



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.792

João Pessoa - Sexta-feira, 13 de Julho de 2007

Preço: R\$ 2,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Procuradora-Geral de Justiça:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

**Subprocurador-Geral de Justiça:**  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

**Corregedor-Geral do Ministério Público:**  
Proc. José Roseno Neto

**Secretária-Geral:**  
Prom. Darcy Leite Ciraulo

**1º C A O P - João Pessoa**  
**Coordenador:**  
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

**2º C A O P - Campina Grande**  
**Coordenador:**  
Prom. José Eulámpio Duarte

**CÂMARAS CÍVEIS**

**1ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

**2ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

**3ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

**4ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Risalva da Câmara Torres  
Proc. José Roseno Neto

**CÂMARA CRIMINAL:**

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)  
Proc. José Roseno Neto  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen  
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

ESTADO DA PARAÍBA  
Ministério Público  
Comissão Eleitoral

**EDITAL**

A Comissão Eleitoral, instituída pela Portaria PGJ 787/2007 da Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça, faz saber a todos os interessados que **foram deferidos os pedidos de inscrições** para concorrerem à formação da lista triplíce de membros do Ministério Público, para o fim de escolha do Procurador-Geral de Justiça, biênio 2007/2009, formulados pelos candidatos, obedecida a seguinte ordem: **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, CLÁUDIO ANTÔNIO CAVALCANTI, OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, ÁLVARO CRISTINO PINTO GADELHA CAMPOS, JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA FILHO e KÁTIA REJANE MEDEIROS LIRA LUCENA.** João Pessoa, 12 de julho de 2007  
**JOSÉ ROSENO NETO**  
Corregedor-Geral do Ministério Público  
Presidente da Comissão Eleitoral

**SÓCRATES DA COSTA AGRA**  
Promotor de Justiça  
Secretário da Comissão Eleitoral

**WANDILSON LOPES DE LIMA**  
Promotor de Justiça  
Membro da Comissão Eleitoral

**Ministério Público da Paraíba**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

**Ata da 2ª (segunda) sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.**

Torno público que aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e sete, às quatorze horas e trinta minutos, no auditório "João Bosco Carneiro", reuniu-se, extraordinariamente, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sob a presidência da Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores *Doutores*: **José Marcos Navarro Serrano, Lúcia de Fátima Maia de Farias, Alcides Orlando de Moura Jansen, Antônio de Pádua Torres, Risalva da Câmara Torres, Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena, José Raimundo de Lima, Paulo Barbosa de Almeida, Marcus Vilar Souto Maior, Álvaro Cristino P. G. Campos, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira, Nelson Antônio de Cavalcante Lemos e Maria Lurdélia Diniz de A. Melo.** Presente, também, a Promotora de Justiça convocada Dra. **Maria do Socorro Silva Lacerda, em substituição ao Dr. Doriel Veloso Gouveia.** *Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Doutores: José Roseno Neto, Corregedor-Geral do Ministério Público, Sônia Maria Guedes Alcoforado e Josélia Alves de Freitas.* Havendo número regimental, foi aberta a sessão pela presidente. Em seguida, instou à secretária que procedesse a leitura da ata da sessão anterior – 1ª-SE-07, realizada em 20.03.07 – *ordem do dia*: Apreciação do procedimento n. 0466-07 – proposta de anteprojeto de lei complementar conferindo nova redação a dispositivos da LC n. 19/94 – LOMP – arts. 162 e 269 - Lida, foi aprovada com a ressalva feita pelo Dr. Antônio de Pádua Torres. Com a palavra, a presidente justificou a necessidade desta convocação extraordinária, para o fim de apreciar a matéria constante na ordem do dia - item 7.2 - proposta de anteprojeto de Lei Complementar n. 03/2007 - modifica o § 2º, do art. 103 da LC n. 19/94, de 10 de janeiro de 1994 – LOMP – *Das formas de provimento derivado* - Na seqüência, fez os esclarecimentos necessários. Depois, justificou a proposta de alteração dizendo que a modificação beneficiará a todos, facilitará o provimento das vagas existentes permitindo maior flexibilidade dentro da Instituição. Seguindo, referiu-se a redação vigente do § 2º, do art. 103 da LOMP - dispõe que a remoção voluntária precederá ao processo para o provimento inicial e à promoção por merecimento - Prosseguindo, deu conhecimento do retorno a este órgão, a pedido, do projeto de lei complementar que estava em tramitação no Poder Legislativo, e versava sobre alterações a dispositivos da LOMP - arts. 162 e 269 – respectivamente, sobre férias e aumento do número de cargos de Promotor de Justiça substituto, símbolo MP-S.- item 7.1 -. Na seqüência, informou o motivo do pedido de devolução do projeto. Depois, expôs que face a solicitação foi retirado de pauta e devolvido

a esta Instituição. Ao final, cientificou o colegiado de que houve um desmembramento do projeto por assunto, e que será reencaminhado ao Poder Legislativo, em separado, para tramitação de praxe, apenas o referente a alteração do art. 162 – férias – conforme deliberação tomada pelo colegiado em sua 1ª-SE/07, realizada em 20.03.07 -. Encerrados os esclarecimentos, solicitou à secretária que procedesse a leitura da matéria constante na ordem do dia para apreciação: **Item: 7.2,** proposta de anteprojeto de Lei Complementar n. 03/2007 – Modifica dispositivo da Lei Complementar n. 19, de 10 de janeiro de 1994 - Lei Orgânica do Ministério Público – art. 103 – Das formas de provimento derivado - Disposições Gerais – Encerrada, pela presidente foi solicitado à secretária que procedesse a leitura da redação vigente que dispõe sobre o assunto. Concluída, foi colocado em discussão o tópico. O Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen salientou que a alteração do dispositivo em comento já havia sido sugerida no âmbito da CPEL, por ocasião dos estudos de alterações da LOMP. Depois, fez a leitura da redação que fora sugerida: "(...) o provimento de qualquer cargo da carreira será sempre precedido, de remoção voluntária ". O Dr. Paulo Barbosa de Almeida expôs que a redação ora analisada excepciona a reintegração, reversão e aproveitamento, já que o capítulo trata das formas de provimento derivado, e a redação outrora estudada no âmbito da CPEL - responsável pelos estudos de atualizações da LOMP - foi genérica. Seguindo, salientou a justificativa para alteração do dispositivo, qual seja, dar aos membros do MP-PB tratamento isonômico, em face do que dispõem a(s) legislação(ões) orgânica(s) de outros Estados, procedimento adotado também pelo Poder Judiciário deste Estado. Concluídos os debates, foi o assunto colocado em votação. Encerrado, foi proclamado o resultado: 08 (oito) votos pela aprovação do anteprojeto de Lei Complementar n.03/2007, na forma apresentada pela CPEL, dos Drs: José Marcos Navarro Serrano, Lúcia de Fátima Maia de Farias, Alcides Orlando de Moura Jansen, Paulo Barbosa de Almeida, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira, Maria Lurdélia Diniz de A. Melo e Janete Maria Ismael da Costa Macedo; 03 (três) votos pela não aprovação da matéria dos Drs: Antônio de Pádua Torres, Kátia Rejane M. L. Lucena e Maria do Socorro Silva Lacerda por entenderem que não há caráter de urgência em a apreciação da matéria, bem como pela possibilidade de causar prejuízo aos membros mais antigos da carreira. A Dra. Risalva da Câmara Torres votou pela aprovação do anteprojeto com a redação referida, nesta sessão, pelo Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen. O Dr. Álvaro Cristino P. G. Campos votou pela não aprovação da matéria, por entender que a reforma pretendida é questionável no ponto de vista jurídico, e causará entrave ao processo de preenchimento das comarcas, em face de existir interessados aguardando a publicação de editais pelo critério atual. O Dr. Marcus Vilar Souto Maior votou pela não aprovação da matéria por entender que causará prejuízo aos membros mais antigos. O Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos votou pela aprovação da matéria com a ressalva feita pelo Dr. Álvaro Cristino P. G. Campos - a de que o procedimento a ser adotado causará entrave eis que as promoções serão precedidas de remoção - Absteve-se de votar o Dr. José Raimundo de Lima. Ao final, a presidente anunciou que, por maioria, foi aprovado o anteprojeto de Lei Complementar n.03/2007 – Modifica dispositivo da Lei Complementar n. 19, de 10 de janeiro de 1994 – Lei Orgânica do Ministério Público – art. 103 – Das formas de provimento derivado -, na sua forma originária sugerida pela CPEL, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 103..... §1º..... §2º. A remoção voluntária precederá ao processo para o provimento inicial e às promoções por antiguidade e merecimento (NR)". E nada mais havendo a tratar, a presidente deu por encerrada a sessão.  
**ÁUREA ALICE FRANCA SOARES DE OLIVEIRA**  
Assessora do ECPJ

**PORTARIA Nº 760/2007** João Pessoa, 20 de junho de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ARLAN COSTA BARBOSA, Promotor de Justiça Distrital de Cruz das Armas da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como Promotor Corregedor desta Procuradoria-Geral de Justiça, para, nos dias 21 e 22/06/07, responder, cumulativamente, pela Secretaria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça, em virtude do afastamento justificado da titular.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 803/2007** João Pessoa, 02 de julho de 2007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANA GUARABIRA DE LIMA CABRAL, 5ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotora do 2º Juizado Especial Criminal da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 02 a 12/07/07, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**PAULO BARBOSA DE ALMEIDA**  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 850/2007** João Pessoa, 03 de julho de 2007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor VALBERTO COSME DE LIRA, Promotor Curador da Defesa e dos Direitos do Cidadão da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 3º Promotor Curador da Infância e Juventude da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 04 a 31/07/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**PAULO BARBOSA DE ALMEIDA**  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 853/2007** João Pessoa, 04 de julho de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 1.441/07, R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, JONAS ABDIAS SOUZA SILVA, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto ao Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cuité, até ulterior deliberação.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**  
SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 854/2007** João Pessoa, 04 de julho de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 1.483/07, R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, RICARDO MATIAS ACIOLI DE LIMA, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto ao Promotor de Justiça do 1º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**  
SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 855/2007** João Pessoa, 04 de julho de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 1.459/07, R E S O L V E dispensar, a pedido, o acadêmico de Direito, AMANDA DE LUNA MÁLHEIROS FRAZÃO, do encargo de exercer suas funções de estagiária, junto a 1ª Promotoria da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabedelo.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**  
SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 856/2007** João Pessoa, 04 de julho de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 1.460/07, R E S O L V E dispensar, a pedido, a acadêmica de Direito, AMANDA DE LUNA MÁLHEIROS FRAZÃO, do encargo de exercer suas funções de estagiária, junto a 7ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**  
SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 857/2007** João Pessoa, 04 de julho de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e

O Diário da Justiça mudou o e-mail: [diariodajustica@uniao.pb.gov.br](mailto:diariodajustica@uniao.pb.gov.br)

tendo em vista o contido no Processo nº 1.495/07, R E S O L V E dispensar, a pedido, o acadêmico de Direito, VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO, do encargo de exercer suas funções de estagiária, junto ao Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Juri da Promotora de Justiça Criminal da Comarca da Capital. CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**

SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 858/2007** João Pessoa, 04 de julho de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 1.534/07, R E S O L V E dispensar, a pedido, o acadêmico de Direito, LUCIANO DE MENDONÇA SODRÉ, do encargo de exercer suas funções de estagiária, junto ao 2º Centro de Apoio Operacional – 2º CAOP, da Comarca de Campina Grande.

**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**

SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 859/2007** João Pessoa, 04 de julho de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 1.512/07, R E S O L V E dispensar, a pedido, o acadêmica de Direito, KEILA PATRICIA AZEVEDO BITENCOURT, do encargo de exercer suas funções de estagiária, junto ao Promotor de Justiça do 2º Tribunal da Promotora de Justiça Criminal da Comarca da Capital.

**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**

SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 861/2007** João Pessoa, 09 de julho de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor AMADEUS LOPES FERREIRA, 6º Promotor da Fazenda Pública da Promotora de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 5º Promotor de Família da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 05/07 a 03/08/07, em virtude do afastamento do titular, motivado por licença para tratamento de saúde.

**PAULO BARBOSA DE ALMEIDA**

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 862/2007** João Pessoa, 09 de julho de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 1.557/07, R E S O L V E dispensar, a pedido, o acadêmica de Direito, PAULA ÂNGELA MIRANDA LINS, do encargo de exercer suas funções de estagiária, junto ao 5º Promotor da Promotora de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande.

**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**

SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**EDITAIS PARTICULARES****CEHAP**

Companhia Estadual de Habitação Popular  
CNPJ 09.111.618/0001-01  
Av. Hilton Souto Maior, 3059 – CEP 58.055-000 – Mangabeira – João Pessoa - PB  
Fone (083) 3213-9191 Fax 3238-5578 e-mail: presidencia@cehap.pb.gov.br

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP**, executora do PROGRAMA PROMORADIA do Governo Federal, vem NOTIFICAR os beneficiários abaixo relacionados, relativamente à ocupação irregular das unidades habitacionais que lhes

**GOVERNO DO ESTADO  
Governador Cássio Cunha Lima****SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

A **UNIÃO** Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO**  
SUPERINTENDENTE

**RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**GEOVALDO CARVALHO**  
DIRETOR TÉCNICO

**FRED KENNEDY DE A. MENEZES**  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário da Justiça**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

foram doadas, ensejando a sua retomada, face o descumprimento das cláusulas contratuais do Programa:

1) **EDILENE SABINO DA SILVA**, RG 2.610.797-PB, CPF 150.328.924-83, residente à Rua Felismina Fernandes, s/n, Mutirão, Guarabira/PB.

**Casa doada: Qd A – Lote 13.**

2) **EDMILSON RIBEIRO DA SILVA**, RG 09327544-8-RJ CPF 052.317.274-15 e s/m **MARIA SIMONE LUIS DOS SANTOS**, RG 2.371.481-PB, CPF 033.656.874-67, residentes à Rua Ernani Pedros de Miranda, nº 27, Mutirão, Guarabira/PB.

**Casa doada: Qd A – Lote 15.**

3) **EDMILSON VIRGÍLIO DA SILVA**, RG 2.041.172-PB, CPF 031.204.314-78 e s/m **LUZINETE DA SILVA VIRGÍLIO**, RG 2.624.027-PB, residentes à Rua Matilde Maria Leite, s/n, Mutirão, Guarabira/PB.

**Casa doada: Qd B – Lote 06.**

4) **EDIVÂNIA FRANCELINO PEDRO**, RG 3.196.609-PB, CPF 064.256.034-02, residente à Rua Joel Píneiro da Silva, nº 10, João Cassimiro, Guarabira/PB.

**Casa doada: Qd B – Lote 03.**

5) **LUIS DINAMÉRCIO PEREIRA**, RG 1.573.436-PB, CPF 739.218.074-68, e s/m **MARIA DO SOCORRO VENÂNCIO**, RG 2.893.775-PB, CPF 047.927.444-40, residentes à Rua Cosmo Marcelino Silva, nº 185, Mutirão, Guarabira/PB.

**Casa doada: Qd A – Lote 18.**

6) **LUZIA APOLINÁRIO DOS SANTOS**, RG 2.080.406-PB, CPF 033.648.144-65, e s/m **JOÃO FELIX DA SILVA**, RG 3.77365-PB, CPF 917.243.844-49, residentes à Rua Felismina Fernandes, s/n, Mutirão, Guarabira/PB.

**Casa doada: Qd B – Lote 19.**

7) **MARIA EUNICE DE SOUZA SILVA**, RG 2.860.229-PB, CPF 049.608.364-31, e s/m **SEVERINO JOSÉ DA SILVA**, RG 592.884-PB, CPF 237.196.214-72, residentes no Sítio Encruzilhada, Guarabira/PB

**Casa doada: Qd A – Lote 26.**

8) **MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA**, RG 2.610.772-PB, CPF 050.324.954-84, e s/m **FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE SOUZA**, RG 3.244.109-PB, CPF 735.368.067-91, residentes à Rua Ernani Pedrosa Miranda, s/n, Mutirão, Guarabira/PB

**Casa doada: Qd A – Lote 34.**

9) **MARIA JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA**, RG 2.610.746-PB, CPF 050.324.884-37, e s/m **MANOEL DOS SANTOS SOUZA**, RG 1.740.058-PB, CPF 753.173.624-15, residentes à Rua Cosmo Marcelino, s/n, Mutirão, Guarabira/PB

**Casa doada: Qd A – Lote 23.**

10) **MARIA ODETE MIGUEL DE OLIVEIRA**, RG 2.081.054-PB, CPF 584.288.444-53, residente à Rua Rafael Marreiro da Silva, nº 145, Mutirão, Guarabira/PB

**Casa doada: Qd A – Lote 08.**

11) **MARIA MARGARIDA SILVA**, RG 1.740.919-PB, CPF 978.032.784-34, residente à Rua Felismina Fernandes, s/n, Mutirão, Guarabira/PB

**Casa doada: Qd A – Lote 35.**

12) **MARIA DO SOCORRO FÉLIX DOS SANTOS**, RG 2.080.479-PB, CPF 021.518.894-24, e s/m **JOSÉ FRAGA DOS SANTOS**, RG 643.292-PB, CPF 740.744.907-49, residentes à Rua Virgílio dos Prazeres, nº 36, Mutirão, Guarabira/PB

**Casa doada: Qd A – Lote 31.**

13) **MARIA DAS GRAÇAS PAULINO DOS SANTOS**, RG 3.386.235-PB, residente à Rua Cosme Marcelino, s/n, Mutirão, Guarabira/PB

**Casa doada: Qd A – Lote 32.**

14) **MARIA DAS GRAÇAS FREIRE**, RG 1.367.677-PB, CPF 713.315.494-34, e s/m **JOSENILDO OLÍMPIO FERREIRA**, RG 2.992.934-PB, CPF 053.156.724-92, residentes à Rua Dês. Pedro Bandeira, nº 345, São José, Guarabira/PB

**Casa doada: Qd A – Lote 27.**

15) **MARIA MENDES BENEDITO**, RG 1.990.332-PB, CPF 020.741.034-84, e s/m **JOSÉ FRANCISCO BENEDITO**, RG 2.743.244-PB, residentes à Rua Encruzilhada, nº 472, Guarabira/PB

**Casa doada: Qd B – Lote 02.**

16) **MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**, RG 1.445.459-PB, CPF 964.258.224-49, residente à Rua Maria de Fátima Ribeiro, s/n, Mutirão, Guarabira/PB

**Casa doada: Qd B – Lote 11.**

17) **ROSICLEIDE GOMES**, residente à Rua Evilmerovak Santos, s/n, Mutirão, Guarabira/PB

**Casa doada: Qd A – Lote 30.**

18) **SÔNIA MARIA JANUÁRIO DA SILVA**, RG 2.503.498-PB, CPF 050.328.874-80, e s/m **VALMIR SILVA SANTOS**, RG 2.212.517-PB, CPF 059.807.364-76, residentes à Rua Felismina Fernandes, nº 68, Mutirão, Guarabira/PB

**Casa doada: Qd B – Lote 07.**

19) **TEREZA MARCOLINO DE OLIVEIRA**, RG 1.883.250-PB, CPF 826.486.974-20, residente à Rua Projetada 01, nº 73, Mutirão, Guarabira/PB

**Casa doada: Qd B – Lote 09.**

**ESTADO DA PARAÍBA – PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL – JUÍZO DE DIREITO  
DA 13ª VARA CÍVEL**

Fórum Dês. Mário Moacyr Porto – Av. João Machado, 532, 5º andar – Centro  
CEP.: 58013-520 – João Pessoa – PB

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS**

O Dr. **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de João Pessoa – PB, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente **cita TELESERVIÇOS INDUSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, portadora do CNPJ nº 10.943.397/0001-09, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **Ação Anulatória de Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda**, processo nº 200 2007 735 034 – 2, se processa nesta 13ª Vara Cível de João Pessoa – PB, movida pela **CINEP Companhia Estadual de Desenvolvimento da Paraíba**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF nº 09.123.027/0001-46, com sede nesta capital, à Rua Feliciano Cirne nº 50, Jaguaribe, João Pessoa – PB, tendo por finalidade a citação de **TELESERVIÇOS INDUSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, podendo contestá-

lo, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias que correrá em cartório, após o término do prazo do edital, nos termos do despacho de fls, 30 a seguir transcrito: "Vistos, etc. Cite-se, por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias... João Pessoa, 02/07/2007. Dr. João Benedito da Silva – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 09 de julho de 2007, Eu, Viviana de Lourdes Coutinho de Holanda Gomes, Técnica Judiciário, que este fiz e subscrevo.

**JOÃO BENEDITO DA SILVA**  
Juiz de Direito

**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL****EDITAL DE CITAÇÃO  
C/O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. **RODRIGO MARQUES SILVA LIMA**, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório do 11º Ofício Cível, situado no Fórum Cível Dês. Mário Moacyr Porto, 4º andar, Av. João Machado, 532, Jaguaribe, n/capital, processam-se os autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, movida por **BEZERRA COM DE COMBUSTÍVEIS LTDA** contra **SEVERAL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE BENEFÍCIO LTDA (PB-CARD)**, com fundamento nos arts. 806, do CPC, E como dos autos assim consta, e para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM Juiz a expedição deste Edital para que fique na forma do art. 231, inc. III do CPC. o Promovido **SEVERAL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE BENEFÍCIO LTDA (PB-CARD)**, CNPJ **04.994.279/0002-08**, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** de todo conteúdo da cã supra, para querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias advertindo-os do art. 285 do C.P.C., Em não sendo contestada a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial. Cujo prazo para contestar iniciará a partir do término do Edital, que será publicado no DJ e jornal de maior circulação e afixado no átrio do Fórum. **CUMPRASE NA FORMA DA LEI**. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2007, Eu (ass. ilegível) Analista/Técnico, digitei e subscrevi.

**RODRIGO MARQUES SILVA LIMA**  
Juiz de Direito

**TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro  
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
Fone: (83) 3533-6100  
Internet: www.trt13.gov.br  
e-mail: asc@trt13.gov.br

**TRIBUNAL PLENO:**

**Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
PRESIDENTE E CORREGEDORA

**EDVALDO DE ANDRADE**  
Juiz VICE-PRESIDENTE

**Juíz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**  
OUVIDOR

**Juíz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**  
**Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**  
**Juíz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**  
**Juíz AFRÂNIO NEVES DE MELO**  
**Juíz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO**

**PAUTA DAS MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, PARA O DIA 18 DE JUIHO DE 2007, ÀS 14h30.**

01. Processo TRT NU 2136.2006.000.13.00-7 – Embargos de Declaração – Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito – Embargante: Ministério Público do Trabalho – Embargados: Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região – AMATRA XIII e Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

02. Processo TRT NU 00153.2007.000.13.00-0 – Matéria Administrativa – Requerente: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Requerido: Tribunal Pleno. ASSUNTO: Suspensão de férias.

03. Processo TRT NU 00157.2007.000.13.00-9 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito – Requerido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Saldo de férias.

04. Processo TRT NU 00179.2007.000.13.00-9 – Matéria Administrativa – Requerente: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Requerido: Tribunal Pleno. ASSUNTO: Saldo de férias.

05. Processo TRT NU 00182.2007.000.13.00-2 – Matéria Administrativa – Requerente: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga – Requerido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Saldo de férias.

06. Processo TRT NU 00162.2007.000.13.00-1 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva – Requerido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Licença médica.

07. Processo TRT NU 00172.2007.000.13.00-7 – Matéria Administrativa – Requerente: Secretaria de Recursos Humanos – Requerido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Alteração da RA nº 125/2004.

08. Processo TRT NU 00183.2007.000.13.00-7 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Eduardo Sérgio de Almeida – Requerido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Autorização para participar de Doutorado na Espanha.

09. Processo TRT NU 00171.2007.000.13.00-2 – Matéria Administrativa – Requerente: Secretaria de Informática – Requerido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Política de Segurança da Informação no âmbito do TRT-13ª Região.

10. Processo TRT NU 00188.2007.000.13.00-0 – Matéria Administrativa – Requerente: Juíza Janaina Vasco Fernandes – Requerido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Remoção para os quadros do TRT da 21ª Região.

11. Processo TRT NU 00189.2007.000.13.00-4 – Matéria Administrativa – Requerente: Juíza Eugênia Pereira Arraes – Requerido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Remoção para os quadros do TRT da 21ª Região.

STP, 12 de julho de 2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**

Subsecretário do Tribunal Pleno  
TRT da 13ª Região

\* Republicada por incorreção

**4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB**  
Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade  
Fone: (83) 2102-6161  
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O Exmo. Dr. **CLAUDIO PEDROSA NUNES**, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude de e na forma da lei, etc.

Faz saber, pelo presente edital, que fica **CITADO**, **GMS SERVIÇOS LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº **01044.2006.023.13.00-3**, movido **SEVERINO ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS**, afim de que, no prazo de 48 horas, pague ou garanta a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 3.479,94 de principal, mais R\$ 93,27 de custas processuais, mais R\$ 1.839,20 de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R\$ 5.412,41 (cinco mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e um centavos), atualizado até 30/06/2007, devida nos termos do despacho abaixo transcrito:

"Vistos, etc. I (...) II (...) III – Expeça-se mandado de citação".

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 4ª Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorrerem às 48 horas após 20 dias de publicação.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 10 dias do mês de julho de 2007. Eu, Nilvina Mano Aragão, digitei, e eu, Girlene Moreira Duarte, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevi.

Campina Grande, 10 de julho de 2007.  
**CLAUDIO PEDROSA NUNES**  
JUIZ DO TRABALHO

**9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
PROC. 00181.2006.026.13.00-2

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS PARA SZ CONSTRUÇÃO LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido.

O DOUTOR **ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL**, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB,

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que, por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1, Tâmbiá, João Pessoa - PB, CEP: 58.020-500, processam-se os termos da reclamatória N.º 00181.2007.026.13.00-0, entre o EXEQUENTE **LINDOMAR MARIA DA SILVA** e o EXECUTADO: **SZ CONSTRUÇÃO LTDA**, na qual foi PROLATADA A DECISÃO no dia 27/06/2007.

**DECISÃO**  
"Citar o demandado, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir o juízo, sob pena de penhora, o crédito exequendo no importe de R\$ 3.098,00 (três mil e noventa reais) referente ao principal da ação de execução de termo de conciliação da comissão de conciliação prévia.."

Original Assinado  
**ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL**  
Juiz Do Trabalho

E por estar a o EXECUTADO: **SZ CONSTRUÇÃO LTDA** em local incerto e não sabido, fica o mesmo cientificado **DECISÃO**. O presente edital será publicado na forma de lei e afixado no lugar de costume na sede de costume na sede desta 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa – PB. Aos 10 de Março de dois mil e sete, eu, Rinaldo José de Almeida Ramalho, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Sinalv Ferreira Filho, Diretor de Secretaria Substituto, conferi e assinei de ordem do MM Juiz do Trabalho – O.S. nº 01/2007.

**SINALV FERREIRA FILHO**  
Diretor de Secretaria Substituto

**1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE.

De ordem da Dr.<sup>a</sup> VERUSKA SANTANA SOUSA DE SÁ, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da lei etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele o conhecimento tiverem que, fica notificada a reclamada: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, com endereço incerto e não sabido, dos termos que adiante se segue do dispositivo da sentença e resumo dos cálculos prolatados nos autos do processo de nº **00471.2007.007.13.00-6**, em que são partes: PETRONILA GONÇALVES DE BARROS, reclamante e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE e MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB (PREFEITURA MUNICIPAL), reclamados.

“Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, decido: I - ACOLHER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL do direito de ação da reclamante, no tocante aos créditos trabalhistas prescrites e exigíveis por via acionária, extinguindo com resolução do mérito os pedidos referentes a títulos anteriores a 17/05/2002, conforme art. 269, inciso IV, CPC; II - JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por PETRONILA GONÇALVES DE BARROS em face de MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB, condenando o reclamado a pagar à reclamante os valores concernentes aos salários de outubro, novembro e dezembro de 2004, após o trânsito em julgado; III - JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante em face de COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE. Tudo nos termos da fundamentação supra e planilha de cálculo em anexo, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos. Juros e correção monetária, na forma da lei. Recolhimentos fiscais e contribuições previdenciárias com observância aos Proventos nº. 01/1996 e 03/2005 da C. Corregedoria do TST. Custas dispensadas, por força do art. 790-A, inciso I, CLT. A presente decisão não se sujeita à remessa necessária, eis que o valor da condenação perfaz o montante de R\$ 941,80 (novecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos). Oficie-se o INSS, dando-lhe ciência da presente decisão e planilha de cálculo. Cientes a reclamante e o primeiro reclamado, nos termos da Súmula 197 do C. TST. Notifique-se a cooperativa reclamada, via edital.

RESUMO DOS CÁLCULOS

TÍTULOS DEFERIDOS	INSS	IR	VALOR
01 . Salários retidos de : 3 meses não			R\$900,00
TOTAL DEVIDO EM:	30-ago-05		R\$900,00
ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS ATÉ (01-jul-2007) PELA LEI 8.177/91 (Tabela Única do TST)			
02 . Atualização Monetária até: 01-jul-2007			R\$934,94
1,0388270			
SUBTOTAL EM	01-jul-07		R\$934,94
03 . Juros de Mora de 0,5 % ao mês em: 44 dias			R\$6,86
04 . Dedução da contribuição previdenciária (cota do empregado) - demonst.			
TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE EM			R\$941,80
DEVIDO AO INSS - CONTRATO NULO			R\$-
CUSTAS DEVIDAS			DISPENSADAS
TOTAL GERAL + CUSTAS EM	01-jul-07		R\$941,80
IMPOSTO DE RENDA			

Sobre as Verbas Não há incidência de Imposto de Renda

Sobre os 13º salários Não há incidência de Imposto de Renda.”

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara, na rua Edgar Vilarim Meira, 585, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tenda a reclamada - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, o prazo legal para ser dada como notificada.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 11 dias do mês de julho ano de 2007

Eu, Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário, digitei.

**MARCONDES ANTÔNIO MARQUES**  
DIRETOR DE SECRETARIA

**8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB**  
Av. Odon Bezerra, 184 PISO E-1 TAMBÁ 83-3533  
6358 CEP-58020-500

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**PROCESSO NU: 00425.2007.025.13.00-9**

O Doutor **ADRIANO MESQUITA DANTAS**, Juiz do Trabalho, da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente Edital notifica-se a reclamada **COPATE CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, atualmente com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão de fls.21/24, conforme DISPOSITIVO abaixo transcrito: **III. DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **RESOLVO:** a) **EXTINGUIR O PROCESSO EM RELAÇÃO A TODOS OS PEDIDOS, SALVO QUANTO AO DE FGTS E DE BAIXA NA CTPS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, I, 295, I e Parágrafo Único, I, todos do Código de Processo Civil; b) **JULGAR**

**PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos remanescentes, formulados por **ALBALICE PEREIRA DA SILVA** em face da **COPATE CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante, no prazo de 15 dias contatos da intimação para este fim, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o valor referente ao FGTS não depositado, que será liquidado por cálculos, após a comprovação dos valores existentes na conta vinculada da Reclamante. **CONDENO**, ainda, a Reclamada na obrigação de anotar a baixa na CTPS da Reclamante, na forma requerida na petição inicial. Entretanto, considerando que a Reclamada encontra-se em lugar incerto e não sabido, determino que a Secretaria, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a baixa na CTPS, com data de 02.12.2006. Após o trânsito em julgado, deve a Reclamante comparecer à Secretaria para este fim, independentemente de intimação. Expeça-se alvará para saque dos valores eventualmente depositados na conta vinculada da Reclamante. Tudo conforme a fundamentação, que passa a ser parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse transcrita. Juros e correção monetária na forma da lei. Não incidem contribuições previdenciárias sobre a verba deferida (FGTS), que não tem natureza salarial. Custas, pela Reclamada, no valor de **R\$ 10,64**, calculadas sobre R\$ 300,00, valor arbitrado à condenação. Ciente a Reclamante, nos termos da Súmula n.º 197 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Intime-se a Reclamada. João Pessoa/PB, 10 de julho de 2007. (a) **ADRIANO MESQUITA DANTAS** - Juiz do Trabalho.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos onze dias de julho do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado. Eu, Francisco de Assis Cartaxo Duarte, Analista Judiciário, digitei, e eu Arinaldo Alves de Sousa, subscrevi.

**ARINALDO ALVES DE SOUSA**  
Diretor de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE ITAPORANGA - PB**

**Processo nº: 00200.2001.019.13.00-5**

**Editais de Citação com Prazo de 20 Dias**

A Doutora **Katharina Vila Nova de Carvalho Mafra**, Juíza do Trabalho no exercício da Titularidade desta Vara, em virtude da lei, etc.

Faz saber pelo presente edital, passado em favor de **JOSÉ SILVINO SOBRINHO e INSS contra a TRANSFORTE – PARAÍBA VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA**, que ficam citados os sócios da executada **RIVALDO FREITAS SANTOS, CPF 094.246.874-00 e IRAN HERMÍNIO GOMES DA SILVA, CPF 373.947.464-53**, com endereços incerto e não sabido, **com a finalidade de pagar o débito do exequente**, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **R\$ 10.692,22** (dez mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), mais acréscimos legais, conforme discriminação a seguir, devida nos autos do Processo acima especificado, tudo conforme despacho proferido nos autos cujo teor é o seguinte:

“Vistos, etc. “Cite-se pela via Editalícia. Itaporanga-PB, 19/06/2007 – André Wilson Avellar de Aquino – Juiz do Trabalho”

<b>Crédito do Reclamante</b>	<b>8.278,56</b>
<b>Previdência Social</b>	<b>2.309,38</b>
<b>Custas Processuais</b>	<b>104,28</b>
<b>Total da Reclamação</b>	<b>10.692,22</b>

Valores atualizados até 01/06/2007

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Itaporanga - Pb, 11 dias do mês de julho do ano 2007. Eu, Sebastião Rosenberg de Oliveira Montenegro, Analista Judiciário, digitei o presente edital. E eu, Amaury Soares de Lacerda, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

**KATHARINA VILA NOVA DE CARVALHO MAFRA**  
Juíza do Trabalho

**5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB**

**Editais de Notificação com prazo de 20 dias**

Processo n.º **00397.2007.024.13.00-3**.

Reclamante: **TARCÍSIO ALVES LEITE**  
Reclamado: **ADRIANA MARIA DA CONCEIÇÃO A** Doutora **KATHARINA VILA NOVA DE CARVALHO MAFRA**, Juíza Substituta da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc.

**Faz saber** que, pelo presente, fica notificada **ADRIANA MARIA DA CONCEIÇÃO A**, com endereço incerto e não sabido, tendo sido revel na reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante **TARCÍSIO ALVES LEITE**, para tomar ciência da sentença prolatada no processo supra, que tramitam nesta 5ª *Vara do Trabalho de Campina Grande-PB*, com endereço na *Rua Edgar Vilarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba*, cujo teor da sentença é o seguinte:

**S E N T E N Ç A**

(...)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que **TARCÍSIO ALVES LEITE** move em desfavor do **ADRIANA MARIA DA CONCEIÇÃO A** - ME, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para determinar que a reclamada proceda à baixa na CTPS do autor na data de 30/12/2004 no prazo de 24 horas, em caso de inércia deve a Secretaria desta Vara efetuar a baixa; e para determinar a liberação do FGTS através de alvará.

Determino, após o trânsito em julgado desta sentença, a expedição de alvará judicial para levantamento do FGTS depositado em favor da reclamante em sua conta vinculada.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 10,64, observado o valor mínimo previsto no artigo 789 da CLT (redação dada pela Lei 10.537/2002).

Notifiquem-se as partes.  
O presente edital será publicado no Diário da Justiça

do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 11 dias do mês de julho do ano 2007. E eu Lúdio Rodrigues Bonfim, *Analista Judiciário*, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antonio Miranda Chaves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

**KATHARINA VILA NOVA DE CARVALHO MAFRA**  
Juíza do Trabalho

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS**

O Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Dr. **VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**.

**FAZ SABER**, pelo presente Edital, que nos autos do Processo NU: 00162.2006.025.13.00-7, entre partes: **WANIA DA COSTA RODRIGUES e SILVA, recorrente**, e **TGS TECNO GLOBAL SERVICE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, recorridos**, fica notificada a **TGS TECNO GLOBAL SERVICE LTDA**, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença de fls. 98/105 e do despacho de fl. 135, abaixo transcritos, no prazo legal, depois do acima fixado, a contar da publicação do presente EDITAL:

**“OITAVA VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (PB) JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00162.2006.025.13.00-7**

Aos 30 dias de março de 2007, às 11h:20, tendo como partes **Wania da Costa Rodrigues e Silva, TGS - Tecno Global Service Ltda e CEF - Caixa Econômica Federal**, reclamante e reclamados, respectivamente, após cumpridas as formalidades legais, passou-se a proferir a seguinte decisão: Cuida-se de reclamação trabalhista proposta por **Wania da Costa Rodrigues e Silva** em desfavor da **TGS - Tecno Global Service Ltda. e CEF - Caixa Econômica Federal**, ambos qualificados, alegando que trabalhou para o primeiro, em prol do segundo, em serviços de auxiliar de atendimento, sem ter recebido as verbas decorrentes de seu contrato de trabalho. Pede a condenação da CEF como responsável subsidiária pelo inadimplemento da primeira ré. Juntos documentos. Pede a procedência de seus pleitos, enumerados à fl. 08 da exordial, acrescidos a uma indenização pela retenção da sua CTPS. Em audiência, fl. 58, fez-se ausente a primeira reclamada, mesmo regularmente notificada para tanto. A segunda requerida apresentou sua contestação, alegando que não assiste a ela a obrigação subsidiária pretendida. Fala em violação de dispositivos constitucionais e pede sua exclusão do pólo passivo da demanda. Juntos documentos e pediu a improcedência dos pleitos autorais. No mesmo ato, por se tratar de matéria de direito, foram dispensados os depoimentos dos presentes e a produção de outras provas. Alçada fixada na exordial. Prejudicado o depoimento do requerido ausente, bem como sua produção de provas e suas razões finais. Remissivas as razões finais em relação às partes presentes.

Propostas de acordo recusadas em relação aos presente e prejudicadas em relação ao reclamado ausente. É o breve relatório. Decido. De logo, não há como atender o requerimento de exibição de documentos por parte da primeira reclamada, requerida pela segunda, dadas as penas àquela impostas de revelia e confissão quanto a matéria de fato. Com relação a ação, é a hipótese de requerimento das verbas rescisórias e demais obrigações havidas no curso da relação de emprego, pleiteando-se a responsabilização subsidiária da litisconsorte. Ao seu turno, o primeiro réu se fez ausente, sendo passível das penas de revelia e confissão ficta. O segundo, indica que nele não reside nenhum tipo de responsabilidade, nem primária, nem subsidiária. Assim posto: Em princípio, cumpre-se avaliar a responsabilidade subsidiária. Como matéria preliminar, e assim podendo ser decidida, tem-se a definição acerca da permanência ou não do segundo réu, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no pólo passivo da demanda, como responsável subsidiária por eventual inadimplência do empregador originário. Defende ela que a questão passa pela não aplicação da Súmula 331, do TST. A redação da Súmula enunciada, item III, diz o seguinte: “Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta”. É certo que a expressão em destaque remete à realidade da prestação laboral, quanto a titularidade do contrato de trabalho, não eximindo o adquirente dos serviços terceirizados de eventual inadimplemento do seu contratante originário, aquele que admitiu, assalariou e comandou o vínculo. Daí, a expressa cominação contida no item IV da mesma Súmula, que expressamente cria a figura do responsável subsidiário, para reparar o empregado, sem que sobre ele pese o reconhecimento direto da relação de emprego: “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”. O fato de o pacto revestir as formalidades legais ou de terem sido contratados serviços que eventualmente não se inseririam na atividade-fim do tomador, não afasta a responsabilidade subsidiária deste pelos créditos trabalhistas do reclamante. Isto porque se trata, no caso, do reconhecimento de que a empresa que recebeu e aproveitou a mão-de-obra do empregado, através da contratação de prestadora de serviços, detém responsabilidade secundária pela satisfação dos direitos trabalhistas deste, da qual não pode se exonerar. Deriva essa orientação do princípio fundante do Direito do Trabalho de que o empregado não pode correr os riscos do empreendimento, devendo dispor do máximo de garantias para obter a pronta satisfação de seus créditos trabalhistas. Nesse contexto se situa a construção jurisprudencial que atribui, independentemente da regularidade da pactuação, responsabilidade pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho a ambas as empresas, prestadora e tomadora de serviços, que igualmente se beneficiaram da disponibilização da mão-de-obra. Busca-se com isso acautelar os direitos do trabalhador diante de eventual inidoneidade econômica da empresa prestadora, conferindo-lhe a possibilidade de execução da tomadora

que necessariamente incorreu, no caso, em culpa in eligendo ou in vigilando (vale dizer, mal escolheu ou mal fiscalizou a empresa com quem contratou).

Não há, na minha modesta opinião, razão lógica ou jurídica para declarar inconstitucional os parâmetros fixados na Súmula em questão. Tem ela, como de resto os dispositivos constitucionais, a missão de resguardar o mais fraco da relação trabalhista, que é o empregado. A respeito, aliás: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - EMPRESA PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - OCORRÊNCIA** - Responde subsidiariamente em decorrência da modalidade de culpa in eligendo e in vigilando, pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, a empresa tomadora de serviços que tenha participado da relação processual, a teor do que dispõe a Súmula nº 331, IV, do Colendo tribunal superior do trabalho. Responsabilidade subsidiária. Súmula nº 331 do TST. Inconstitucionalidade. Art. 37, II, da CR/88. Inocorrência. Não há porque cogitar-se de qualquer inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST, sob o fundamento dela contrariar o art. 37, II, da CR/88, eis que não se trata de nenhum provimento de cargo público na forma originária ou derivada, mas, tão-somente, de responsabilização civil-trabalhista em prol do empregado hipossuficiente. Nessa vertente, não sobeja registrar que um dos princípios fundamentais da atual Carta Política é a proteção e difusão dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV). (TRT 23ª R. - RO 00425.2004.003.23.00-4 - Cuiabá - Rel. Juiz Osmair Couto - DJMT 09.11.2005 - p. 39). E mais: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA**. O desvirtuamento do contrato de trabalho perpetrado pelo tomador, por meio de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, não constitui razão para deixar de responsabilizar o beneficiário da prestação dos serviços. Os termos preconizados pela Súmula nº 331, item IV, do Colendo TST não afrontam a ordem constitucional vigente. Ao contrário, apresentam-se em total consonância com os seus princípios. Logo, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, intermediária, implica responsabilidade subsidiária do Município, nos termos dos precedentes consolidados na Súmula em referência. (TRT 13ª Região - Recurso Ordinário - Acórdão Proc. Nº 0326.2006.023.13.00-3, publicado no DJPB em 03.01.2007. Juiz designado para redigir o Acórdão Edvaldo de Andrade). Feitas estas considerações, rejeito os argumentos da segunda ré em relação a sua não composição da lide na qualidade de responsável subsidiária.

Pelo que, mantenho no pólo passivo da demanda a CEF - Caixa Econômica Federal, para que se responsabilize subsidiariamente pelo resultado e conseqüências desta demanda, afastada apenas a hipótese de reconhecimento direto do vínculo.

Passa-se a apreciar as verbas pleiteadas, levando-se em conta a ausência da defesa da primeira ré e de contestação e impugnação específica da segunda:

A reclamante afirma que pediu demissão do emprego, porém não recebeu as verbas devidas. No que diz respeito ao saldo de salários, a inicial não é precisa quanto a data em que a reclamante deixou realmente de prestar serviços em prol do requerido TGS. Tomando-se por base, e apenas por presunção, que em 20.09.2006 se dirigiu ao empregador para pedir demissão, subteende-se que não mais prestou serviços após esta data, muito embora na sua CTPS conste a data de demissão como sendo 29.09.2006. Como o saldo de salários representa o pagamento dos dias efetivamente laborados, defere-se este resumo do período de vinte dias do mês de setembro de 2006.

Já as férias proporcionais são indevidas, uma vez que a reclamante não contava, à época do pedido de dispensa, com mais de um ano de serviço em prol da primeira ré (art. 146, parágrafo único, da CLT). Com relação ao 13º salário proporcional, é este devido, nos termos da Súmula 157, do TST (“A gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13.07.1962 é devida na rescisão contratual de iniciativa do empregado”). Quanto ao FGTS do período trabalhado, vislumbra-se através dos documentos de fls. 83/85 que os depósitos foram efetuados em sua totalidade e de maneira correta, assim indefere-se o pleito em face sua devida quitação.

Por derradeiro, cuida-se de apreciar a indenização pela retenção da CTPS da reclamante. Afirma ela que a primeira reclamada manteve sob sua posse a carteira de trabalho por mais de 25 dias, após sua entrega para as anotações decorrentes do término do contrato de trabalho. Segue mencionando que chegou a perder uma oportunidade de emprego em decorrência deste atraso injustificado, gerando prejuízos morais e materiais, pelos quais busca a respectiva indenização.

Não vejo possibilidade de sucesso em seu pleito. Primeiro, porque nos autos, afora a certidão de ocorrência acostada, de iniciativa da própria autora, nenhuma outra prova material existe nos autos para demonstrar a retenção, e de forma dolosa, da CTPS da obreira. Embora possa até se argumentar que a confissão ficta elida este fator, não se pode igualmente deixar de perceber que a reclamante, especialmente diligente quando entregou o documento à reclamada, poderia também ter se acautelado quando de seu recebimento, e assim não o fez. De outro turno, e para fins de prova quanto ao eventual prejuízo sofrido, em especial a recusa da contratação por terceiro pela falta da CTPS, do mesmo modo não se resguardou a postulante com qualquer resquício de prova, sendo absolutamente precipitado dar valor incondicional a esta afirmação. A exemplo: **DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO ALEGADO. TIPIFICAÇÃO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. RECURSO OBREIRO IMPROVIDO**. É do empregado o ônus da prova, a teor do art. 333, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente, a necessária comprovação das provas disponíveis que ensejam o dano sofrido e o nexo causal, não bastando para tanto só a alegação. Os elementos que caracterizam a ação danosa devem estar presentes e deste mister não se desincumbiu o obreiro. (TRT 14ª R. - RO 00460.2005.005.14.00-6 - Rel. Juiz Carlos Augusto Gomes Lôbo - DOJT 28.11.2005). Não se tem dúvida que é justa a controvérsia e o debate no campo da dor da alma, ou do espírito, ou de eventual abalo nas relações pessoais. Contudo, o que não se pode esquecer é o aspecto objetivo do dano, o que efetivamente tenha o suposto ato causado de estrago na sua efetivação. Porquanto assente o cabimento da indenização por danos morais na Justiça do Tra-

balho, não pode ser este entendimento o responsável pela disseminação de ações sem a demonstração cabal de seu objeto central. A prova da lesão, causadora de tanto mal ao ex-empregado, deve ser fazer presente no nexo causal entre a prática do ato e a moléstia incontornável à parte. Daí, para se possibilitar o deferimento à indenização por danos morais e materiais, via de regra, deve ser comprovada a atividade ilícita do empregador, acrescida ao nexo causal provocado por esta atitude, estritamente vinculada ao prejuízo que possa ter sido causado ao ofendido. As ocorrências até podem ter causado eventuais aborrecimentos à autora ou até ter imposto algum constrangimento. Porém, daí a se fazer atestar que estes episódios foram dignos de indenização moral posterior, penso que segue razoável distância. Não fazem do requerido um transgressor da ordem moral. Portanto o direito invocado não alberga o pleito da proponente, já que o dano moral há de ser provado em sua essência. É preciso que tenha ele, de fato, causado um mal tão profundo à parte que somente a condenação do infamante em pecúnia, para que o empregador e sociedade possam interpretar a reparação como um meio de repor o estado anterior e como uma demonstração de coerção à conduta abusiva do causador da lesão. Tal não ocorreu. É lição comezinha que, quer seja moral, quer seja material, o dano causado seja precedente inafastável de qualquer forma de responsabilidade. O prejuízo, na verdade, é condição e limite do direito a indenização. É condição, porque sem dano, mesmo que ilícita a conduta, não há o que indenizar. É o limite, porque além da reposição do prejuízo efetivo, a pretensão indenizatória, se transformada em enriquecimento sem causa, não pode ser agasalhada pela ordem jurídica. Na ausência da prova do dano, não há o precedente a ser reparado. Sob esta ótica, portanto, não vejo motivo justo para deferir a indenização sugerida na exordial. A reclamação é parcialmente procedente quanto a parte das verbas rescisórias. Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista proposta por Wania da Costa Rodrigues e Silva em desfavor da TGS - Tecno Global Service Ltda decorridos 15 dias do trânsito em julgado desta decisão, as verbas de saldo de salários (20 dias) e 13º salário proporcional (06/12), nos termos, moldes, períodos e diretrizes fixadas nos fundamentos de sentença, parte integrante deste dispositivo que importa o total de R\$ 388,69, conforme demonstrativo de cálculo que segue anexo a esta decisão, fela fazendo parte, homologando nesta ocasião para todos os efeitos legais, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, "j", do CPC, utilizado subsidiariamente na forma do art. 769, da CLT, independente de citação para pagamento. Condena-se, ainda, nos mesmos moldes, o litisconsorte Caixa Econômica Federal, a figurar no pólo passivo da demanda na qualidade de responsável subsidiária, apta a suportar o ônus do processo executivo, em caso de insolvência do reclamado e inexistindo bens deste que possam fazer frente à execução. Liquidação por cálculos do contador judicial, que leva em conta as diretrizes traçadas no curso do julgado, a remuneração declinada na exordial e eventuais compensações. Contribuições previdenciárias no importe de R\$ 133,90. IRPF a ser apurado quando da quitação da ação. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 506,72, valor atribuído à condenação e devidamente liquidado. Intimações nos termos da Súmula 197, do TST. RÔMULO TINOCO DOS SANTOS. JUIZ DO TRABALHO." "D E S P A C H O

Vistos etc. Verifico que, de fato, a reclamada principal - TGS TECNO GLOBAL SERVICE LTDA - não foi intimada da sentença proferida às fls. 98/107, pelo que acolho a diligência sugerida pelo Exmo. Juiz Revisor, às fls. 134, e considerando que a precitada empresa encontra-se em local incerto e não sabido, determino a expedição do respectivo edital de intimação, com vistas à sanar a irregularidade apontada. À Secretaria Judiciária. Após, voltem-me conclusos. João Pessoa, 03 de julho de 2007. VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO. Juiz Relator.

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. Dado e passado, nesta cidade de João Pessoa-PB, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (10.07.2007). Eu, Tereza Cristina Cavalcanti Neiva Coelho, Diretora da Secretaria Judiciária, fiz digitar e assinei o presente que vai devidamente assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.

**VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**  
Juiz Relator  
TRT 13ª Região

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**  
**Processo nº 01539.1998.005.13.00-0**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por JESIVA DOS SANTOS DE NORONHA contra DNA – DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA, tendo em vista que o sócio da parte executada Sr. GEORGE HORA AMADO encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital INTIMADA acerca do(a) despacho à fl. 70.

Considerando que os sócios e diretores são responsáveis pelas dívidas das pessoas jurídicas, bem assim a inexistência de êxito do processo executório na satisfação da dívida exequenda, decide este Juízo pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica objetivando o chamamento daqueles a responderem pela execução.

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente. João Pessoa-PB, 06 de julho de 2007. Eu, Roberto Moura Martins, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**  
**Processo nº 0386.2007.005.13.00-5**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele toma-

rem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por ALEXSANDRO BARBOSA DA SILVA contra CADS – CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E MUNICÍPIO DE CAAPORÁ (PREFEITURA MUNICIPAL), tendo em vista que a parte CADS – CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital INTIMADA acerca da DECISÃO PROLATADA ÀS FLS. 69/73 do processo em epígrafe (disponível em www.trt13.gov.br)..

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente. João Pessoa-PB, 09/07/2007. Eu, Marcílio Acacy Paulo de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**  
**Processo nº 0326.2007.005.13.00-2**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por JOSÉ MIGUEL DE SOUZA contra EVIDENCE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo em vista que a parte EVIDENCE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital INTIMADA acerca do(a) DECISÃO pelo exposto, e de conformidade com a fundamentação supra, decide o Juiz do Trabalho Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa julgar a Reclamação Trabalhista proposta pelo JOSÉ MIGUEL DE SOUZA contra EVIDENCE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA PROCEDENTE EM PARTE para condenar a parte ré a RETIFICAR a Carteira de Trabalho e Previdência Social do reclamante, conforme diretrizes fixadas na fundamentação supra e, em igual prazo, a pagar-lhe aviso prévio, férias simples e proporcionais (02/12) acrescidas de 1/3; depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho, acrescidas de 40%; décimo terceiro salário de 2006 (10/12) e 2007 (03/12 – conforme pleiteado); multa da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 477, § 8º; e indenização correspondente à ausência de liberação das guias do Seguro-Desemprego, tudo no importe líquido e certo de R\$ 3.925,74 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais, setenta e quatro centavos), conforme planilha anexa. Condena-se, ainda, o reclamado a pagar à Previdência Social as contribuições sociais incidentes a condenação em gratificações natalinas e aviso prévio, no valor líquido e certo de R\$ 253,40 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), conforme planilha em anexo. Custas de R\$ 83,58 (oitenta e três reais, cinquenta e oito centavos), calculadas sobre o valor da condenação, pelo reclamado. O valor da condenação deverá ser pago no prazo de até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, independentemente de intimação, sob às penas no CPC, art. 475-J.

Intimem-se os litigantes e a União.

João Pessoa, 05 de junho de 2007.  
WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente. João Pessoa-PB, 28/06/2007 Eu, Maria das Graças P. Vilar, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**  
**Processo nº 0337.2007.005.13.00-2**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por CARLOS ALLISSON DINIZ PEDROZA (exequente) contra TGS TECNICO GLOBAL SERVICE LTDA (executada), tendo em vista que a parte EXECUTADA encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital INTIMADA acerca do(a) decisão às fl. 74/82. Pelo exposto, e de conformidade com a fundamentação supra, decide o Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa julgar a Reclamação Trabalhista proposta pelo CARLOS ALLISSON DINIZ PEDROZA contra TGS - TÉCNICO GLOBAL SERVICE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDENTE EM PARTE para condenar, de forma principal a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a reclamada, a pagarem à reclamante, indenização substitutiva do aviso prévio; 13º salário proporcional (03/12), férias simples acrescidas de 1/3, na forma da Constituição Federal, art. 7º, XVII; multa preconizada pela Consolidação das Leis do Trabalho, art. 477, § 8º; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos meses de dezembro de 2006, janeiro e fevereiro de 2007, bem como incidentes sobre as verbas rescisórias; indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, na forma da Lei Nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 18, § 1º, tudo no importe líquido e certo de R\$1.655,53 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrativo em anexo. Deverá a primeira reclamada proceder imediatamente à baixa da CTPS da reclamante, sob pena de ser procedida pela Secretaria desta Vara. Condena-se, finalmente, as reclamadas ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação de aviso prévio e gratificação natalina proporcional, tudo no importe líquido e certo de R\$143,18 (cento e quarenta e três reais e dezoito centavos), conforme demonstrativo em anexo. Juros e correção monetária "ex-vi legis". Custas de R\$35,97 (trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) calculadas sobre o valor da condenação, pelas reclamadas. O valor da condenação deverá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, independentemente de intimação e sob pena de incidência da multa de 10% preconizada pelo CPC, art. 475-J, observada a responsabilização subsidiária.

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente. João Pessoa-PB, 10/07/2007. Eu, Germana da Paz Gomes da Silva, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma

Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**  
**Processo nº 00489.2007.005.13.00-5**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificada USINA SANTA MARIA S/A, CNPJ 08.711.210/0001-08, reclamada, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para comparecer a este Juízo no dia 26 de julho de 2007 às 10:10 (dez horas e dez minutos), na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada na Avenida Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E1, Empresarial Dr. João Medeiros - Tambiá, João Pessoa/PB (CEP 58020-500), quando se realizará a AUDIÊNCIA UNA da referida ação trabalhista proposta por MANOEL PEDRO DA SILVA, CPF 603.372.064-49, podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), oportunidade em que haverá instrução completa do feito, com depoimentos das partes e testemunhas, ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa-PB, 06 de julho de 2007. Eu, Francisco de Assis Meireles da Silva, digitei e, ISELMA MARIA DE SOUZA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, assina.

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**  
**Processo nº 0384.2007.005.13.00-6**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por LUCIANO GALDINO DOS SANTOS contra CADS – CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E MUNICÍPIO DE CAAPORÁ (PREFEITURA MUNICIPAL), tendo em vista que a parte CADS – CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital INTIMADA acerca da DECISÃO PROLATADA ÀS FLS. 76/77 do processo em epígrafe (disponível em www.trt13.gov.br).. O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente. João Pessoa-PB, 09/07/2007. Eu, Marcílio Acacy Paulo de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**  
**Proc. nº 00762.2006.005.13.00-0**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO-PRAZO 20 DIAS**

O Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa – PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, pelo presente edital, a todos quantos virem o presente ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por GUARACI DA COSTA BARBOSA contra JOÃO DOS SANTOS E EMSERV - EMPRESA DE SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA, tendo em vista que o EXECUTADO EMSERV-EMPRESA DE SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA encontra-se em lugar incerto e ignorado, fica por este edital INTIMADO DA DECISÃO ÀS FLS. 73/75. A seguir transcrita: "FUNDAMENTAÇÃO - Aduz o embargante que "nunca foi parte do processo nº 00637.1994.005.13.00-6" e jamais integrou a composição societária da embargada-executada, havendo participado de sociedade empresarial com razão social assemelhada, cuja sede localizava-se na cidade de Natal/RN. Analisando as provas documentais colacionada aos autos, verifica-se que, o embargante integrou a composição societária da empresa EMSERV EMPRESA DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (FLS. 12/16), a qual se encontrava inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 08.428.336/0001-61 (fl. 17), empresa principal situada na cidade de Natal/RN, enquanto a embargada-executada, sob a denominação de EMSERV – EMPRESA DE SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA., sediada na Rua Maciel Pinheiro, 23, 1º Andar, Sala 1, João Pessoa/PB, encontra-se representada apenas, pelos sócios Rui Barbosa da Costa, Osório da Costa Barbosa e Vicente da Costa Barbosa (fls. 18/20), com inscrição CNPJ/MF nº 09.319.880/0001-38 (fl. 21), comuns a principal. A certidão expedida pela Junta Comercial do Estado da Paraíba (fls. 22/26) confirma que o embargante jamais integrou a composição societária da embargada-executada, eis que composta apenas pelos sócios comuns supra citados. Quando da extinção das filiais de João Pessoa/PB e Fortaleza/CE, em 29/10/1979, conforme Aditivo nº 11 (doc.-fls13), consta do mesmo documento no parágrafo 7º, (DA PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS EMPRESAS) que a sociedade poderá participar de outras empresas de qualquer tipo jurídico, sendo representadas pelo seu Diretor Presidente ou por procurador habilitado.

Não se admira que, em menos de dois meses em que foi efetivada a baixa na filial de João Pessoa/PB, o sócio principal e outros dois sócios em comum, constituam sociedade na capital paraibana sob a mesma denominação social, EMSERV-EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, esta empresa seja apenas homônima, ou que não tenha nenhum vínculo com a matriz de Natal/RN. Ademais, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa possui como consequência imediata o atingimento do acervo patrimonial dos sócios atuais da devedora, e também os sócios anteriores que efetivamente tenham composto a sociedade à época do contrato de trabalho, porquanto diretamente envolvidos na relação material que originou o crédito exequendo.

Destarte, ante a comprovação documental inequívoca de que a parte embargante manteve vínculo societário com a empresa principal, existente relação material do embargante para com o crédito exequendo. Isto posto, rejeitam-se os embargos. Custas de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela embargada-executada, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 789-A, caput e inciso V. Intimem-se. João Pessoa, 03 de julho de 2007. PAULO ROBERTO VIEIRA ROCHA- Juiz do Trabalho"

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se notificados os representantes da executada, assim decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos onze dias do mês de janeiro do ano de 2007. Eu, MARCÍLIO ACACY PAULO Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, assina, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2004 da lavra do Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Dr. WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO.

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**  
**Processo nº 0341.2007.005.13.00-0**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por CIBELE RODRIGUES LOPES contra TGS TECNICO GLOBAL SERVICE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista que a parte TGS TECNICO GLOBAL SERVICE LTDA encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital INTIMADA acerca do(a) DECISÃO pelo exposto, e de conformidade com a fundamentação supra, decide o Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa julgar a Reclamação Trabalhista proposta pelo CIBELE RODRIGUES LOPES contra TGS - TÉCNICO GLOBAL SERVICE LTDAE CONSULTORIA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDENTE EM PARTE para condenar, de forma principal a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a reclamada, a pagarem à reclamante, indenização substitutiva do aviso prévio; 13º salário proporcional (03/12), férias simples acrescidas de 1/3, na forma da Constituição Federal, art. 7º, XVII; multa preconizada pela Consolidação das Leis do Trabalho, art. 477, § 8º; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos meses maio e dezembro de 2006 e janeiro de fevereiro de 2007, bem como incidentes sobre as verbas rescisórias; indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, na forma da Lei Nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 18, § 1º, tudo no importe líquido e certo de R\$1.705,66 (um mil, setecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrativo em anexo.

Deverá a primeira reclamada proceder imediatamente à baixa da CTPS da reclamante, sob pena de ser procedida pela Secretaria desta Vara. Condena-se, finalmente, as reclamadas ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação de aviso prévio e gratificação natalina proporcional, tudo no importe líquido e certo de R\$138,41 (cento e trinta e oito reais e quarenta e um centavos). Juros e correção monetária "ex-vi legis". Custas de R\$ 36,88 (trianta e seis reais e oitenta e oito centavos) calculadas sobre o valor da condenação, pelas reclamadas.

O valor da condenação deverá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, independentemente de intimação e sob pena de incidência da multa de 10% preconizada pelo CPC, art. 475-J.

WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

João Pessoa-PB, 28/06/2007. Eu, Maria das Graças P. Vilar Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**  
**Processo nº 0420.2007.005.13.00-1**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por JOSÉ ESTANHO DE LIMA FILHO contra CADS – CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E MUNICÍPIO DE CAAPORÁ (PREFEITURA MUNICIPAL), tendo em vista que a parte CADS – CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital INTIMADA acerca da DECISÃO PROLATADA ÀS FLS. 57/61 do processo em epígrafe (disponível em www.trt13.gov.br).. O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente. João Pessoa-PB, 09/07/2007. Eu, Marcílio Acacy Paulo de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**  
**Processo nº 00283.2006.005.13.00-4**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por SEBASTIÃO GONÇALVES contra NORPIN e NORFIL S/A, tendo em vista que os sócios da parte executada ELIZEU ALVES MAZZO e GILVAN ALVES DOS SANTOS encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital INTIMADA acerca do(a) do despacho fls. 112. "Considerando que os sócios e diretores são responsáveis pelas dívidas das pessoas jurídicas, intimem-se estes para, no prazo de 15 dias, pagarem a dívida exequenda ou nomearem bens da sociedade bastante para satisfazê-la, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandato de citação. (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J). O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

João Pessoa-PB, 10/07/2007. Eu, Germana da Paz Gomes da Silva, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi

## JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
PRESIDÊNCIA

**PORTARIA Nº 611/2007 – PTRE/STRE/SGP/CPES/SELEN** - João Pessoa, 09 de julho de 2007. O **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 3657/2007 – CPES, **R E S O L V E** considerar, como de efetivo exercício, as ausências ao serviço público, no período de **14/06/2007 a 21/06/2007**, do servidor **FRANCISCO VALMIR LOPES**, lotado no Quadro Permanente deste Tribunal, em virtude do **falecimento** de sua genitora, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112, de 11.12.1990.

**DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
PRESIDENTE DO TRE- PB

**Portaria nº 618/2007 – PTRE/SGP/SCJE.** João Pessoa, 09 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE**: Designar o Dr. **FABRÍCIO MEIRA MACEDO**, Juiz Eleitoral da 56ª Zona - Juazeirinho, para, cumulativamente, responder pela **23ª Zona Eleitoral – Soledade**, no período de 17 a 20.07.2007, em virtude do afastamento justificado do titular.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA Nº 621/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 10 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ÉRIKA BEZERRA WANDERLEY**, Técnica Judiciária do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **RINALDO SILVA DE PAIVA**, Chefe de Cartório da 59ª Zona Eleitoral – QUEIMADAS (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 02.07 a 31.07.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA Nº 622/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 10 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **NELSON ALVES DA NÓBREGA JÚNIOR**, Assistente I – FC 1, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **DIÓGENES ANTONIO TAVARES PAIVA**, Chefe da Seção de Análise e Desenvolvimento de Sistemas – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 16 a 25.07.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA Nº 623/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 10 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **JAILTON CALDEIRA BRANT**, Técnico Judiciário, do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ROSEMARY DE LOURDES DA SILVA**, Chefe de Cartório da 47ª Zona Eleitoral – PIRPIRITURA, (FC 01), durante seu afastamento, por motivo de férias, nos períodos de 09 a 28.07.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA Nº 624/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 10 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **MÁRCIA RAFAELA MONTENEGRO OLIVEIRA DE QUEIROGA**, Chefe da Seção de Capacitação e Treinamento da Coordenadoria de Desenvolvimento – FC 6, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **VICENTE EDUARDO MARTINS MAIA**, Coordenador de Desenvolvimento - CJ 2, durante seus afastamentos, por motivo de férias, no período de 11 a 20.07.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA Nº 625/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 10 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **MARIA DO SOCORRO LEITE DANTAS**, Chefe da Seção de Seleção, Acompanhamento e Avaliação da Coordenadoria de Desenvolvimento – FC 6, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **VICENTE EDUARDO MARTINS MAIA**, Coordenador de Desenvolvimento - CJ 2, durante seus afastamentos, por motivo de folgas decorrentes de horas-extras não remuneradas, no período de 09 a 10.07.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA Nº 626/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 10 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **CECÍLIA DE FÁTIMA BISINOTO**, Chefe da Seção de Benefícios – FC 6, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ALLAN WILLIAM LUCENA DE OLIVEIRA**, Coordenador de Pessoal - CJ 2, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 16 a 27.07.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA Nº 627/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 10 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **LUIZ CARLOS PEIXOTO**, Técnico Judiciário, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **FELIPE QUEIROGA GADELHA**, Chefe da Seção de Engenharia e Arquitetura – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 02 a 09.07.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA Nº 628/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 10 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ANDREZA ALVES GOMES**, Técnica Judiciária, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **FELIPE QUEIROGA GADELHA**, Chefe da Seção de Engenharia e Arquitetura – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 10.07 a 29.08.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA Nº 629/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 11 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **JOSÉ NAGILIEUDO BEZERRA LEITE**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MÔNICA MARIA PALMEIRA NÓBREGA**, Chefe de Cartório da 62ª Zona Eleitoral – BOQUEIRÃO (FC - 1), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 18 a 27.07.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA Nº 630/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 11 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **MAURÍCIO DIAS SOBREIRA BEZERRA**, Técnico Judiciário, do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MARIA POMPEIA LINS PORCIÚNCULA PEREIRA**, Chefe de Cartório da 56ª Zona Eleitoral – JUAZEIRINHO, (FC 01), durante seu afastamento, por motivo de licença para tratamento da própria saúde, no período de 05 a 19.07.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA Nº 631/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 11 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **JEAN MENDES NÓBREGA**, Analista Judiciário, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **JOSÉ ALVES DE ALMEIDA FILHO**, Chefe da Seção de Acompanhamento da Gestão – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 18 a 27.07.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA Nº 632/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 11 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **NIRALICE DE PONTES RIBEIRO**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **DANIELLE AMARAL FIRMINO**, Chefe de Cartório da 58ª Zona Eleitoral – SERRA BRANCA (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 02 a 19.07.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA Nº 633/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 11 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **IARA CÉLIA NÓBREGA PEREIRA MORENO**, Técnica Judiciária, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MARLUCE ACYOMAN MOURA COSTA DE CARVALHO**, Chefe da Seção de Direitos Políticos e Regularização de Situação Eleitoral – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 09 a 18.07.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA Nº 634/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 11 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **RENATA CAVALCANTI DE SANTANA**, Técnica Judiciária do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **SORAYA BEZERRA CAVALCANTI NOTAT**, Chefe de Cartório da 24ª Zona Eleitoral – CUITÉ (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 02 a 31.07.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA Nº 635/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 11 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ANA MARIA FÉLIX DE ALMEIDA**, Assistente I – FC 1, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MARIA LÚCIA VIEIRA**, Chefe da Seção de Registros Funcionais – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 12 a 31.07.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
DIRETORIA GERAL

**PORTARIA Nº 308/2007 –STRE/SRH/SAMS**, João Pessoa, 09 de julho de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **LUCIÉLIA DO NASCIMENTO PAIVA**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0376, 01 (hum) dia de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no dia 02 (dois) de julho de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

**VICENTE CAVALCANTI ROQUE FILHO**  
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL EM EXERCÍCIO

**Portaria nº 313/2007 – STRE/SRH/SAMS**, João Pessoa, 10 de julho de 2007. O **DIRETOR GERAL DO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **LUCIÉLIA DO NASCIMENTO PAIVA**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0376, 03 (três) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 04 (quatro) a 06 (seis) de junho de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

**VICENTE CAVALCANTI ROQUE FILHO**  
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO

**PORTARIA Nº 314/2007 –STRE/SRH/SAMS**, João Pessoa, 10 de julho de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **LUCIÉLIA DO NASCIMENTO PAIVA**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0376, 01 (hum) dia de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no dia 18 (dezoito) de junho de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

**VICENTE CAVALCANTI ROQUE FILHO**  
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL EM EXERCÍCIO

**PORTARIA Nº 315/2007–STRE/SRH/SAMS**, João Pessoa, 10 de julho de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **SHEILA HIDELZUILA HENRIQUES DANTAS**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0134, 05 (cinco) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 04 (quatro) a 08 (oito) de julho de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

**VICENTE CAVALCANTI ROQUE FILHO**  
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL EM EXERCÍCIO

**PORTARIA Nº 316/2007–STRE/SRH/SAMS**, João Pessoa, 10 de julho de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **MARIA POMPEIA LINS PORCIÚNCULA PEREIRA**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0383, 15 (quinze) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 05 (cinco) a 19 (dezenove) de julho de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

**VICENTE CAVALCANTI ROQUE FILHO**  
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL EM EXERCÍCIO

**Portaria nº 317/2007 – DG/SGP/CPES/SERF.** João Pessoa, 10 de julho de 2007. O **DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, Designar o servidor **VALTER FÉLIX DA SILVA**, para substituir a servidora **VANESSA MÉLO DO EGYPTO**, na Comissão de Processo Disciplinar de que trata a Portaria nº 232/2007 referente à Tomada de Preço nº 02/2002, durante seu afastamento por motivo de férias, no período de 02 a 31.07.2007.

**VICENTE CAVALCANTI ROQUE FILHO**  
DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

## SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49/2007

**PROCESSO:** MS nº 459 – Classe 12.  
**PROCEDÊNCIA:** Campina Grande – Paraíba.  
**RELATORA:** Exmª. Juíza Cristrina Maria Costa Garcez..

**ASSUNTO:** Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal, contra ato do Exmo Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral de Campina, titular da 1ª Zona – Dr. Antônio do Amaral.

**IMPETRANTE:** Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal.

**ADVOGADOS:** Drs. André Mota de Almeida, José F. Mariz e Daniel Dalônio e outros.

**IMPETRADO:** Exmo. Juiz Coordenador da propaganda eleitoral de Campina, titular da 1ª Zona – Dr. Antônio do Amaral.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Coligação por Amor à Paraíba, contra ato do juiz coordenador da propaganda eleitoral em Campina Grande, consistente no indeferimento de pedido de busca e apreensão formulado em representação eleitoral por propaganda ilícita.

2. A liminar, requerida nestes autos com o objetivo de se proceder, “a busca e apreensão de toda e qualquer camisa de cor vermelha existente na WR Confeccões e CM Bonés e Camisetas”, foi indeferida às fls. 38-39. 3. O objeto do processo, como se vê do pedido liminar acima transcrito e do pedido final (fls. 09), apenas diz respeito à propaganda eleitoral das eleições 2006, já ultimada desde o final do mês de outubro próximo passado.

4. Patente, portanto, a perda do objeto da presente ação, por ausência superveniente do interesse de agir. 5. Assim, com fulcro no art. 267, VI, CPC, c/c art. 48, “g” do Regimento Interno, declaro extinto o feito sem resolução do mérito e determino o arquivamento do processo no decurso do prazo recursal.

6. Publique-se. João Pessoa, 5 de julho de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)  
**CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
Relatora  
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2007.

JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Nº. 269 – CLASSE 21  
Protocolo nº. 10.755/2006

**Origem:** João Pessoa (PB).

**Assunto:** Representação Eleitoral, com pedido liminar, interposta pela Coligação “Paraíba do Futuro”, conduzindo a Investigação Judicial Eleitoral, com arrimo no art. 22, da Lei Complementar nº. 64/90 das Eleições.

**Representante:** **COLIGAÇÃO PARAÍBA DO FUTURO** (Adv. José Ricardo Porto – OAB/PB nº 2726; José Edisio Simões Souto – OAB/PB 5405; Marcelo Weick Pogliese – OAB/PB 11158 e Marcos Antônio Souto Maior Filho – OAB/PB 5181-A).

**Representados:** (1º) **CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA** (Adv. Delosmar Mendonça Júnior – OAB/PB 4539; Fábio Andrade Medeiros – OAB/PB 10810 e Luciano José Nóbrega Pires – OAB/PB 6820); (2º) **GLÁUCIO ARNAUD DE MEDEIROS** (Adv. Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB 1663 e Edward Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB 11827).

**Relator:** Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA – Corregedor Regional Eleitoral.

DESPACHO  
Vistos etc.

Diante dos requerimentos formulados, em audiência do dia 10.07.2007, pelo Procurador Regional Eleitoral, advogados da Coligação representante e do primeiro representado (Cássio Rodrigues da Cunha Lima), manifestem-se os patronos do segundo representado (Gláucio Arnaud de Monteiro) em 48 (quarenta e oito) horas.

Reitere-se o ofício à Polícia Federal, com deferido às fls. 246/247.

Intimação por publicação no Diário da Justiça do Estado.

Publique-se.

João Pessoa, 11 de junho de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)  
Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**  
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

## ACÓRDÃO Nº 4.753/2007

**PROCESSOS:** nº 4673, 4674, 4675, 4677, 4679, 4680, 4681, 4682, 4685, 4686, 4687, 4690, 4691, 4692, 4693 – Classe 15 (Julgados em bloco).

**PROCEDÊNCIA:** Catolé do Rocha – 36ª Zona Eleitoral - Paraíba.

**RELATOR:** Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

**ASSUNTO:** Embargos de declaração aos Acórdãos nº 4710, nos autos dos Recursos nº 4673, 4674, 4675, 4677, 4679, 4680, 4681, 4682, 4685, 4686, 4687, 4690, 4691, 4692, 4693, e 4.711/2007, nos autos dos Recursos nº 4676, 4678, 4683, 4684 e 4688 – todos da Classe 15, contra decisão do Juiz Eleitoral da 36ª Zona, que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos defensores dativos JOSÉ WELINTON DE MELO e ROBERTO JÚLIO DA SILVA, respectivamente.

**EMBARGANTE:** A União, por seu representante legal.

**EMBARGADOS:** José Welinton de Melo e Roberto Júlio da Silva.

**EMBARGOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS CONTRA DECISÃO DE JUÍZ ELEITORAL. HONORÁRIOS. DEFENSOR DATIVO. RÉUS POBRES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. OBSCURIDADE. DÚVIDA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO LEGAL INCORRETO. CORREÇÃO DE OFÍCIO.**

- Rejeitam-se os embargos porque a matéria foi exaustivamente debatida, não havendo obscuridade, dúvida, contradição ou omissão sobre ponto que deveria ter se pronunciado o Tribunal. Inteligência do art. 275 do Código Eleitoral.

- Erro material corrigido de ofício, apenas no que se refere ao dispositivo legal que fundamenta a decisão embargada.

- Onde se lê “art. 585, VII, do CPC”, leia-se “art. 584, I, do CPC”.

- Embargos rejeitados. Erro material corrigido de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em preferir a seguinte DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS, UNÂNIME.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 28 de junho de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 10 de julho de 2007.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

## ACÓRDÃO Nº 4754/2007

**PROCESSOS:** nº 4676, 4678, 4683, 4684 e 4688 – Classe 15 (Julgados em bloco).

**PROCEDÊNCIA:** Catolé do Rocha – 36ª Zona Eleitoral - Paraíba.

**RELATOR:** Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

**ASSUNTO:** Embargos de declaração aos Acórdãos nº 4710, nos autos dos Recursos nº 4673, 4674, 4675, 4677, 4679, 4680, 4681, 4682, 4685, 4686, 4687, 4690, 4691, 4692, 4693, e 4.711/2007, nos autos dos Recur-

sos nº 4676, 4678, 4683, 4684 e 4688 – todos da Classe 15, contra decisão do Juiz Eleitoral da 36ª Zona, que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos defensores dativos JOSÉ WELINTON DE MELO e ROBERTO JÚLIO DA SILVA, respectivamente.

**EMBARGANTE:** A União, por seu representante legal.

**EMBARGADOS:** José Welinton de Melo e Roberto Júlio da Silva.

**EMBARGOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS CONTRA DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL. HONORÁRIOS. DEFENSOR DATIVO. RÉUS POBRES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. OBSCURIDADE. DÚVIDA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO LEGAL INCORRETO. CORREÇÃO DE OFÍCIO.**

- Rejeitam-se os embargos porque a matéria foi exaustivamente debatida, não havendo obscuridade, dúvida, contradição ou omissão sobre ponto que deveria ter se pronunciado o Tribunal. Inteligência do art. 275 do Código Eleitoral.

- Erro material corrigido de ofício, apenas no que se refere ao dispositivo legal que fundamenta a decisão embargada.

- Onde se lê “art. 585, VII, do CPC”, leia-se “art. 584, I, do CPC”.

- Embargos rejeitados. Erro material corrigido de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS, UNÂNIME.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 28 de junho de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 10 de julho de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO  
FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA  
JUÍZO DA 7ª ZONA ELEITORAL  
R. DEP. ODON BEZERRA, 309 - TAMBIA  
58.020-500 - JOÃO PESSOA – PB**

**Edital n.º 14**

A Juiza Eleitoral da 7ª Zona da Capital, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 103, da Lei 9.504, de 30/09/97, que alterou o “caput” do art. 19 da Lei 9.096/95

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que mandou publicar a relação dos eleitores filiados ao **PFL - PARTIDO DA FRENTE LIBERAL**, nesta circunscrição, até a presente data. A relação em anexo, poderá sofrer as alterações previstas no art. 22 da Lei 9.096/95.

João Pessoa, 15 de maio de 2007.

**VANDA ELIZABETH MARINHO**

Juíza Eleitoral

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filiação	Seção	Anotação
027058951260	CLAUDIO NOBERTO DA SILVA	15/02/1999	108	REGULAR
018043791287	CLAUDIO NOBERTO DA SILVA	14/10/1999	42	REGULAR
022842871201	CLEBSON SOARES ANGELOS	14/10/1999	90	REGULAR

**Relação de Eleitores Filiados a Partido Político**

**Zona: 77**

**Município: 20516 - JOÃO PESSOA**

**Partido: PFL - PARTIDO DA FRENTE LIBERAL**

**Anotação: Regular SubJudece Erro/Restrição**

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filiação	Seção	Anotação
013494291252	ADAILTON RAMALHO LEITE	02/01/1986	179	REGULAR
012110631295	ADALBERTO LINS DE ARAUJO	26/08/2003	35	REGULAR
012158691201	ADEMILSON ANDRE DE FIGUEIREDO	08/09/1999	56	REGULAR
023570541279	ADENILDO MATIAS DE SOUZA	29/09/1999	90	REGULAR
018866381279	ADRIANA CAVALCANTI DE SOUSA	27/08/1999	157	REGULAR
012172561210	AGAMENON AUGUSTO VIEIRA DE MELO	14/10/1999	61	REGULAR
012210281252	AGINALDO RODRIGUES DA SILVA	23/02/1999	39	REGULAR
022062281295	AILTON RODRIGUES DA SILVA	30/09/1999	30	REGULAR
033320331201	ALAN KARDEK DE OLIVEIRA	27/09/2004	168	REGULAR
012211981228	ALCIONE ALBUQUERQUE MENDONCA	04/10/1999	73	REGULAR
023696641287	ALESSANDRO SOUZA DE ALMEIDA	22/02/1999	82	REGULAR
026814161210	ALEXANDRE BERNARDO DA SILVA	30/09/1999	68	REGULAR
013598111228	ALEXANDRE MORONI VIDAL	25/08/2003	170	REGULAR
023849341279	ALICE COELHO DO ORIENTE	22/02/1999	90	REGULAR
014691811279	ALUISIO CARNEIRO DE SOUZA FILHO	25/09/1999	138	REGULAR
012173161295	ALZIRA BARBOSA DA SILVA	13/10/1999	61	REGULAR
012173201279	ALZIRA JOSEFA DA CONCEICAO	30/09/1999	61	REGULAR
012212121210	AMAUUILDO RODRIGUES DOS SANTOS	15/09/1999	73	REGULAR
017982981279	ANA CELIA DOS SANTOS CASTRO	04/10/1999	70	REGULAR
026860951236	ANA CLAUDIA DA SILVA PEIXOTO	30/09/1999	33	REGULAR
026862401295	ANA PAULA DA SILVA SANTOS	18/02/1999	59	REGULAR
020550501244	ANA PAULA DOS SANTOS CASTRO	04/10/1999	91	REGULAR
025316581236	ANA ROSA RESENDE RIBEIRO	16/06/1999	184	REGULAR
026875751260	ANDREA DA SILVA COSME	14/10/1999	175	REGULAR
026701651201	ANDREA DE ANDRADE ALMEIDA	15/08/1999	179	REGULAR
026748991210	ANDREIA ANANIAS DA SILVA	18/02/1999	59	REGULAR
011688941279	ANTONIEL ALVES DE LUNA	02/01/1986	177	REGULAR
012174241260	ANTONIO AMANCIO	24/02/1999	61	REGULAR
004018351244	ANTONIO LOPES CORREIA	18/02/1999	175	REGULAR
005801031260	ANTONIO PEDROSA	13/10/1995	101	REGULAR
013496201244	ANTONIO QUEIROZ DE COSME	14/10/1999	179	REGULAR
023710901201	ANTONIO QUEIROZ DE COSME JUNIOR	14/10/1999	174	REGULAR
012175511201	ARIEL CANDIDO BARBOSA	31/03/1988	62	REGULAR
012175791201	ARTUR LINS NETO	12/02/1988	62	REGULAR
014731871287	AURELINALDO GAMA DE SANTANA	05/10/1999	61	REGULAR
027066551201	AVANILDA RODRIGUES ALVES	13/03/2000	40	REGULAR
023852811201	BERNACELE OLIVEIRA DA SILVA	14/10/1999	72	REGULAR
013589651228	CARLOS ANTONIO DA SILVA	05/10/1999	97	REGULAR
003500031295	CARLOS REGIO DA COSTA	28/08/1991	101	REGULAR
012176621210	CARLOS ROBERTO CAMILO	14/10/1999	62	REGULAR
027867671260	CARLOS SIMIAO DO ORIENTE	24/02/1999	70	REGULAR
012176701228	CARMELITA DA CRUZ SILVA	02/01/1986	62	REGULAR
012137381236	CECILIA DOS SANTOS	04/10/1999	46	REGULAR
019193261228	CELIA CRISTINA DA SILVA GOMES	14/10/1999	61	REGULAR
000258821228	CELIA DALVA NOBREGA CORDEIRO	05/10/1999	101	REGULAR
020947101201	CELIO VICOSA DE ALMEIDA	25/02/1999	22	REGULAR
012176861295	CELMA MARIA ALMEIDA DE SOUZA	14/10/1999	62	REGULAR
025501691201	CESAR ROBERTO GOMES MARINHO	30/09/1999	65	REGULAR
023717521210	CICERO PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS	14/10/1999	98	REGULAR
028296321201	CLAUDIA CUNHA DA SILVA	29/09/1999	130	REGULAR
026705341260	CLAUDIO BENICIO DOS SANTOS	14/10/1999	101	REGULAR
032397771210	CLAUDIO JORGE CAVALCANTE FILHO	26/08/2003	137	REGULAR

022846161260	CLESIAMAR BATISTA FERREIRA	21/09/1999	80	REGULAR
014599281279	CLEZIA ARAUJO DA SILVA	25/01/1992	127	REGULAR
013519981201	CLODOMIRO DE SOUZA MENEZES	13/03/2000	93	REGULAR
015163351201	CORINA SOARES DE SOUZA	30/09/1999	89	REGULAR
025336961279	CRISTIANO DA SILVA CIPRIANO	30/09/1999	92	REGULAR
026523301228	CRISTIANO DARI SOARES	30/09/1999	91	REGULAR
013625711236	CRIZELDA DE LIMA SPINELLIS	12/02/1988	115	REGULAR
012177691252	DALVA LUCIA RODRIGUES DA SILVA	30/09/1999	62	REGULAR
011692311260	DALVANI VIEIRA DE AQUINO	03/01/1986	119	REGULAR
028168671244	DANIELLE ARAUJO DE SOUZA	05/10/1999	65	REGULAR
012177861252	DARCY GOMES DE BARROS	26/02/1988	62	REGULAR
018858631228	DAVI VAZ DE MEDEIROS	24/09/1999	180	REGULAR

028176651201	DENISE RAQUEL ARAUJO DE SOUZA	04/10/1999	77	REGULAR
026831491201	DERIVALDO NASCIMENTO DA CUNHA	25/09/1999	154	REGULAR
023690021201	DESIDERIO FERREIRA DA SILVA	18/02/1999	54	REGULAR
028174491260	DIOGO STENIO DE SOUZA PESSOA	04/10/1999	62	REGULAR
020506201210	DJAILSON DE ARAUJO SILVA	02/10/1999	72	REGULAR
027081321201	DORIGEAN JOSE DA SILVA	14/10/1999	175	REGULAR
011617771228	EDILBERTO ARGEMIRO DA SILVA	03/01/1986	132	REGULAR
016525411287	EDILENE BARBOSA DA SILVA	29/09/1999	46	REGULAR
018031841260	EDILENE DE ARAUJO FELIX	05/10/1999	89	REGULAR
028378641244	EDILEUZA CELESTINO BELARMINO DE FREITAS	14/10/1999	69	REGULAR
011617831279	EDILSON DA SILVA ALEXANDRE	14/10/1999	7	REGULAR
013656811236	EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA	26/12/1985	131	REGULAR
023709791201	EDINEUZA DA SILVA ALEXANDRE	14/10/1999	173	REGULAR
018043071201	EDIVANE BARBOSA DA SILVA	28/09/1999	47	REGULAR
022305701201	EDMILSON DANTAS DE FARIAS	01/03/1999	41	REGULAR
026698701260	EDMILSON FERNANDES DE SOUZA	06/10/1999	193	REGULAR
012094711244	EDMILSON MATIAS DE ARAUJO	18/02/1999	28	REGULAR
022080481210	EDNA DA SILVA LIMA	18/02/1999	37	REGULAR
015164891260	EDNA MOURA DE OLIVEIRA	09/10/1999	56	REGULAR
028183331295	EDNA SOARES ANGELO	14/10/1999	77	REGULAR
013657201287	EDNALDO BATISTA DA SILVA	30/09/1999	62	REGULAR
018040871201	EDSON COUTINHO DE SALES	15/05/1992	164	REGULAR
026522191252	EDSON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR	28/09/1999	75	REGULAR
018653871210	EDSON NOBREGA DE OLIVEIRA	14/10/1999	89	REGULAR
025310031287	EGILDO DA SILVA ALEXANDRE	14/10/1999	173	REGULAR
020044681228	ELENICE MUNIZ BANDEIRA	10/10/1999	54	REGULAR
025489571279	ELENILTON NOBREGA ALVES	14/10/1999	94	REGULAR
022081251295	ELIANA BARBOSA DA SILVA	28/09/1999	76	REGULAR
020504771228	ELIANE CESAR DE ARAUJO	04/10/1999	72	REGULAR
026746961244	ELIANE DE SOUZA	17/03/2000	30	REGULAR
018643321295	ELIANE ESMERALDA GOMES DE SANTANA	18/02/1999	57	REGULAR
028301811210	ELIAS DOS SANTOS SILVA	25/09/1999	102	REGULAR
001547191244	ELIAS JOSE DA SILVA	11/08/1999	195	REGULAR
001605901295	ELIENE ALVES DE FREITAS	24/10/1991	82	REGULAR
026521681279	ELIETE GOMES MACHADO	10/10/1999	49	REGULAR
027399081279	ELIEZER RODRIGUES DA COSTA	30/09/1999	63	REGULAR
017618561287	ELINALDO DE MELO	25/02/1992	101	REGULAR
025809281287	ELINALDO DOS SANTOS SALES	14/10/1999	30	REGULAR
019193321279	ELINEIDE DE ARAUJO	14/10/1999	62	REGULAR
028175521228	ELISANGELA SOARES ANGELO	14/10/1999	77	REGULAR
026812561244	ELVIS ALEX DE SOUZA E SILVA	02/10/1999	40	REGULAR
013451781228	ELZITA PEREIRA GOMES	26/12/1985	157	REGULAR
012180531201	EMERSON DE OLIVEIRA ANDRADE	13/10/1999	63	REGULAR
025369521201	ENILDO ALEXANDRE DA SILVA	14/10/1999	173	REGULAR
026883411244	ERENILSON DA SILVA	30/09/1999	67	REGULAR
023856041210	ERIKA OLIVEIRA DE FARIAS	06/10/1999	72	REGULAR
026932061279	ERIKA SIMONE FERREIRA GONDIM	30/09/1999	88	REGULAR
018646751210	ERINALDO ERALDO DA SILVA	30/09/1999	89	REGULAR
012033201201	ERINALDO LUCENA DA MEIRELES	30/09/1999	91	REGULAR
019800941201	ERIVANILDO ALVES PINTO	13/03/2000	37	REGULAR
027073641252	ERLAINE BATISTA DA SILVA	18/02/1999	53	REGULAR
027874091252	ERYSSON CAMARA ALVES DA SILVA	05/10/1999	72	REGULAR
012181001252	ESTER VASCONCELOS DE ANDRADE	14/10/1999	63	REGULAR
012115221236	EULINA DOS SANTOS SALES	30/09/1999	36	REGULAR
012181251201	EVANDI SIMIAO ORIENTE	23/02/1999	63	REGULAR
012181281252	EVANDY COELHO DO ORIENTE	25/02/1999	71	REGULAR
023687361236	FABIANA BERNARDO DA SILVA	30/09/1999	92	REGULAR
028539031260	FABIANA DA SILVA OLIVEIRA	13/10/1999	92	REGULAR
026926571210	FABIANA SILVA DOS SANTOS	14/10/1999	86	REGULAR
032318241236	FABIANO BEZERRA DA NOBREGA	10/04/2002	108	REGULAR
016536631201	FABIO BARBOSA DE VASCONCELOS	01/10/1999	61	REGULAR
026748251287	FABIO DA SILVA MELO	14/10/1999	68	REGULAR
026876031252	FABIO JUNIO LIMA DA CUNHA	29/09/1999	64	REGULAR
025818461252	FABIO SANTOS DE FARIAS	14/10/1999	53	REGULAR
027874121252	FABIO TRIGUEIRO DE CARVALHO	28/09/1999	63	REGULAR
028683561201	FABIULA LIRA DE ALMEIDA	09/10/1999	102	REGULAR
021327861228	FERNANDO MOTA DA SILVA	18/02/1999	29	REGULAR
012095421279	FLAVIO DE SOUZA SILVA	30/09/1999	28	REGULAR
020501371244	FRANCINALDO BANDEIRA DOS SANTOS	19/02/1999	72	REGULAR
012808101252	FRANCISCA ALVES DE ARAUJO	05/04/1988	171	REGULAR
012424731201	FRANCISCA DA SILVA CINDOZO	17/01/1991	90	REGULAR
025706241210	FRANCISCA MARIA DE MEDEIROS	23/09/1999	111	REGULAR
021005161287	FRANCISCO ALVES LINHARES	23/09/1999	100	REGULAR
019497061279	FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DA SILVA	01/07/1995	158	REGULAR
019182371260	FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES CORREIA	09/10/1999	45	REGULAR
019954041228	FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LIMA	21/02/1999	184	REGULAR
022270731260	GEILSON DA SILVA GUEDES	24/09/1999	99	REGULAR
025817821252	GENI SANTOS DE FARIAS	30/09/1999	53	REGULAR
027390771228	GENILDA DE MORAIS MARTINS	28/09/1999	70	REGULAR
011955791210	GERALDA BARBOSA DA SILVA	03/01/1986	93	REGULAR
027506761228	GERLAINE MATIAS DE ARAUJO	18/02/1999	59	REGULAR
015161991244	GILMAR ALEXANDRE DE SOUZA	04/10/1999	89	REGULAR
012166391210	GILMAR BELARMINO DA SILVA	14/10/1999	87	REGULAR
012183681279	GILMAR DE OLIVEIRA PAIVA	28/09/1999	64	REGULAR
011831431201	GILMAR JOSE DE ARAUJO	11/10/2006	102	COM ERRO
012215011252	GILVANDRO JOSE DA SILVA	13/10/1999	74	REGULAR
020504121287	GIOCONDA MARIA DA CUNHA MEDEIROS	06/10/1999	72	REGULAR
025328961244	GIOVANA APARECIDA DA CUNHA MEDEIROS	30/09/1999	72	COM ERRO
026748931228	GIRLENE PEREIRA DA SILVA	18/02/1999	59	REGULAR
017728081287	GLAYSON LEITE GONCALVES	23/09/2005	177	REGULAR
028675481279	GLEBSON SOARES ANGELO	14/10/1999	91	REGULAR

023564291260	JACQUELINE PEREIRA BORGES	22/02/1999	90	REGULAR	013715361244	MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA	04/01/1986	189	REGULAR
025814221228	JACQUELINE PEREIRA DE MOURA E SILVA	06/10/1999	63	REGULAR	012152961201	MARIA DO CEU DA SILVA MUNIZ	09/10/1999	52	REGULAR
020246521287	JAIRO SANTOS DE CASTRO	06/10/1999	63	REGULAR	013607201201	MARIA DO CEU MARTINS	14/10/1999	93	REGULAR
013631561201	JANDUHI JORGE DE OLIVEIRA	31/03/1992	119	REGULAR	018864981287	MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE SOUZA	15/09/1999	180	REGULAR
025319351236	JANE CLAUDIA DOS SANTOS ARAUJO	09/10/1999	42	REGULAR	012153221228	MARIA DO SOCORRO LIMA DE MELO	18/02/1999	52	REGULAR
022847711252	JANE MERCIA SOARES DE ANDRADE	18/02/1999	38	REGULAR	019185861236	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES	13/03/2000	36	REGULAR
012215771252	JANEIDE SIMPLICIO DA SILVA	02/01/1986	74	REGULAR	012201721236	MARIA ELZA FELIX CAVALCANTI	07/10/1999	69	REGULAR
017578861287	JANILDO FRANCISCO DA SILVA	24/09/1999	142	REGULAR	012165301210	MARIA GORETE RODRIGUES DOS SANTOS	26/02/1988	58	REGULAR
025816911287	JANILTON GOMES DA SILVA	14/10/1999	56	REGULAR	012126851236	MARIA INACI GADELHA	25/05/2003	167	REGULAR
033180801260	JANMILE DE MEDEIROS SANTOS	09/09/2003	176	REGULAR	005553801210	MARIA IRAILDES DE MEDEIROS SANTOS	19/02/1995	171	REGULAR
012161941228	JOANA DARC FRANCISCO DA SILVA	18/02/1999	57	REGULAR	012202131244	MARIA ISABEL DA SILVA	30/09/1999	69	REGULAR
017687241210	JOAO BATISTA DOS SANTOS	05/10/1999	61	REGULAR	013716311201	MARIA ISABEL PATRICIO COSTA	02/01/1986	166	REGULAR
000135931236	JOAO CARLOS RAMOS DE SENA	14/10/1999	91	REGULAR	011650451210	MARIA IVONE DO NASCIMENTO	26/12/1985	14	REGULAR
000295051210	JOAO GONCALO DOS SANTOS	14/10/1999	173	REGULAR	011683681260	MARIA IZAMAR DE MEDONCA COSTA	03/01/1986	26	REGULAR
012162181236	JOAO SALES DA SILVA	02/01/1986	57	REGULAR	012202181252	MARIA JANE SILVA DE ALBUQUERQUE	26/02/1988	15	REGULAR
012188021260	JOAO VICENTE DOS SANTOS	30/09/1999	65	REGULAR	003504411279	MARIA JOSE CORDEIRO BARBOSA	08/02/1988	35	REGULAR
025495261279	JOBSON RODRIGUES DA SILVA	06/10/1999	88	REGULAR	025380101295	MARIA JOSE DA SILVA CRUZ	18/02/1999	173	REGULAR
027878931279	JOCILENE TRAJANO DE SOUSA	30/09/1999	59	REGULAR	012220691287	MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA	30/09/1999	76	REGULAR
013405461228	JOMACY SOARES DA SILVA	30/09/1999	69	REGULAR	012202801201	MARIA JOSE DE SOUZA MEDEIROS	30/09/1999	69	REGULAR
013621801279	JOSE AUDACI BEZERRA DA SILVA	02/10/1995	112	REGULAR	015394821244	MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA	18/02/1999	46	REGULAR
008605601228	JOSE BRAGA FILHO	06/06/1999	157	REGULAR	012203451295	MARIA LETICIA ANDRADE LIMA	14/10/1999	70	REGULAR
026830981210	JOSE DA SILVA COSME	14/10/1999	175	REGULAR	013635661228	MARIA LUCIA BANDEIRA DE SOUSA	28/03/1990	120	REGULAR
008095441228	JOSE DAMIAO DA SILVA	15/08/1991	55	REGULAR	013717001260	MARIA LUCIA DA SILVA	02/01/1986	167	REGULAR
025356981244	JOSE DANTAS FILHO	25/08/2003	143	REGULAR	012155191252	MARIA LUIZA DE LIMA PEREIRA	10/05/1988	52	REGULAR
007147151252	JOSE DE ANCHIETA RIBEIRO DE SOUSA	04/01/1986	101	REGULAR	025326051287	MARIA MADALENA BERNARDO DA SILVA	30/09/1999	63	REGULAR
011560161295	JOSE DE OLIVEIRA CAVALCANTE	21/02/1992	169	REGULAR	012103201295	MARIA PAULA DA ROCHA FERREIRA	14/10/1999	31	REGULAR
013626261244	JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA	01/04/1992	115	REGULAR	012204221260	MARIA RITA DA SILVA FARIAS	13/10/1999	70	REGULAR
013592391244	JOSE DUARTE GUIMARAES FILHO	30/09/1999	98	REGULAR	007163031279	MARIA SELMA LEITE	25/09/1999	122	REGULAR
027877951279	JOSE EDILSON DA SILVA MUNIZ	09/10/1999	50	REGULAR	009267341244	MARIA SOARES DE SOUZA	10/02/1988	128	REGULAR
017913871201	JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA LIMA	23/02/1999	180	REGULAR	009121131279	MARIA TEREZA ALVES DE ARAUJO MELO	12/05/1988	168	REGULAR
012162531210	JOSE FERNANDO DE ARAUJO	18/02/1999	57	REGULAR	012155721210	MARIA VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS	02/01/1986	83	REGULAR
010989721210	JOSE FERNANDO DE ARAUJO	25/09/2003	184	REGULAR	016538921279	MARIA VIRGINIA DOS SANTOS	30/09/1999	89	REGULAR
016534771287	JOSE GERMANO ROCHA FERREIRA	14/10/1999	28	REGULAR	028415801295	MARIANA SOARES DA SILVA	04/10/1999	71	REGULAR
012189971295	JOSE GILSON LIMA DA SILVA	29/09/1999	66	REGULAR	025818941252	MARICLEIDE BARBOSA FARIAS	30/09/1999	53	REGULAR
0121900511295	JOSE MARCOS FERREIRA	26/02/1988	66	REGULAR	022074731228	MARINALVA BARBOSA DE SOUZA	30/09/1999	57	REGULAR
026881801228	JOSE MARTINHO DA SILVA	30/09/1999	59	REGULAR	011993971295	MARINEIDE MOURA DE SANTANA	03/01/1986	113	REGULAR
019806591201	JOSE MILTON DE SOUZA	14/10/1999	36	REGULAR	023912171201	MARINEZ LIRA DE ALMEIDA	09/10/1999	97	REGULAR
013504181252	JOSE OLEGARIO SOBRINHO	25/09/1999	183	REGULAR	012156131228	MARISA GOMES DA SILVA	18/02/1999	53	REGULAR
012098401201	JOSE PAULO FERREIRA	14/10/1999	29	REGULAR	011994241201	MARISE FRANCISCA NEVES DE ANDRADE	02/01/1986	69	COM ERRO
027388121236	JOSE PEREIRA DE CALDAS	18/02/1999	59	REGULAR	012156201252	MARLENE BARBOSA DA SILVA	28/09/1999	53	REGULAR
009394661244	JOSE SEVERO DA SILVA	20/03/1986	160	REGULAR	012126601201	MARLENE FERNANDES DA FONSECA	18/02/1999	44	REGULAR
014740831244	JOSE WALDEIRES BEZERRA MARQUES	18/02/1999	28	REGULAR	013552471236	MARTA MARTINS DA SILVA	14/10/1999	92	REGULAR
019375371295	JOSE WANDERLEY DE MORAIS	24/09/1999	172	REGULAR	027879571279	MARY ELLEN DE SOUZA CORREIA	30/09/1999	59	REGULAR
019501381228	JOSEFA ADEILSA DA SILVA NASCIMENTO	21/09/1995	196	REGULAR	027370941210	MERYLENE FERNANDES DA FONSECA	18/02/1999	42	REGULAR
012191461295	JOSEFA ALVES DE MELO	14/10/1999	66	REGULAR	019802391201	MESSIAS FABRICIO DE OLIVEIRA	14/10/1999	92	REGULAR
012191481252	JOSEFA ANDRADE SANTOS	14/10/1999	66	REGULAR	017695811236	MICHELINE RODRIGUES DA SILVA	29/09/1999	89	REGULAR
023700811252	JOSEFA MARIA XAVIER ALVES DA SILVA	02/10/1999	90	REGULAR	013513561279	MIGUEL SOARES DA SILVA	03/01/1986	155	REGULAR
012192071244	JOSEFA TEREZINHA DE SANTANA	30/09/1999	66	REGULAR	026825181201	MIRTHIS FERREIRA DE SOUSA	30/09/1999	63	REGULAR
012192081228	JOSEFA TOMAZ DA SILVA	04/10/1999	66	REGULAR	012206151260	MIRTHIS FERREIRA DE SOUSA	02/10/1999	70	REGULAR
017863121201	JOSEFA URCULINO DA SILVA	30/09/1999	89	REGULAR	010114551260	NADJA BARBOSA DA SILVA	14/09/1999	185	REGULAR
019800771201	JOSEFA ZELIA SILVA PINTO	13/03/2000	54	REGULAR	012206351201	NAUTILIA EMILIANO DO ORIENTE	23/02/1999	70	REGULAR
012098991201	JOSELENE SOUZA DOS SANTOS	13/03/2000	30	REGULAR	012156781279	NELMA CLAUDINA DE OLIVEIRA	20/03/2000	53	REGULAR
0116651201287	JOSELI NOBREGA DE PONTES ALVES	14/10/1999	17	REGULAR	012104351236	NEREUDA BARRETO SEVERO DA SILVA	26/02/1988	31	REGULAR
011725631201	JOSELIA BRITO GOMES DA CUNHA	04/01/2000	98	REGULAR	012206541279	NEUZA MARIA DA SILVA	30/09/1999	70	REGULAR
012192191287	JOSELIA ROCHA DOS SANTOS	02/10/1999	66	REGULAR	028168841244	NIEDJA CARLA DOS SANTOS SILVA	28/09/1999	66	REGULAR
012192351201	JOSENILDO CAVALCANTE SILVA	04/10/1999	66	REGULAR	012206701295	NILZA MARIA DA PENHA SILVA	29/09/1999	70	REGULAR
012192521201	JOSILENE DE LIMA CARDOSO	28/09/1999	66	REGULAR	025503961201	NOALDO BARBOSA DE SOUSA	25/02/1999	80	REGULAR
025689141228	JOSINA DE SOUSA BARRETO	20/09/1999	97	REGULAR	013682731236	NOEMIA DA SILVA BRAGA	02/01/1986	143	REGULAR
018858891295	JOSINEIDE AMANCIO DA SILVA	09/09/1999	150	REGULAR	025375691252	Ociel MARTINS GOMES	18/02/1999	49	REGULAR
026702581244	JULIERMES OLIVEIRA DO NASCIMENTO	04/10/1999	91	REGULAR	020509661295	OEMAR DE ARAUJO SILVA	04/10/1999	72	REGULAR
001612501260	JULIO CESAR MILANES DO NASCIMENTO	21/09/1995	102	REGULAR	017694081260	OJANIA FERREIRA DE ARAUJO	06/10/1999	89	REGULAR
026653061201	JURACIR FERREIRA LIMA	25/08/2003	31	REGULAR	033928521252	OSIEL DA SILVA BATISTA	26/09/2005	78	REGULAR
025500131295	JUSSARA LIMA CUNHA	28/09/1999	90	REGULAR	015739941252	OZELIA OTACILIO DE SENA	29/09/1999	90	REGULAR
012193151210	JUSSARA ROCHA DOS SANTOS	02/01/1986	67	REGULAR	025827341201	OZENILDO RAMOS DE SOUZA	30/09/1999	90	REGULAR
013668381228	KATIA MARIA DUMONT DA SILVA GOMES	04/01/1986	135	REGULAR	025814311210	PATRICIA DAS NEVES SOARES	30/09/1999	66	REGULAR
014874071252	KEULSON DIONISIO GUEDES	18/02/1999	56	REGULAR	025488471236	PATRICIA MARIA ALMEIDA DA SILVA	30/09/1999	92	REGULAR
023568401228	KILMA TRIGUEIRO FAGUNDES DE SOUZA	28/09/1999	90	REGULAR	025814281210	PATRICIA PEREIRA DE MOURA	30/09/1999	65	REGULAR
027394891210	KLEANE MEDEIROS FAGUNDES	27/09/1999	63	REGULAR	012207491279	PAULO RIBEIRO DA SILVA	06/10/1999	71	COM ERRO
012193211260	KLECIO TRIGUEIRO FAGUNDES	27/09/1999	67	REGULAR	012207911287	PLINIO BARRETO SEVERO	02/01/1986	71	REGULAR
012193221244	KLENICE TRIGUEIRO FAGUNDES	28/09/1999	67	REGULAR	018871131252	RAULINSON BEZERRA DE LIMA	03/01/2007	172	REGULAR
027400991295	LEILA DA SILVA CAITANO	30/09/1999	132	COM ERRO	013644201236	REGINALDO MONTEIRO DA SILVA	14/10/1999	176	REGULAR
025123021252	LEONARDO CARVALHO DE SOUZA	28/09/1999	91	REGULAR	018647731210	RICARDO CARVALHO DE SOUZA	28/09/1999	89	REGULAR
026581331279	LEONARDO SABINO DE SOUZA	20/09/1999	171	REGULAR	025324741287	RICARDO JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO	03/10/1999	67	REGULAR
026757001210	LEUTEMBERG ALMEIDA DA SILVA	29/09/1999	70	REGULAR	018645161201	RIDALVO ALVES DE PONTES	02/10/1999	89	REGULAR
017526571244	LILIA MARIA LINS SERRANO	20/01/1993	172	REGULAR	023912771244	RINALDO MANOEL DE SANTANA	24/09/1999	181	REGULAR
013633191287	LINDACI BANDEIRA DE SOUSA	12/02/1988	120	REGULAR	014871851287	RISOLENE RIBEIRO DOS SANTOS	14/10/1999	87	REGULAR
014889581260	LIVIA CARMEN DE ARAUJO	30/09/1999	89	REGULAR	022272721201	RISONI LUISA DE SANTANA	23/09/1999	184	REGULAR
012194051201	LUCI CASSIANO DOS SANTOS	14/10/1999	67	REGULAR	026859041210	RITA DE CASSIA PEREIRA LOPES	18/02/1999	175	REGULAR
012194111252	LUCIA DE FATIMA GUIMARAES DA SILVA	02/01/1986	67	REGULAR	022273251252	RIVALDO MANOEL DE SANTANA	24/09/1999	156	REGULAR
012148431210	LUCIA VALENIA FERREIRA DA SILVA	18/02/1999	50	REGULAR	027080491287	RIVANILDO DE LIMA	30/09/1999	63	REGULAR
019195731279	LUCIANA DE SOUZA SILVA	30/09/1999	57	REGULAR	025689431260	ROBERTA SOARES DA COSTA	18/02/1999	149	REGULAR
025689041252	LUCIANA SEVERINO DE OLIVEIRA	20/09/1999	182	REGULAR	018645971260	ROBERTA VIEIRA DOS SANTOS	18/02/1999	71	REGULAR
025321331210	LUCIANO LOPES DE SOUZA	30/09/1999	92	REGULAR	028158671295	ROBERTO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR	25/09/1999	102	REGULAR
032896761201	LUCIENE MARINHO DA SILVA	10/04/2002	107	REGULAR	028276731260	RONALDO JOAQUIM DA SILVA	23/09/1999	185	REGULAR
018862891260	LUCIENE SABINO DE SOUZA	25/09/1999	180	REGULAR	012209221287	ROSANE RIBEIRO DE LIRA	06/10/1999	71	REGULAR
018631401210	LUCIVONY LIMA DE OLIVEIRA	05/10/1999	91	REGULAR	013618351201	ROSANGELA MENDES DE CARVALHO	12/02/1988	107	REGULAR
012194371295	LUIS CARLOS DE ARAUJO	14/10/1999	67	REGULAR	025495291210	ROSIBQUE DOS SANTOS AMORIM	04/10/1999	90	REGULAR
011942961279	LUIZ BEZERRA DE LIMA	12/02/1988	77	REGULAR	012209471236	ROSILENE DE LIMA	30/09/1999	71	REGULAR
020505151295	MACLECIO DA SILVA GOMES	30/09/1999	72	REGULAR	014868111236	ROSILENE DE SOUZA SILVA	30/09/1999	56	REGULAR
013681851201	MACRINA ALICE GONCALVES DA SILVA	02/01/1986	142	REGULAR	012130631201	ROSIMERES FARIAS DA SILVA	14/10/1999	44	REGULAR
025493341252	MAGNA FERNANDES DA FONSECA	18/02/1999	43	REGULAR	012106211260	ROSINETE GOMES DA SILVA	02/01/1986	32	REGULAR
012218391210	MANOEL ANGELO FILHO	03/10/2001	75	REGULAR	025117741228	SANDRA MARIA DA SILVA SANTOS	10/10/1999	44	REGULAR
023767791201	MANOEL DE SOUSA BARRETO	17/09/1999	100	REGULAR	012106721201	SEBASTIAO FERREIRA DE AGUIAR	26/02/1988	32	REGULAR
012195621260	MANOEL FERREIRA DA SILVA	04/10/1999	67	REGULAR	028169291287	SEMIRA DA SILVA MENEZES	30/09/1999	77	REGULAR
005390251279	MANOEL GERALDO DA COSTA	26/08/2003	101	REGULAR	018630551236	SERGIO ARTUR DE FIGUEIREDO	26/08/2003	78	REGULAR
012195751287	MANOEL JOAO DE JESUS	20/12/1991	67	REGULAR	012167581244	SERGIO JOSE DE SANTANA	28/09/1999	87	REGULAR
017702031287	MANOEL SOUTO DA SILVA	30/09/1999	61	REGULAR	004532711260	SEVERINA APARECIDA MOREIRA RODRIGUES	06/10/1999	91	REGULAR
019198721287	MANOEL URCULINO DA SILVA	30/09/1999	91	REGULAR	012167661252	SEVERINA BELARMINO DA SILVA	14/10/1999		

## JUSTIÇA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**2ª Vara - Rua João Teixeira de Carvalho, 480, 4º andar, Conj. Pedro Gondim, CEP 58031-220**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**COM O PRAZO DE 30 DIAS**  
**Nº. EDT.0002.000042-9/2007/2/SC**

REFERÊNCIA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº. 2006.82.00.000619-1 CLASSE 2  
 AUTOR(A)(ES): MUNICIPIO DE GURINHEM  
 RÉU(S): JORGE URCULO RIBEIRO COUTINHO, CONSTRUTORA GLOBO LTDA., FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 INTIMAÇÃO DE(S): CONSTRUTORA GLOBO LTDA, na pessoa de seu representante legal, ora em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Apresentar manifestação prévia, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 17, § 7º, da Lei nº. 8.429/92). SEDE DO JUÍZO: Forum Juiz Federal Ridalvo Costa, à Rua João Teixeira de Carvalho, 480, 4º andar, Conj. Pedro Gondim, João Pessoa - PB.  
 PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: O presente edital será publicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, uma vez no Diário Oficial e afixado na Sede deste Juízo, no local de costume.

Eu, Wamberto Rodrigues da Silva, o digitei e imprimi. Eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques, Diretor da Secretaria da 2ª Vara, o conferi.  
 João Pessoa, 09 de julho de 2007.  
 original assinado

**ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE**  
 Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**2ª Vara - Rua João Teixeira de Carvalho, nº. 480, 4º andar, Conj. Pedro Gondim, CEP 58031-220**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Nº. EDT.0002.000043-3/2007/2/SC**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

**AÇÃO POPULAR Nº. 97.0011000-1**  
**Classe 32**

AUTOR(A)(ES): ANTONIO DE PADUA PEREIRA LEITE  
 RÉU(S): UNIÃO, RUY ELOY, ALUISIO RODRIGUES, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, ANA CLARA DE JESUS MAROJA NOBREGA, EDVALDO DE ANDRADE, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, HAROLDO COUTINHO DE LUCENA, JOSE DE ANCHIETA ARAUJO, JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA, PAULO MONTENEGRO PIRES, TARCISIO DE MIRANDA MONTE, SEVERINO MARCONDES MEIRA, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, VINICIUS JOSE DE ARAUJO SILVA  
 CITAÇÃO DE JOSÉ DE ANCHIETA ARAÚJO, ora em lugar incerto e não sabido.  
 FINALIDADE: Contestar(em), no prazo 20 (vinte) dias, a ação proposta acima mencionada.  
**ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, segunda parte, do Código de Processo Civil).  
 PUBLICAÇÃO: O presente Edital será publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e afixado no átrio do Foro desta Seção Judiciária, cientificados os interessados de que a sede deste Juízo fica situada no Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conj. Pedro Gondim, nesta Capital.  
 EXPEDI este edital por ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, Eu, Wamberto Rodrigues da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e o imprimi. Eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques, o conferi.  
 João Pessoa, 09 de julho de 2007.  
 original assinado

**ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE**  
 Juiz Federal

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
 Juiz Federal  
**Nº Boletim 2007. 00111**

**Expediente do dia 21/06/2007 11:30**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

**97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

1 - 98.0006811-2 FREDERICO RONALDO DE ARRUDA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, SALVADOR CONGENTINO NETO).Inexiste, nos autos, informação acerca do número da conta do empregado e do empregador. Tendo em vista a necessidade de fornecimento de tais números para que o banco depositário anterior (Banco do Brasil S/A) possa elaborar os extratos analíticos referentes ao período de sua responsabilidade, enviando-os, por fim, à CAIXA, para cumprimento da determinação imposta, intime-se o autor para que informe os números mencionados, no prazo de 05 dias. ...

2 - 99.0005669-8 DAVID FERREIRA DE PONTES x DAVID FERREIRA DE PONTES (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO).Converso o julgamento em diligência. Intimem-se os habilitados para que comprovem o óbito de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, já que seu nome é mencionado, na certidão de óbito de fl. 229, como viúva do autor. Cumprida a diligência, retornem-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de habilitação e conseqüente expedição de RPV.

3 - 2000.82.00.010217-7 CARMEM WALERIA DIAS DE MEDEIROS FERNANDES E OUTROS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI). Dê-se vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 232/235, para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias. I.

4 - 2003.82.00.001677-8 PAULO BATISTA DA SILVA (Adv. ARDSON SOARES PIMENTEL, FRANCISCO NERIS PEREIRA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

4 - 2003.82.00.001677-8 PAULO BATISTA DA SILVA (Adv. ARDSON SOARES PIMENTEL, FRANCISCO NERIS PEREIRA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

5 - 2003.82.00.005069-5 MANOEL TEIXEIRA NETO E OUTROS (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA, ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. TERCIVUS GONDIM MAIA). Tendo em vista o requerimento da União (Fazenda Nacional), à fl. 389, intimem-se os herdeiros e meeira de MANOEL TEIXEIRA NETO, constantes dos autos (fl.367), para que se pronunciem acerca da possível existência de outros herdeiros e bens não mencionados no processo, sob pena de responsabilidade civil e criminal.Após, venham-me conclusos os autos, para pronúncia acerca do incidente de habilitação (362/370) surgido. Prazo de 5 dias.

6 - 2003.82.00.007077-3 LUCIANA DE MELO CHAVES (Adv. ADRIANO DE LACERDA SIQUEIRA) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). Intime-se o(a)(s) advogado(a)(s) da autora para, querendo, promover(em), em nome próprio, a execução dos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

7 - 2004.82.00.007503-9 VERONICA KERBRIE DE BELLI (Adv. FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, MARCELO WEICK POGLIESE) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT. Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

8 - 2004.82.00.013752-5 SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THERESA SHIMENA SANTOS TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Isto posto, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao índice referente a fevereiro/89 (10,14%) e, em consequência, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Quanto aos índices relativos a julho/90 (12,92%) e março/91 (11,79%), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, DOU de 27/08/2001. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se.

9 - 2005.82.00.012699-4 FRANCISCO DE ASSIS CORREIA BRAZ (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, MANUELA ZACCARA SABINO, REMULO BARBOSA GONZAGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

10 - 2006.82.00.003464-2 NASA - NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. ELISABETH NASCIMENTO BELO). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para declarar a inexistência do adicional de 0,2% e, conseqüentemente, condenando o INCRA a restituir à autora os valores descontados a título de tais contribuições para o INCRA a partir de 29 de maio de 2001, em respeito à prescrição quinquenal, aplicando-se sobre os mencionados valores exclusivamente a Taxa SELIC, que abrange juros de mora e correção monetária. Custas ex lege. Condeno os réus a arcar (pro rata) com a verba honorária da parte autora, fixadas em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atendidas as prescrições do §4º do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. No decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao eg. TRF da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11 - 2006.82.00.003516-6 ALIRES RAIMUNDA DANTAS CORDEIRO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). Isso posto, com base nos fundamentos acima apresentados, extingo o processo com resolução de mérito, pronunciando a prescrição das diferenças pleiteadas pela autora (art. 269, inc. IV, do CPC).Condeno a autora em verba honorária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, CPC, observando-se na execução dessa verba o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12 - 2006.82.00.005534-7 ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL NA PARAIBA - ASSEJUF-PB (Adv. EDIGLEY DE BRITO BASTOS, MARIO FORMIGA MACIEL FILHO) x UNIÃO (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Recebo a apelação da parte autora (fls.152/178) e da parte ré (fls.180/183) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para, querendo, no prazo legal, contrarrazoarem os recursos interpostos. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

13 - 2006.82.00.006962-0 FRANCINETE FRANCELINO DE SOUSA CABRAL (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES). ... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com supedâneo no art. 20, §4º, do CPC, observando-se, na fase de execução desta verba, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem custas, em virtude do deferimento da gratuidade judicial. P. R. I.

14 - 2006.82.00.007336-2 CARLOS EDUARDO BRITO DOS SANTOS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA). Ante o exposto, com relação aos valores objeto do acordo firmado entre os litigantes, referentes ao período compreendido entre janeiro/1993 e junho/1998, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e com relação à discussão envolvendo o percentual residual implantado em julho/1998, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito do autor, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com supedâneo no art. 20, §4º, do CPC, observando-se, na fase de execução desta verba, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem custas, em virtude do deferimento da gratuidade judicial. P. R. I.

15 - 2006.82.00.007804-9 MILTON DE MOURA FERREIRA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). Ante o exposto, com relação aos valores objeto do acordo firmado entre os litigantes, referentes ao período compreendido entre janeiro/1993 e junho/1998, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e com relação à discussão envolvendo o percentual residual implantado em julho/1998, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito do autor, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com supedâneo no art. 20, §4º, do CPC, observando-se, na fase de execução desta verba, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas "ex lege". P. R. I.

16 - 2006.82.00.007814-1 CELIO MARIO FERREIRA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA). ... Ante o exposto, com relação aos valores objeto do acordo firmado entre os litigantes, referentes ao período compreendido entre janeiro/1993 e junho/1998, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e com relação à discussão envolvendo o percentual residual implantado em julho/1998, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito do autor, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com supedâneo no art. 20, §4º, do CPC, observando-se, na fase de execução desta verba, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas "ex lege". P. R. I.

17 - 2006.82.00.007987-0 GERCINO COSTA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). Converso o julgamento em diligência.Compulsando os presentes autos, verifico que a advogada, subscritora da petição inicial, não tem poderes para patrocinar a presente ação, eis que o documento juntado à fl. 11, outorgar-lhe poderes específicos para defender os interesses do autor com relação à "indenização de Diária de Campo, cobrança de diferença de 3,17 e Auxílio Alimentação". Com efeito, intime-se à parte promovente para regularizar o instrumento de procuração juntado aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

18 - 2006.82.00.007991-1 ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES). Ante o exposto, com relação aos valores objeto do acordo firmado entre os litigantes, referentes ao período compreendido entre janeiro/1993 e junho/1998, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e com relação à discussão envolvendo o percentual residual implantado em julho/1998, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito do autor, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com supedâneo no art. 20, §4º, do CPC, observando-se, na fase de execução desta verba, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, em virtude do deferimento da justiça gratuita. P. R. I.

19 - 2007.82.00.000269-4 JOSE SILVA PINHEIRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS

FILGUEIRAS ABRANTES).Ante o exposto, com relação aos valores objeto do acordo firmado entre os litigantes, referentes ao período compreendido entre janeiro/1993 e junho/1998, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e com relação à discussão envolvendo o percentual residual implantado em julho/1998, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito do autor, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com supedâneo no art. 20, §4º, do CPC, observando-se, na fase de execução desta verba, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem custas, em virtude do deferimento da gratuidade judicial. P. R. I.

20 - 2007.82.00.000278-5 FERNANDO JOAQUIM DE SANTANA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Ante o exposto, com relação aos valores objeto do acordo firmado entre os litigantes, referentes ao período compreendido entre janeiro/1993 e junho/1998, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e com relação à discussão envolvendo o percentual residual implantado em julho/1998, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito do autor, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com supedâneo no art. 20, §4º, do CPC, observando-se, na fase de execução desta verba, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas "ex lege". P. R. I.

21 - 2007.82.00.000301-7 EDNALDO ANTONIO DAVID DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com supedâneo no art. 20, §4º, do CPC, observando-se, na fase de execução desta verba, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, em virtude do deferimento da justiça gratuita. P. R. I.

22 - 2007.82.00.000657-2 MANOEL PEDRO DEDE (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). Converso o julgamento em diligência. À impugnação.

23 - 2007.82.00.001294-8 LUIZ RICARDO BARBOSA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x UNIÃO (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS). Isso posto, com base nos fundamentos acima apresentados, extingo o processo com resolução de mérito, pronunciando a prescrição das diferenças pleiteadas pelo autor (art. 269, inc. IV, do CPC). Condeno o autor em verba honorária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, CPC, observando-se na execução dessa verba o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

24 - 2007.82.00.002313-2 URBANO EVARISTO COSTA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. NADIA ALVES PORTO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com supedâneo no art. 20, §4º, do CPC, observando-se, na fase de execução desta verba, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, em virtude do deferimento da justiça gratuita. P. R. I.

25 - 2007.82.00.003138-4 CARLOS EDUARDO GALVÃO PATRÍCIO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, VALBERTO ALVES DE A FILHO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). À vista do valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), desde já fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, esclarecendo os parâmetros utilizados para fixação do referido "quantum".No mesmo prazo, o autor deve indicar o número da sua conta-poupança e apresentar documento hábil a comprovar sua titularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro a gratuidade judiciária.

26 - 2007.82.00.003931-0 NATILDE ANTÃO BEZERRA (Adv. JOCELIO JAIRO VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Inicialmente, necessário se faz verificar a expressão econômica do pedido, a fim de averiguar se a ação deverá ser julgada por este juízo ou pelo juizado especial, cuja competência é absoluta para julgar ações de valor inferior a 60 salários mínimos. Neste sentido, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando extrato de sua caderneta de poupança e a partir dos extratos, calcule o valor que pretende receber.

27 - 2007.82.00.003972-3 JOEL DE SOUSA BORGES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON ULISSES MOTA COMETA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Inicialmente, necessário se faz verificar a expressão econômica do pedido, a fim de averiguar se a ação deverá ser julgada por este juízo ou pelo juizado especial, cuja competência é absoluta para julgar ações de valor inferior a 60 salários mínimos.Neste sentido, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando extrato de sua caderneta de poupança e a partir dos extratos, calcule o valor que pretende receber.

28 - 2007.82.00.003973-5 EDINALVA RITA DA LUZ (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Inicialmente, necessário se faz verificar a expressão econômica do pedido, a fim de averiguar se a ação deverá ser julgada por este juízo ou pelo juizado especial, cuja competência é absoluta para julgar ações de valor inferior a 60 salários mínimos.Neste sentido, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora emende a inicial, apre-

sentando extrato de sua caderneta de poupança e a partir dos extratos, calcule o valor que pretende receber.

29 - 2007.82.00.004109-2 MÁRCIA MAL DE SOUZA (Adv. REMULO CARVALHO CORREIA LIMA, ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Inicialmente, necessário se faz verificar a expressão econômica do pedido, a fim de averiguar se a ação deverá ser julgada por este juízo ou pelo juizado especial, cuja competência é absoluta para julgar ações de valor inferior a 60 salários mínimos. Neste sentido, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando extrato de sua caderneta de poupança e a partir dos extratos, calcule o valor que pretende receber.

30 - 2007.82.00.004110-9 MANOEL GOMES DA SILVA (Adv. REMULO CARVALHO CORREIA LIMA, ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Inicialmente, necessário se faz verificar a expressão econômica do pedido, a fim de averiguar se a ação deverá ser julgada por este juízo ou pelo juizado especial, cuja competência é absoluta para julgar ações de valor inferior a 60 salários mínimos. Neste sentido, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando extrato de sua caderneta de poupança e a partir dos extratos, calcule o valor que pretende receber.

31 - 2007.82.00.004111-0 FRANCISCA MOREIRA DELGADO (Adv. REMULO CARVALHO CORREIA LIMA, ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Inicialmente, necessário se faz verificar a expressão econômica do pedido, a fim de averiguar se a ação deverá ser julgada por este juízo ou pelo juizado especial, cuja competência é absoluta para julgar ações de valor inferior a 60 salários mínimos. Neste sentido, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando extrato de sua caderneta de poupança e a partir dos extratos, calcule o valor que pretende receber.

32 - 2007.82.00.004114-6 IVETE PEIXOTO SUASSUNA DUTRA (Adv. REMULO CARVALHO CORREIA LIMA, ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Inicialmente, necessário se faz verificar a expressão econômica do pedido, a fim de averiguar se a ação deverá ser julgada por este juízo ou pelo juizado especial, cuja competência é absoluta para julgar ações de valor inferior a 60 salários mínimos. Neste sentido, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando extrato de sua caderneta de poupança e a partir dos extratos, calcule o valor que pretende receber.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

33 - 93.0017826-1 JOSAFÁ DE BARROS COSTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, ALMIR FERNANDES DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ASSISTIDO P/ S/ PAI JURANDIR PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x JOSAFÁ DE BARROS COSTA x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. GERALDO LEONARDO ABEL) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER. Breveamente relatado. Decido. Entendo por bem determinar o prosseguimento do feito. Desde logo, defiro a habilitação dos descendentes do “de cujos”, quais sejam, MARIJA AMUCHASTEGUIT GONÇALEZ COSTA, JOSAFÁ DE BARROS COSTA FILHO, HELEN FERNANDES COSTA DE CARVALHO, HELENE FERNANDES COSTA e HELOINE FERNANDES COSTA DE SOUZA. Quanto à habilitanda MARIA AMUCHASTEGUIT GONZALEZ, parece-me que sua pretensão é de habilitar-se como companheira, uma vez que é mãe da filha caçula do “de cujos”, sucessora a habilitada MARIJA AMUCHASTEGUIT GONÇALEZ COSTA. Assim, deixo registrado que deverão ser reservados 50% (cinquenta por cento) de quaisquer diferenças apuradas neste processo, os quais serão destinados à (s) companheira (s). Após a vinda aos autos da sentença proferida na ação ajuizada por MARIA DE LOURDES ARAÚJO AGOSTINHO, decidirei se estes 50% deverão ser rateados entre as duas (pretensas) companheiras, ou se deverão ser destinados a uma só delas. Intime-se a habilitanda MARIA DE LOURDES ARAÚJO AGOSTINHO a comprovar, documentalmente, o atual estágio da ação de declaração de união estável. Aguarde-se a resposta da União Federal ao despacho proferido nos embargos apensos. Após, voltem-me conclusos os autos.

34 - 97.0002342-7 MARIA DO CEU LEANDRO TEIXEIRA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x MARIA DO CEU LEANDRO TEIXEIRA x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arriro no art. 794, I, do CPC. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

35 - 98.0008244-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. STELA MARIA RAMOS DE MELO, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x MARY ARARUNA DE OLIVEIRA (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Do exposto, em face do seu integral cumprimento, declaro, por sentença, extinta a presente execução com arriro no Art. 794, I, do CPC. Expeça-se o alvará judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF para levantamento do valor depositado. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I.

36 - 2000.82.00.011434-9 JOSE AILTON RODRIGUES DA SILVA (Adv. ORLANDO GONZAGA DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em face do exposto, fixo o valor da execução em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, declarando extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Expeçam-se os alvarás judiciais em favor do autor e seu advogado, respectivamente, para levantamento da quantia principal e dos honorários advocatícios, devolvendo-se o saldo remanescente à executada. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

37 - 2001.82.00.000620-0 VALTER VENANCIO DOS SANTOS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x VALTER VENANCIO DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

38 - 2004.82.00.004702-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO PALLASTRINI, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x JOSÉ CESAR DE ALBUQUERQUE COSTA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA, LIZETE MEYER FERNANDES) x MARIA AMELIA BURGOS COSTA. ... intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da obrigação por quantia certa, advertindo-o que o descumprimento da determinação implicará em multa de 10% sobre o valor cobrado (art. 475-J). Havendo pagamento parcial, a multa acima mencionada incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º)....

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

39 - 00.0000648-3 SOCIC COMERCIAL S/A (Adv. MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA). .... Isso posto, decreto a prescrição intercorrente da pretensão executiva da União, extinguindo a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

40 - 2001.82.00.005420-5 CLAUDIO LACERDA DOS SANTOS E OUTRO (Adv. ROBSON BARRETO FEDULO, MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x SASSE - CIA NAC. DE SEGUROS GERAIS (Adv. JOAQUIM PEREIRA DE MENDONCA, CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA, FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI, YURI FIGUEIREDO THE). .... Isso posto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. I.

41 - 2003.82.00.003926-2 FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Intime-se a Dra. Verônica Leite A, de Brito, subscritora da petição de fls. 240/243, para apresentar instrumento procuratório passado pelo Sr. João Moura Dias, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo acima, voltem-me conclusos os autos para apreciação dos pedidos de execuções. I.

42 - 2004.82.00.014887-0 PAULO TOMÉ LIRA (Adv. DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA, MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ... vista ao autor.

43 - 2005.82.00.008936-5 COMPANHIA USINA SAO JOAO (Adv. ANA LUIZA BERARD DE PAIVA, MARIA FERNANDA VILELA, TATIANA ARAUJO ALVIM, THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. ZILEIDE DE V. BARROS). .... Isso posto, conheço dos os embargos declaratórios, julgando-os parcialmente procedentes para sanar a omissão e contradição existentes no julgado, declarando prescrita a pretensão de restituição dos tributos relativos às competências anteriores ao mês de maio de 1999, inclusive. Desta feita, na parte dispositiva da sentença embargada, onde se lê: “ Em consequência, condeno o INCRA a restituir à autora os valores descontados a título de tais contribuições para o INCRA a partir de 12 de maio de 2000, em respeito à prescrição quinquenal, aplicando-se sobre os mencionados valores exclusivamente a Taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária.” Leia-se: Em consequência, condeno o INCRA a restituir à autora os valores descontados a título de tais contribuições para o INCRA a partir de 1º de junho de 1999, em respeito à prescrição quinquenal, aplicando-se sobre os mencionados valores exclusivamente a Taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária.” P. R. I.

44 - 2005.82.00.010140-7 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA (Adv. RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI) x ESTADO DA PARAIBA (Adv. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO). Recebo a apelação da parte autora (fls.58/61) e da parte ré (fls.65/75) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoarem os recursos interpostos. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

45 - 2006.82.00.002343-7 HELIO LIRA DE LUCENA JUNIOR (Adv. ZELIA MARIA GUSMAO LEE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x EMGEA - EMPRE-

SA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). ... Isso posto, extingo o presente processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V6 do Código de Processo Civil. Atendendo ao disposto no art. 20, §4º do CPC, condeno o autor HÉLIO LIRA DE LUCENA JUNIOR ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA, fixando valor único em R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais). Após o trânsito em julgado, baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

46 - 2007.82.00.000626-2 MARIA MADALENA ABRANTES SILVA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR). ...conceda-se vista às partes.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

47 - 2003.82.00.001314-5 UNIAO (DNER) (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS) x JOSAFÁ DE BARROS COSTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, ALMIR FERNANDES DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ASSISTIDO P/ S/ PAI JURANDIR PEREIRA DA SILVA). ... Desta feita, a fim de prestigiar a economia e celeridade processual, intime-se a União a dizer se porventura desiste do recurso interposto.

Total Intimação : 47  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ADRIANO DE LACERDA SIQUEIRA-6  
ALMIR FERNANDES DA SILVA-33,47  
ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA-29,30,31,32  
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-37  
ANA LUIZA BERARD DE PAIVA-43  
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-38,46  
ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-12  
ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA-5  
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-34  
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-35  
ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-47  
ARDSON SOARES PIMENTEL-4  
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-38,46  
CARLOS ROBERTO PEREIRA-38  
CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA-40  
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-25  
DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA-42  
EDIGLEY DE BRITO BASTOS-12  
EDSON ULISSES MOTA COMETA-27  
ELISABETH NASCIMENTO BELO-10  
ERIVAN DE LIMA-14  
EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-6  
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-3  
FABIO DA COSTA VILAR-10  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,3,8,9,35,36,37,45  
FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA-5  
FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-7  
FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI-40  
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-42  
FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-18,19,21  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-3,8,37,45  
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-10  
FRANCISCO NERIS PEREIRA-4  
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-33,47  
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-9,45,46  
GERALDO LEONARDO ABEL-33  
GERSON MOUSINHO DE BRITO-13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,24  
GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-43  
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-35  
HEITOR CABRAL DA SILVA-1  
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-37  
ISAAC MARQUES CATÃO-45,46  
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ASSISTIDO P/ S/ PAI JURANDIR PEREIRA DA SILVA-33,47  
JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-23  
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-1,36  
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-11,23  
JOAQUIM PEREIRA DE MENDONCA-40  
JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO-44  
JOCELIO JAIRO VIEIRA-26  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-33,37,47  
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-4,15,17  
JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-46  
JOSE HILTON DE OLIVEIRA LISBOA-16  
JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)-34  
JOSE MARTINS DA SILVA-33,47  
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-38  
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-1,8,35,45  
JOSEFA INES DE SOUZA-2  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-33,37,47  
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-27,28  
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-3,37,45  
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-33  
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-35,46  
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-37,45  
LIZETE MEYER FERNANDES-38  
MANUELA ZACCARA SABINO-9  
MARCELO WEICK POGLEISE-7  
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-27,28  
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-36  
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-9  
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-35  
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-2  
MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO-40  
MARIA FERNANDA VILELA-43  
MARIA LEONOR LEITE VIEIRA-39  
MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-12  
MARIO GOMES DE LUCENA-22  
MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR-42  
NADIA ALVES PORTO-24  
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-28  
NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES-10  
ORLANDO GONZAGA DE SOUSA-36  
PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-5  
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-10  
RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI-44  
REMULO BARBOSA GONZAGA-9

REMULO CARVALHO CORREIA LIMA-29,30,31,32  
RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-41  
RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-13  
RICARDO PALLASTRINI-1,3,9,38  
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-25  
ROBSON BARRETO FEDULO-40  
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-10  
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-7  
RONALDO INACIO DE SOUSA-39  
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-7  
SALVADOR CONGENTINO NETO-1  
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-11  
SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)-44  
SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-41  
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-20,41  
SINEIDE A CORREIA LIMA-40  
STELA MARIA RAMOS DE MELO-35  
TATIANA ARAUJO ALVIM-43  
TERCIUS GONDIM MAIA-5  
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-8,46  
THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES-43  
VALBERTO ALVES DE A FILHO-25  
VALCICLEIDE A. FREITAS-38  
VALTER DE MELO-8  
VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-1  
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,24  
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-25  
YARA GADELHA BELO DE BRITO-19  
YURI FIGUEIREDO THE-40  
ZELIA MARIA GUSMAO LEE-45  
ZILEIDE DE V. BARROS-43

Setor de Publicação  
**RITA DE CÁSSIA M FERREIRA**  
Diretor(a) da Secretaria  
3ª. VARA FEDERAL

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
**Juiza Federal**  
**Nº Boletim 2007. 00121 PREFERENCIAL**  
**URGENTÍSSIMO**

#### Expediente do dia 06/07/2007 10:32

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

#### 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2004.82.00.002469-0 JUSTICA PUBLICA (Adv. SEM PROCURADOR) x CARLOS ANTONIO PAIVA DE HOLANDA (Adv. JOSE VICENTE DA SILVA). Isso posto, nos termos do art. 384, caput, do Código de Processo Penal, procedo à nova definição jurídica do fato imputado a CARLOS ANTÔNIO PAIVA DE HOLANDA desclassificando-o para o delito previsto no § 2º do art. 289 do Código Penal, e, em decorrência, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELA PENA EM ABSTRATO declarando a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, V, e 117, I, todos do Código Penal. Sem condenação de custas processuais (art. 4º, inc. III da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2 - 2004.82.00.016323-8 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x TARCISIO DA SILVA ARAUJO (Adv. SOSTHENES MARINHO COSTA, DANIEL ALVES DE SOUSA). Em diligências (art. 499 do CPP).

3 - 2006.82.00.004913-0 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x ROBERTO LUIZ PEREZ E OUTROS (Adv. MARIO JOSÉ BENEDETTI). Trata-se de pedido formulado por ELIANA MARIA APARECIDA SCAPUCIN, objetivando sua exclusão da relação jurídica processual, ao fundamento de que não concorreu para a prática do crime de apropriação indébita previdenciária em apuração, nesta ação penal. A denúncia foi recebida, em razão deste juízo não haver constatado vícios que a inquinassem e encontra-se lastreada em indícios de materialidade e autoria do crime imputado. O momento também não se presta ao exame da culpabilidade ou de outra forma de exclusão de criminalidade, valendo lembrar que nosso ordenamento jurídico não encampou a possibilidade de julgamento antecipado da lide penal. Isso posto, rejeito o pedido, ressaltando a requerente a via de habeas corpus. Intime-se através da publicação. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

4 - 96.0008975-2 BERNADETE FERREIRA REMIGIO E OUTROS (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO PALLASTRINI, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC.Tendo em vista que na certidão de óbito, acostada à fl. , consta que o autor deixou (dois) filhos, promovoa o advogado que atua nos autos a habilitação dos demais sucessores do falecido, nos moldes do art. 1.060 do CPC, ou, se for o caso, trazer termo de autorização ou renúncia em favor do habilitando.

5 - 2001.82.00.006675-0 SEVERINA JARDELINA DA CONCEICAO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ... Em face do exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a execução do julgado relativo a obrigação de pagar. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressaltado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

6 - 2002.82.00.009205-3 FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Adv. ARLINDO CAROLINO DELGADO, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO, FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE). ...Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no Art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se alvará em favor do autor. Quanto aos honorários advocatícios no valor de R\$222,29 (duzentos e vinte dois reais e vinte nove centavos), converta-se em renda da União, haja vista que o autor encontra-se representado por Defensor Público. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

7 - 2003.82.00.007219-8 JUDITH TELESFORO DE OLIVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE M. MAIA DE FREITAS). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls.186/195), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

8 - 2005.82.00.015378-0 ERNESTO LUIZ BATISTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ... Assim não embargada a execução, não são devidos honorários autônomos de execução, uma vez que não foi instaurada nova lide entre as partes, inexistindo, destarte, sucumbência do devedor relativa ao quantum a ser pago ao credor. Após, expeça-se Requisição de Pagamento (Precatório) no valor da conta de fl. 576. Por fim, defiro o pedido de desentranhamento do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios (fl. 532).Proceda a secretária o desentranhamento, fazendo a entre ao requerente, mediante recibo nos autos. Certifique-se o cumprimento e renumere-se as folhas seguintes. Intime-se.

### 103 - Execução Penal

9 - 98.0001719-4 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO CARLOS PESSOA LINS) x ALMIR ROGERIO COSTA (Adv. ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO, LUANA AZEREDO BELTRAO). Promovase a incorporação dos bens apreendidos ao patrimônio da União, conforme determinado na sentença judicial. ... Defiro o pedido de fls. 593, haja vista que o bel. foi designado para apresentação de apelação, desincumbindo-se do encargo. Fixo os honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento das determinações contidas neste despacho, dê-se vista ao novo patrono do apenado, conforme solicitado à fl. 597, anotando-se na distribuição a habilitação.

10 - 98.0001796-8 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO CARLOS PESSOA LINS) x ALMIR ROGERIO COSTA (Adv. ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO, LUANA AZEREDO BELTRAO). 7. 4. Após o cumprimento das determinações contidas neste despacho, dê-se vista ao novo patrono do apenado, conforme solicitado à fl. 597, anotando-se na distribuição a habilitação.

### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

11 - 2001.82.00.008287-0 CLODOBERTO MARTINS DE ALBUQUERQUE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODALDO CARNEIRO DA SILVA). ... ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o réu a restabelecer a aposentadoria especial do autor, e a pagar as parcelas vencidas desde a data da suspensão indevida, corrigidas monetariamente de acordo com os índices previstos na Lei 8.213/91 e legislação superveniente, a contar do vencimento da dívida, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida, ressaltadas as parcelas pagas na via administrativa. Condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem ressarcimento de custas, por se tratar de questão amparada pela gratuidade judiciária. . Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12 - 2003.82.00.008947-2 JOANA FELINTO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODALDO CARNEIRO DA SILVA). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita constante da inicial, bem como as habilitações requeridas por ANTONIO FELINTO DA SILVA, JOÃO FELINTO DA SILVA e MARIA MADALENA DA SILVA, filhos da promovente (fls. 106/119), em substituição a JOANA FELINTO DA SILVA, falecida no curso da presente demanda, responsabilizando os habilitandos civil e criminalmente pela veracidade da informação prestada. Correções cartorárias. Por outro lado, tendo em vista o provimento do recurso manejado pelo INSS, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

13 - 2003.82.00.009879-5 JOSE CLAIR SOARES COLARES (Adv. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução com arrimo no Art. 794, I, do CPC. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

14 - 2007.82.00.002173-1 LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA (Adv. JOSE ANCHIETA CHAVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... Entendo, pois, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada (art. 273, I, do CPC). Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de realizar toda e qualquer cobrança de prestação referente ao contrato de mútuo firmado com a autora

do presente feito. Cite-se. Intime-se. Registre-se, na forma da Resolução CJF n.º 442/2005, arts. 2º e 4º, parágrafo único.

15 - 2007.82.00.003163-3 AFONSO ANTAS FERREIRA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... Isso posto, indefiro a liminar requerida. Registre-se. Dê-se vista aos autores sobre as contestações e os documentos juntados pelas rés.

16 - 2007.82.00.004464-0 MAYRA ROCHA FERNANDES DE CARVALHO REPRESENTADA POR SUA GENITORA MARIA GELZA ROCHA FERNANDES DE CARVALHO (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, SABRINA PEREIRA MENDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... Isso posto, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar o defeito de representação.

17 - 2007.82.00.006340-3 MUNICIPIO DE CAAPORA/PB (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando determinação judicial para imediata suspensão da inadimplência do Município de Caaporã, como também a exclusão do seu nome do SIAFI e do CADIN. 2. Extraí-se do instrumento de mandato de fl. 17 que Jeane Nazário dos Santos não o subscreveu como suposta gestora do Município de Caapora, mas em seu próprio nome, caracterizando representação irregular da parte, máxime quando a pessoa física do prefeito não se confunde com a pessoa jurídica de direito público que representa em juízo (CPC art. 12 inc. II). 3. Dessa forma, e considerando o defeito apontado ser passível de regularização, intime-se o autor para saná-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação de nulidade do processo.

### 112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

18 - 2004.82.00.007591-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x NORMANDO CABRAL DE AMORIM (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA). Mantenho a decisão às fls. 67/69 por seus próprios fundamentos. Em que pese não haver notícias de atribuição de efeito suspensivo, por cautela, determino a permanência dos autos da impugnação ao valor da causa apenso a estes até o julgamento do agravo interposto.Após o prazo de 60 (sessenta) dias, certifique-se o estado do referido agravo.

### 60 - CARTA PRECATORIA

19 - 2006.82.00.004090-3 UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x GILVANDO FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). EDITAL Nº.: EDT.0003.000025-4/2007 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VENDA E LEILÃO \*00168000300002542007\* CARTA PRECATORIA Nº. 2006.82.00.004090-3 - Classe: 60 AUTOR: UNIÃO REU: GILVANDO FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROFaz saber aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem ou interessar possa, que na sede deste Juízo, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conj. Pedro Gondim, nesta Capital, No dia 20/08/2007, às 14:30 horas, o leiloeiro levará a público pregão de venda em arrematação, a quem oferecer lance superior ao valor da avaliação do(s) bem(ns), a seguir descrito(s): BEM OBJETO DO LEILÃO: VEÍCULO FIAT PÁLIO, ED. DUAS PORTAS, GASOLINA, ANO/MODELO 1997, COR CINZA, PLACA MNH-5577, CHASSI Nº 9BD178016V0347068, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). OBSERVAÇÃO: Não havendo licitante(s), fica desde já designado o dia 03/09/2007, às 14:30 horas, para a realização de 2º leilão. INTIMAÇÃO. Com efeito, ficando, desde logo, intimado, o(s) executado(s) e terceiros interessados, para que, de futuro, não aleguem ignorância, vez que foi expedido o presente edital, afixado no local de costume e, publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local, na forma da Lei (CPC, Art. 687). CUMPRÁ-SE. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do estado da Paraíba, em 19 de junho de 2007. Eu, SANDREANE D F DE ARAUJO, Assistente Datilógrafo, o digitei e imprimi. Eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira, Diretora da Secretaria da 3ª Vara, o subscrevo. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ. Juíza Federal Titular da 3ª Vara

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

### 28 - AÇÃO MONITÓRIA

20 - 2005.82.00.013211-8 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR) x JOÃO CARLOS GOMES SILVA (Adv. MARIA ELIESE DE QUEIROZ AGRA). Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo 269 do CPC. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, após baixa na Distribuição. Desnecessária a manutenção dos presentes em sobrestamento para aguardar o cumprimento do acordo noticiado, pois, uma vez comprovado o descumprimento do mesmo, cabe ao autor executar o presente título executivo judicial (art. 475-N, III, do CPC). P.R.I.

### 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

21 - 2001.82.00.003598-3 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO MAGALHAES

TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS PESSOA LINS, MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x SEVERINO MARCONDES MEIRA (Adv. DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, GEILSON SALOMAO LEITE, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, GEORGE SALOMAO LEITE, RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, FABIO ANDRADE MEDEIROS, LUCIANO CAMARA MENEZES). Diante das informações constantes no ofício à fl. 827, acerca do endereço de CLAUDIA MARIA BRITO DE MELO CAMELO, testemunha deste juízo, designo o dia 26/07/2007 às 16:00 horas, para audiência de inquirição da mesma. Notifique-se o MPF. Intimações necessárias.

22 - 2001.82.00.004340-2 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x JOSE AGRICIO DE SOUZA FILHO (Adv. JOSE RODRIGUES DA SILVA, PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE). Isso posto, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o acusado JOSÉ AGRÍCIO DE SOUZA FILHO como incurso nas penas do crime previsto no art. 1º, XIV, 2ª parte, do Decreto-Lei nº 201/67. Passo, então, à fixação da pena do acusado de acordo com o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal. Dosimetria da Pena - Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): a) Culpabilidade: normal, não havendo nos autos elementos que permitam aferir um maior ou menor grau de reprovação social. b) Antecedentes: o acusado é portador de maus antecedentes. c) Conduta social e Personalidade: deixo de considerá-las por não constar nos autos elementos que me permitam aferi-las. d) Motivação e circunstâncias do crime: não há nestes autos dados que imprimam uma valoração negativa a esta circunstância. e) Conseqüências do crime: são desfavoráveis à medida que privou a servidora do Município de Píripituba/PB de usufruir, no tempo oportuno, os valores salariais que legalmente lhe eram devidos, e que, por sua própria natureza, ostentavam caráter alimentar. h) Comportamento da vítima: não há que se falar nessa circunstância judicial, pois, neste caso, a vítima é o próprio Estado. Analisadas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 9 (nove) meses de detenção. Reconheço como circunstância atenuante genérica, nos termos do art. 66 do CP, o fato de o cumprimento da decisão trabalhista ter-se dado ainda durante a administração do acusado frente ao Município de Píripituba/PB. Assim, mitigo em 1/6 (um sexto) a pena anteriormente determinada, estabelecendo-a em 7 (sete meses) e 15 (quinze) dias de detenção. Ausentes circunstâncias agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena. Destarte, estabeleço a pena, definitivamente, em 7 (sete meses) e 15 (quinze) dias de detenção. O regime de cumprimento de pena é inicialmente aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal. In casu, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal, porque a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos; o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o condenado não é reincidente em crime doloso e a sua culpabilidade, seus antecedentes, conduta social e personalidade indicam ser bastante a substituição. Assim, nos moldes do § 2º do mencionado artigo, substituo a sanção aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja: Prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidade pública (arts. 43, IV, e 46, do CP), respeitando-se as aptidões do condenado e fixada de modo a não atrapalhar sua jornada normal de trabalho, a ser cumprida pelo mesmo período atribuído à pena privativa de liberdade (art. 55 do CP). O descumprimento da pena substitutiva imposta importará, conforme preceituado no art. 44, § 4º, do CP, a conversão em pena privativa de liberdade aplicada. Ainda que conste nos autos que o condenado, no último pleito municipal, foi candidato não eleito à Prefeitura do Município de Píripituba/PB, não exercendo nenhum cargo eletivo (fl. 245), como efeito da condenação, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, DECRETO A PERDA DO CARGO PÚBLICO e a INABILITAÇÃO, PELO PRAZO DE CINCO ANOS, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ELEITIVO OU DE NOMEAÇÃO. O condenado JOSÉ AGRÍCIO DE SOUZA FILHO arcará, ainda, com o pagamento das custas processuais. Embora anteveja a provável ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena aplicada, e, sendo-me vedado o seu reconhecimento antes do trânsito em julgado desta sentença para ambas as partes, determino que, inexistindo recurso da acusação e da defesa, sejam os presentes autos redistribuídos na classe pertinente às execuções penais para que o respectivo Juízo possa apreciar a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

23 - 2004.82.00.010682-6 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ALEXANDRE MEIRELES MARQUES) x MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (Adv. DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO, THYEGO DE OLIVEIRA MATOS, NELSON AZEVEDO TORRES). ...abra-se vista às partes sobre os documentos juntados, em três dias, e para, no mesmo tríduo, oferecerem razões finais.

24 - 2005.82.00.002943-5 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x JUCIER DINIZ SOUSA (Adv. KOTARO TANAKA, AKISHIGUE TANAKA, JUNKO TANAKA). Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para CONDENAR o acusado JUCIER DINIZ SOUSA como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 312, caput, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, em continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código penal), e do art. 313-A do Código Penal, em concurso formal perfeito (art. 70, caput, 1ª parte, do Código Penal).Passo, então, à fixação da pena do acusado JUCIER DINIZ SOUSA de acordo com o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal.Dosimetria da Pena - Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):a) Culpabilidade: normal, não havendo nos autos elementos que permitam aferir um maior ou menor grau de reprovação social. b) Antecedentes: o réu é primário e de bons antecedentes.c) Conduta social: os depoimentos das testemunhas Maria Aparecida Souza Queiróz Gregório e Sania Almeida Pina (fls. 189/191) referiram-se à boa conduta do acusado em seu local de trabalho, o que considero suficiente para atribuir à circunstância em exame valoração positiva. d) Personalidade: deixo de considerá-la por não constar nos autos elementos que me permitam aferi-la.e) Motivação: foi o proveito próprio e alheio, naturais dos delitos, razão por que entendo desconsiderá-la.f) Circunstâncias dos crimes: desconsideradas. Embora conste que o acusado te-

nha praticado os delitos no exercício de função de confiança, essa circunstância é própria da terceira etapa da dosimetria (art. 327, § 2º, do CP).g) Conseqüências do crime: não há que serem valoradas negativamente uma vez que nem a CEF, nem os seus clientes, sofreram qualquer espécie de dano patrimonial, pois o acusado, antes mesmo do oferecimento da denúncia, já havia reparado os prejuízos causados, assim como a sua esposa e o seu cunhado já tinham voltado a figurar no Sistema de Inadimplentes da CEF. Contudo, esclareço que, para fixação da pena-base, deixo de considerar a circunstância em análise haja vista a reparação do dano constituir medida a ser apreciada na terceira fase da dosimetria. h) Comportamento da vítima: não há que se falar nessa circunstância judicial, pois, neste caso, a vítima é o próprio Estado.Analisadas as circunstâncias judiciais comuns a todos os crimes, passo a fixar as penas para cada tipo penal, separadamente: Art. 312, caput, do Código Penal: Diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas, estabeleço a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Embora reconheça a circunstância atenuante do art. 65, III, "d", do CP, deixo de aplicá-la haja vista a pena-base encontrar-se fixada no mínimo legal. Também deixo de aplicar a circunstância agravante do art. 61, II, "g", do CP, uma vez ser própria de delitos cometidos por funcionário público.Presente a causa geral de diminuição de pena do art. 16 do CP, diminuo a pena anteriormente estabelecida em 2/3 (dois terços), fixando-a em 8 (oito) meses de reclusão e 4 (quatro) dias-multa. Aplicou-se o máximo legal em razão de a reparação do dano ter-se dado ainda na fase administrativa de apuração do ilícito.Sobre a pena anteriormente assentada, incide a causa geral de aumento de pena do art. 71, caput, do CP. Considerando que foram 6 (seis) as condutas criminosas praticadas, majoro a pena em 1/2 (um meio), fixando-a em 1 (um) ano de reclusão e 6 (seis) dias-multa. Destarte, estabeleço a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão e 6 (seis) dias-multa.Art. 313-A do Código Penal: Diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas, estabeleço a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Embora reconheça a circunstância atenuante do art. 65, III, "d", do CP, deixo de aplicá-la haja vista a pena-base encontrar-se fixada no mínimo legal. Também deixo de aplicar a circunstância agravante do art. 61, II, "g", do CP, uma vez ser própria de delitos cometidos por funcionário público.Ausente causa de diminuição de pena.Sobre a pena anteriormente assentada, incide a causa geral de aumento de pena do art. 70, caput, 1ª parte, do CP (concurso formal perfeito). Assim, como foram 2 (dois) os resultados produzidos pelo acusado e, enquadrando-se ambos no tipo em exame, a pena anteriormente fixada deve ser majorada em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a, então, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. Destarte, estabeleço a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. Tendo-se em vista o concurso material de crimes (art. 69 do CP), as penas aplicam-se cumulativamente, totalizando 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 17 (dezesete) dias-multa. O regime de cumprimento de pena é inicialmente aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal. Quanto ao valor de cada dia-multa, por constar nos autos notícia acerca da demissão do acusado, fixo-o, nos moldes dos arts. 49, §§ 1º e 2º, e 60, caput, do CP, em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser monetariamente corrigido até a data do pagamento. In casu, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal, porque a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos; o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o condenado não é reincidente em crime doloso e a sua culpabilidade, seus antecedentes, conduta social e personalidade indicam ser bastante a substituição.Assim, nos moldes do § 2º do mencionado artigo, substituo a sanção aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: 1º) Prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidade pública (arts. 43, IV, e 46, do CP), respeitando-se as aptidões do condenado e fixada de modo a não atrapalhar sua jornada normal de trabalho, a ser cumprida pelo mesmo período atribuído à pena privativa de liberdade (art. 55 do CP).2º) Prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada de destinação social que, nos moldes do art. 45, § 1º, do CP, fixo em 2 (dois) salários mínimos, podendo, ainda, consistir, nos termos do art. 45, § 2º, do CP, se houver aceitação do beneficiário, em prestações de outra natureza.O descumprimento das penas substitutivas impostas importará, conforme preceituado no art. 44, § 4º, do CP, a conversão em pena privativa de liberdade aplicada.Ainda que conste nos autos notícia da perda do emprego público por força de decisão administrativa, como efeito da condenação, nos termos do art. 92, I, "a", do CP, DECRETO A PERDA DO EMPREGO PÚBLICO I exercido pelo acusado JUCIER DINIZ SOUSA.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do condenado JUCIER DINIZ SOUSA no livro "Rol dos Culpados".O acusado JUCIER DINIZ SOUSA arcará, ainda, com o pagamento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25 - 2006.82.00.002403-0 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x CELIA MARIA RICARDO E OUTROS (Adv. CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS). Defiro o pedido do MPF. Considerando as informações prestadas pela ANATEL às fls. 34/35, oficie-se ao DPF para instauração de inquérito policial a fim de investigar possível delito cometido pelos acusados CÉLIA MARIA RICARDO, RICARDSON DA SILVA DIAS e MARCELOS RICARDO SOARES, supostamente cometido após a realização da transação penal nestes autos. Desentranhem-se os documentos às fls. 34/47, remetendo-os juntos ao expediente. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

26 - 2007.82.00.001929-3 MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (Adv. RICARDO JOSE DE MEDEIROS E SILVA) x JOSE FELICIANO FILHO (Adv. MARIA DO SOCORRO CAITANO OLIVEIRA). Verifico que as testemunhas Jorge Galdino de Almeida e Josemar Rodrigues dos santos têm domicílio na cidade de Sapé/PB. Assim sendo, cancelo a audiência designada para o dia 24/07/2007, às 16:00 horas e expeça-se carta precatória à Comarca para realização de audiência de inquirição das testemunhas. Intimem-se o denunciado do cancelamento da audiência, bem como da expedição da carta precatória, por seu defensor constituído,

através de publicação (súmula 272 do STJ).Ciência ao MPF.

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

27 - 98.0000458-0 ESPOLIO DE FRANCISCO AUGUSTO LEITE, REP. P/ S/ INVENT. TEREZINHA RODRIGUES AUGUSTO DA FONSECA (Adv. JOSE ASSIMARIO PINTO) x ESPOLIO DE FRANCISCO AUGUSTO LEITE, REP. P/ S/ INVENT. TEREZINHA RODRIGUES AUGUSTO DA FONSECA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...Reveja a decisão quanto ao pagamento dos valores, tomando por base os cálculos efetuados às fls 373/380, uma vez que elaborados com equívoco. Sendo assim, a execução deverá prosseguir com base nos valores apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 449/458, atualizados até 06/2007. Desta feita, fica autorizada a CEF a desbloquear os valores devidos, conforme cálculos apresentados às fls. 449/458, cabendo ao titular da conta fundiária comprovar junto aquela instituição bancária que se encontra inserido em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8036/90. Decorrido o prazo recursal, sem que os advogados promovam a execução dos honorários advocatícios, dê-se baixa e arquivem-se os autos. l.

28 - 2003.82.00.007692-1 ROBINSON PEREGRINO MONTENEGRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls.132/137), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

#### 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

29 - 2000.82.00.010290-6 JULIA SILVA NOBRE E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, RIZALVA AMORIM DE OLIVEIRA, TELMA PAIVA LEITE DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 19, abro vista à parte exequente (CEF) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 230 verso).

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

30 - 2003.82.00.009934-9 SERGIO BARCELOS, CURADOR DE SUA GENITORA ALINE TORRES BARCELOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). A certidão de óbito acostada à fl. 132 demonstra que a falecida autora ALINE TORRES BARCELOS, deixou dois filhos, de nomes SÉRGIO e ARLENÉ. Apenas um filho, o senhor SERGIO BARCELOS requereu habilitação, alegando falta de interesse de ARLENE OLIVEIRA DE MELO. Sendo assim, defiro a habilitação de SERGIO BARCELOS em sucessão a ALINE TORRES BARCELOS. Entretanto, caso seja vencedora na demanda, o habilitado receberá apenas 50 (cinquenta por cento) dos créditos oriundos do julgado, reservando a quotaparte da outra sucessora ARLENÉ. Correções cartorárias.Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

31 - 2004.82.00.016995-2 VERALUCIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, MIRIAM NUNES M. F. RAMOS) x UNIAO (DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL) (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Em face da impossibilidade da oitiva da testemunha Sebastião da Silva Negreiros na audiência apazada para o próximo dia 24 de julho de 2007 às 14:00 horas, haja vista que o mesmo encontra-se em missão na cidade de Patos - PB e não há data certa para o seu retorno a esta Capital, conforme certificou o oficial de justiça à fl. 443/verso, cancelo a audiência acima mencionada. Cientifique-se a parte autora. Cumpra-se os demais termos do despacho de fls. 437.

32 - 2005.82.00.014819-9 STELA MONTEIRO MACEDO (Adv. FERNANDA FLORENCIO LINS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). A petição inicial revela-se confusa, não sendo possível extrair se a autora pretende a revisão do cálculo concessório da aposentadoria de seu falecido marido e/ou de sua própria pensão ou tão-somente dos reajustes aplicados a ambos os benefícios. Diz que seu falecido marido foi aposentado por tempo de serviço em 23.06.1973 e os proventos iniciais desse segurado correspondiam a 6,37 salários mínimos, sem comprovar o alegado.Diante disso, converto o julgamento em diligência, determinando à promovente que emende a inicial, esclarecendo o que pretende: a revisão do cálculo concessório da aposentadoria de seu falecido marido e/ou de sua pensão, ou a revisão dos índices de reajuste concedidos a esses benefícios.Caso pretenda a revisão do cálculo concessório da citada aposentadoria, apresentar documento comprobatório da data de início e a renda mensal inicial - RMI desse benefício. Prazo de dez dias, pena de julgamento conforme o estado do processo. P.

33 - 2006.82.00.002468-5 MARIA DO AMPARO GOMES BELTRÃO (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, REMULO BARBOSA GONZAGA, MANUELA ZACCARA SABINO) x FUNASA (FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE) (Adv. NADIA ALVES PORTO). Tendo este Juízo determinado a especificação de provas à fl. 31, a autora requereu o depoimento pessoal das partes, a oitiva de testemunhas e a realização de perícia médica para comprovação do nexo de causalidade e o dano causado. Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido de depoimento pessoal das partes, tendo em vista que o alegado pela autora é matéria de direito, podendo ser provado através de documentação.Quanto à oitiva de testemunhas, foi designada audiência para o dia 17/07/2007 (fl.39),

com prazo para apresentação do rol de testemunhas. Ao fim do mesmo, intimadas as partes, estas nada apresentaram, pelo que se deu a preclusão para o ato processual. Em face do exposto, determino o cancelamento da audiência de instrução designada à fl. 39. Intimem-se as partes, por mandado pessoal, tendo em vista a exiguidade do tempo. Voltem-me os autos conclusos para pronunciamento sobre o pedido de perícia à fl.33.

34 - 2006.82.00.003146-0 IVONE PALMEIRA DE LACERDA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDUARDO AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para , no prazo de 20 (vinte) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 156/158).

35 - 2007.82.00.000067-3 EDMIR DE MELO FERREIRA (Adv. ANTONIO NOBREGA DOS SANTOS, EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

36 - 2007.82.00.002357-0 ARTUR HEIM (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

37 - 2007.82.00.004465-2 MARIA HELENA MELO GOMES PEREIRA E OUTROS (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, SÁBRINA PEREIRA MENDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... determino sua intimação para que emendem a inicial no prazo de dez dias, indicando em quais contas objetivam a correção do saldo (número e agência), instruindo-a com documento comprobatório de que as mesmas pertenciam a seu falecido genitor, sob pena de limitação do pedido à conta no 013.00244741.4, da Agência da CEF localizada na UFPB, cujos documentos se encontram nos autos. Intimem-se.

38 - 2007.82.00.005559-5 DOMINGOS SÁVIO COSTA (Adv. PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anotações necessárias. Cite-se. Intime-se. Registre-se, na forma da Resolução CJF nº 442/2005, arts. 2º e 4º, parágrafo único.

#### 145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

39 - 2007.82.00.004597-8 ESPÓLIO DO SR. LINDBERGH FREIRE GALVÃO REPRESENTADA POR CANDIDA MADRUGA FREIRE GALVÃO (Adv. MOISES PERGENTINO MADRUGA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a gratuidade judiciária. Intime-se a requerente pra, no prazo de quinze dias, trazer aos autos documentos comprobatórios da sua condição de representante legal do espólio do seu falecido cônjuge. Atendida à determinação , intime-se a requerida. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os presentes autos à requerente independente de traslado, após baixa na distribuição.

Total Intimação : 39  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO-9,10  
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-16,37  
 AKISHIGUE TANAKA-24  
 ALEXANDRE MEIRELES MARQUES-23  
 ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-21  
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-8  
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-11  
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-15,29,34  
 ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-31  
 ANDRÉ SETTE CARNEIRO DE MORAIS-29  
 ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-15,34  
 ANTONIO CARLOS PESSOA LINS-9,10,21  
 ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-21  
 ANTONIO NOBREGA DOS SANTOS-35  
 ARLINDO CAROLINO DELGADO-6  
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-15,34  
 AURORA DE BARROS SOUZA-18  
 BERILO RAMOS BORBA-18  
 CARLOS FERNANDES-13  
 CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS-25  
 CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-31  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-7,12,28,30  
 DANIEL ALVES DE SOUSA-2  
 DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-21  
 DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO-23  
 DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-2  
 EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS-35  
 EDUARDO MONTEIRO DANTAS-21  
 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-28,32  
 FABIO ANDRADE MEDEIROS-21  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-15,27,35  
 FERNANDA FLORENCIO LINS-32  
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-11,12,36  
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-16,37  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-4  
 FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA-6  
 FRANCISCO EDUARDO AGUIAR NETO-4,15,34  
 FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-6  
 GEILSON SALOMAO LEITE-21  
 GEORGE SALOMAO LEITE-21  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-11

ISAAC MARQUES CATÃO-34  
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-8  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-15,27,35  
 JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-17  
 JOSE ANCHIETA CHAVES-14  
 JOSE ARAUJO FILHO-5  
 JOSE ASSIMARIO PINTO-27  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-11  
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-5  
 JOSE M. MAIA DE FREITAS-7  
 JOSE RODRIGUES DA SILVA-22  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-4,15,27,35  
 JOSE VICENTE DA SILVA-1  
 JUNKO TANAKA-24  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-7,8,11,12,28,30,36  
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-34  
 KOTARO TANAKA-24  
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-35  
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-4  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-34  
 LUANA AZEREDO BELTRAO-9,10  
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-16,37  
 LUCIANO CAMARA MENEZES-21  
 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-6  
 MANUELA ZACCARA SABINO-33  
 MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-21  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-5  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-13,29  
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-33  
 MARIA DO SOCORRO CAITANO OLIVEIRA-26  
 MARIA ELIESSE DE QUEIROZ AGRA-20  
 MARIA JOSE DA SILVA-20  
 MARIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR-20  
 MARIO JOSÉ BENEDETTI-3  
 MIRIAM NUNES M. F. RAMOS-31  
 MOISES PERGENTINO MADRUGA FILHO-39  
 MUCIO SATIRO FILHO-16,37  
 NADIA ALVES PORTO-33  
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-5  
 NELSON AZEVEDO TORRES-23  
 NILSO LUIZ FERNANDES-13  
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-7,12  
 PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA-20  
 PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE-22  
 PAULO GUEDES PEREIRA-16,37  
 PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO-38  
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-30  
 RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-6  
 REMULO BARBOSA GONZAGA-33  
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-18  
 RICARDO JOSE DE MEDEIROS E SILVA-26  
 RICARDO POLLASTRINI-4,13  
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-36  
 RIZALVA AMORIM DE OLIVEIRA-29  
 ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-22,24  
 RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-21  
 SÁBRINA PEREIRA MENDES-16,37  
 SEM ADVOGADO-14,16,19,37,39  
 SEM PROCURADOR-1,17,19,38  
 SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO-6  
 SOSTHENES MARINHO COSTA-2  
 TELMA PAIVA LEITE DE ANDRADE-29  
 THYEGO DE OLIVEIRA MATOS-23  
 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-16,37  
 WERTON MAGALHAES COSTA-3,25  
 Setor de Publicação  
 RITA DE CÁSSIA M FERREIRA  
 Diretora(a) da Secretaria  
 3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL  
 EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO  
 Juiz Federal  
 Nº. Boletim 2007.000071

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

#### Expediente do dia 09/07/2007 16:46

#### 16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

1 - 2003.82.01.006671-7 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x WANDERLEY AGROPECUARIA S/A (Adv. PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER). ...Ante o exposto: I - julgo prejudicado o exame da preliminar processual de impossibilidade jurídica do pedido deduzida pela Expropriada; II - julgo procedente, em parte, o pedido inicial, declarando a extinção do processo com julgamento do mérito, para: (a) - declarar adquirida, de forma originária e livre de qualquer gravame, pelo INCRA a propriedade do imóvel "Jacu", situado no Município de Patos/PB, com área real de 2.337,6398 hectares (embora a área registrada seja de 2.239,6000 hectares), registrado sob o n.º 13.894, fl. 138, Livro 2-AC, no Serviço de Registro de Imóveis do 1.º Ofício da Comarca de Patos/PB; (b) - tornar definitiva a imissão do INCRA na posse desse imóvel; (c) - determinar, após o trânsito em julgado desta sentença e o integral pagamento da justa indenização nela fixada, a transcrição no Registro de Imóveis da aquisição de propriedade declarada no item (a) supra; (d) - fixar o valor da indenização devida pelo INCRA à Expropriada pela aquisição declarada no item (a) supra em R\$ 843.254,19 (oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), sendo R\$ 463.136,94 (quatrocentos e sessenta e três mil, cento e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) referentes às benfeitorias indenizáveis e R\$ 380.117,25 (trezentos e oitenta mil, cento e dezessete reais e vinte e cinco centavos) relativos à terra nua; (e) - condenar o INCRA ao pagamento da indenização fixada no item anterior, acrescida de: (e.1.) - correção monetária pelo IPCA-E a partir da data a que remissiva a indenização fixada pelo laudo pericial judicial na forma acolhida por esta sentença (setembro/2002); (e.2.) - juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano sobre a diferença entre o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor da indenização fixado nesta sentença;

(e.3.) - e juros de 6% (seis por cento) ao ano a partir do dia 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito nos termos do art. 100 da CF/88.

Em face da sucumbência do Expropriante, nos termos do art. 19, cabeça, da LC n.º 76/93, condeno-o a pagar aos Expropriados honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco) por cento da diferença entre a indenização fixada nesta sentença e o preço oferecido pelo INCRA, bem como à assunção definitiva do ônus do pagamento honorários periciais já realizado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 13, § 1.º, da LC n.º 76/93.

À Secretaria para, de imediato, proceder ao correto posicionamento nos autos da fl. 602, que se encontra equivocadamente antes da fl. 601, com a devida certificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vista ao MPF.

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2 - 2004.82.01.002745-5 MARIA DE LOURDES BARBOSA DE OLIVEIRA (Adv. SEVERINO VILMAR GOMES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES). ...intime-se a Credora - MARIA DE LOURDES BARBOSA DE OLIVEIRA - para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos, demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 2007.82.01.000932-6 BERNADETE HENRIQUE DE ALCANTARA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 3.Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

#### Expediente do dia 09/07/2007 16:46

4 - 2007.82.01.000028-1 MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (Adv. RODRIGO AZEVEDO GRECO) x INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes a fim de que especifiquem, de forma justificada, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade a sua finalidade. FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4.ª VARA, DR. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS, CUJO TEOR É O SEGUINTE: "1. Cuida-se de ação referente à incidência de índices inflacionários expurgados sobre o(s) saldo(s) de conta(s) de caderneta de poupança nos Planos Bresser e/ou Verão e/ou Collor.

2. A parte Autora comprovou, com a petição inicial, o protocolo de requerimento administrativo à CEF solicitando os extratos referentes ao(s) mês(meses) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) nesta ação, mas não comprovou a negativa da CEF em fornecer as informações solicitadas nem apresentou os extratos em questão ou os apresentou, apenas, parcialmente, em relação a apenas um ou alguns dos períodos em relação aos quais formulada a pretensão inicial.

3. Os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, à demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(meses) de incidência do(s) expurgo(s) postulado(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documentalmente que lhe dê suporte.

4. Em face da prova pela parte Autora de que requere referidos documentos à CEF, mas da ausência de demonstração da resposta desta, bem como de as constatações indicadas no parágrafo anterior indicarem ser necessário o exame dos mesmos antes da triangularização da relação processual, inclusive, em homenagem ao princípio da economia processual, impõe-se a intimação da parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos a resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado.

5. Visando, ademais, também, resguardar a efetividade do trâmite processual desta ação e privilegiar o princípio da economia processual, bem como evitar a recusa motivada da CEF no fornecimento das informações já requeridas pela parte Autora administrativamente e/ou a demora excessiva nesse fornecimento, deve, ainda, ser determinado à parte Autora que, na hipótese de, ainda, não ter obtido a resposta da CEF a seu requerimento administrativo acima referido, apresente à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

6. A cópia da presente decisão a ser apresentada à

CEF não precisará ser autenticada, sendo válida para todos os efeitos legais como requisição deste Juízo em relação às mesmas informações já requeridas pela parte Autora administrativamente à CEF, com prazo de 15 (quinze) dias para seu atendimento.

7. Ressalte-se, por fim, que, em face da determinação contida nos parágrafos 5 e 6 supra, não será aceita qualquer alegação da parte Autora no sentido de que a CEF simplesmente não atendeu seu anterior requerimento administrativo, devendo ela, necessariamente, adotar o procedimento de requisição judicial acima prescrito na hipótese não ter, ainda, recebido a resposta da CEF a referido requerimento, e devendo a ausência de cumprimento da CEF quanto à requisição judicial acima indicada ser, eventualmente, provada na forma indicada nos itens IV e V do parágrafo 10 abaixo.

8. Por fim, ressalte-se que o procedimento acima determinado resguarda o direito da parte Autora à obtenção da CEF das informações necessárias à propositura desta ação e, também, evita a simples dedução em Juízo de ações sem qualquer base documental adequada para seu processamento, amparadas, apenas, em requerimento de informações realizado à CEF às vésperas de sua propositura, em relação ao qual a parte Autora, sequer, em alguns casos, retorna à CEF para obter sua resposta, e sem demonstração de indevida negativa de resposta por parte desta, o que representaria a inadequada transposição para o Poder Judiciário de ônus instrutório processual que é da parte Autora e em relação ao qual só deve ele atuar se demonstrada a ocorrência da situação de indevida negativa referida, ressaltando-se, nesse aspecto, que deve o Poder Judiciário, inclusive, por razões materiais e propedêuticas, adotar posição mais estrita de imposição de procedimento fiscalizatório dessa espécie de situação para impor o respeito à mencionada distribuição de ônus probatório e evitar a indevida transferência a ele de atividades cujo exercício é e deve ser, primordialmente, atribuição das partes, conforme, cada vez mais, têm-se verificado nas demandas de massa (de natureza repetitivas).

9. Ressalte-se, ainda, que, tendo em vista que o fornecimento de cópias de extratos bancários é atividade em relação à qual as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar por documento recuperado em seus arquivos, a não fiscalização pelo Poder Judiciário, nos termos acima referidos, da efetiva ocorrência de situação de negativa de informações por parte da CEF, com a simples substituição da atribuição que deveria ser exercida pela parte Autora pela direta atuação judicial, levaria, também, a que fosse conferida à parte Autora isenção dos custos desses serviços de recuperação de informações documentais sem razão bastante para tanto, além de estimular, por via transversa, a utilização indevida da máquina judicial que, conforme explicitado no parágrafo anterior, deve ser evitada por todas as suas deletérias conseqüências sobre o funcionamento do aparato judicial, sobre a isonomia processual das partes e sobre o respeito à distribuição de atuações processuais em relação aos ônus probatórios respectivos.

10. Ante o exposto:

I - intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos a resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado; II - intime-se, ainda, a parte Autora para, se ainda não tiver obtido a resposta da CEF referida no item anterior, apresentar à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento;

III - atente a CEF para a natureza de requisição judicial da reiteração do requerimento da parte Autora a ela apresentada na forma do item anterior e ao caráter cogente da exigência de apresentação de resposta a ele no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que a ordem judicial de atendimento dessa reiteração não isenta, nesse momento processual, a parte Autora do pagamento das taxas legalmente devidas em função dos extratos solicitados;

IV - findo os prazos indicados nos itens II e III acima, fica a CEF, desde logo, obrigada, mediante solicitação escrita da parte Autora acompanhada de cópia desta decisão, a fornecer-lhe, de imediato, declaração relativa ao não eventual cumprimento da requisição judicial instrumentalizada através da reiteração de seu requerimento administrativo na forma acima especificada; V - e a parte Autora deverá, por ocasião de sua manifestação ao final do prazo indicado no item I supra, apresentar a este Juízo a resposta da CEF nele referido ou a declaração indicada no item IV acima ou, ainda, na hipótese de injustificada recusa da CEF em fornecer essa última declaração, cópia do protocolo da solicitação escrita indicada no referido item, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial.

11. Publique-se, na íntegra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento".

5 - 2007.82.01.001305-6 AROLDO ALVES ANDRADE (Adv. SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA, MOACIR TAVARES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR).

6 - 2007.82.01.001368-8 JOSE SOARES DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES

SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

7 - 2007.82.01.001370-6 FRANCISCO AGOSTINHO DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

8 - 2007.82.01.001374-3 JOSEFA ALVES BRASIL (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR).

9 - 2007.82.01.001380-9 JOSEFA DE OLIVEIRA CHAGAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR).

10 - 2007.82.01.001382-2 DOMITÍLIA DA SILVA ALVES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

11 - 2007.82.01.001384-6 ANGELITA CORREIA DE LIMA PESSOA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

12 - 2007.82.01.001385-8 MIRIAN DA SILVA ALVES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

13 - 2007.82.01.001393-7 EDMILTON GONCALVES DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

14 - 2007.82.01.001409-7 IVANILDO GOMES DE VASCONCELOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

15 - 2007.82.01.001418-8 MARIA MADALENA DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

16 - 2007.82.01.001449-8 NAUGHTON ROCHA DE ARAUJO FRANÇA (Adv. JOSE DINART FREIRE DE LIMA, MIRIAM DE SOUSA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

17 - 2007.82.01.001533-8 EDEVALDO DO NASCIMENTO SIMÕES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

18 - 2007.82.01.001544-2 ARIOSTON JAERGER DE ARAUJO CAVALCANTE (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

19 - 2007.82.01.001546-6 ANTONIA SEVERINA DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, NARRIMAN XAVIER DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, SEM ADVOGADO).

20 - 2007.82.01.001549-1 JOSE DION DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

21 - 2007.82.01.001554-5 PEDRO JOSÉ DE FREITAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

22 - 2007.82.01.001556-9 JOSE FERNANDES CAVALCANTI (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

23 - 2007.82.01.001563-6 MARCELO DANTAS DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

24 - 2007.82.01.001568-5 ANTONIO CANDIDO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

25 - 2007.82.01.001572-7 ROSIMIRO FERREIRA DE LIMA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

26 - 2007.82.01.001577-6 RAQUEL PEREIRA FELICIANO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

27 - 2007.82.01.001579-0 JOAO FERREIRA DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

28 - 2007.82.01.001584-3 MARYJANNE GOMES DE MACEDO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE GEORGE COSTA NEVES, SEM ADVOGADO).

29 - 2007.82.01.001587-9 REGINALDO PEDRO DO EGITO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

30 - 2007.82.01.001589-2 CLEONICE PEREIRA EGITO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

31 - 2007.82.01.001599-5 SEVERINO FERREIRA DA SILVA (Adv. THELIO FARIAS, HELDER ALVES DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

32 - 2007.82.01.001604-5 LILIAN RAMALHO OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

33 - 2007.82.01.001605-7 ESTANILAU VIRGINIO DE ALMEIDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

34 - 2007.82.01.001619-7 JOSE ANTONIO SOARES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

35 - 2007.82.01.001622-7 COSME FIRMINO DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, KARLA ALBERTINA SANTOS GOMES, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA, MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, LETICIA DE BOLZANI GONDIM, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, BRUNO CESAR BRITO MENDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

36 - 2007.82.01.001623-9 JOSE CARLOS BENTO ALVES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, KARLA ALBERTINA SANTOS GOMES, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA, MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, LETICIA DE BOLZANI GONDIM, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, BRUNO CESAR BRITO MENDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

37 - 2007.82.01.001625-2 MARIA RODRIGUES DA COSTA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

38 - 2007.82.01.001634-3 MARIA DO CARMO MATIAS DE ARAUJO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

39 - 2007.82.01.001638-0 MARCELO VIEIRA DE ARAUJO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

40 - 2007.82.01.001640-9 SEVERINO BRASIL LUNA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

41 - 2007.82.01.001641-0 MARIA DO SOCORRO BRASILEIRO SOBREIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

42 - 2007.82.01.001643-4 ILDEFONSO DE BARROS NETO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

43 - 2007.82.01.001645-8 CLAUDIO DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

44 - 2007.82.01.001662-8 ANTONIO QUIRINO ALVES (Adv. MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT, ENIO PEREIRA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

45 - 2007.82.01.001664-1 NIVALDO DE ARAUJO GOMES (Adv. MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT, ENIO PEREIRA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

46 - 2007.82.01.001668-9 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT, ENIO PEREIRA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

47 - 2007.82.01.001676-8 MARLISE CESAR PEDROSA (Adv. MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT, ENIO PEREIRA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

48 - 2007.82.01.001686-0 GERONCIO COELHO TABOSA (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, ALDA HELOÍSA TAVARES TOLEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

49 - 2007.82.01.001691-4 MARIA RINALDA CAVALCANTE DE SOUSA (Adv. VANDELUCIA DE SOUZA PAZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

50 - 2007.82.01.001692-6 SEVERINO GOMES DE SOUSA FILHO (Adv. SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES, PAULA FRANCINETH DAMASCENO DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

51 - 2007.82.01.001695-1 MARIA DE OLIVEIRA CARDINS (Adv. ROSELI MEIRELLES JUNG, JULIO CESAR DE FARIAS LIRA, SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

52 - 2007.82.01.001706-2 FLAVIO RODRIGUES DE SOUSA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CARLOS A. RIBEIRO, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

53 - 2007.82.01.001708-6 LIGIA BENARIO MENDONCA DOS ANJOS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CARLOS A. RIBEIRO, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

54 - 2007.82.01.001731-1 ARMENIA MARIA DE ARAUJO BARRETO (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

55 - 2007.82.01.001732-3 GERALDA GENILDA CAVALCANTE MOREIRA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

56 - 2007.82.01.001749-9 FLAVIA MENDES SUASSUNA (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

57 - 2007.82.01.001755-4 FRANCISCO CORREIA DE SIQUEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

58 - 2007.82.01.001757-8 EDNA SONIA DE ARAUJO MELO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

59 - 2007.82.01.001758-0 JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

60 - 2007.82.01.001762-1 GILBERTO BARBOSA DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

61 - 2007.82.01.001763-3 ROBERTO LUNA DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

62 - 2007.82.01.001775-0 IVONETE DINIZ ROCHA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

63 - 2007.82.01.001782-7 FABIO ROBERTO SANTA CRUZ DUTRA DE ALMEIDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

64 - 2007.82.01.001792-0 JOSE MILTON RODRIGUES (Adv. MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT, ENIO PEREIRA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

65 - 2007.82.01.001958-7 JOSE ROBERTO RIBEIRO MACIEL (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CICERO GUEDES RODRIGUES, CARLOS A. RIBEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

66 - 2007.82.01.001959-9 MARIA CELEIDA DE PAIVA VELOSO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CICERO GUEDES RODRIGUES, CARLOS A. RIBEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

67 - 2007.82.01.002027-9 MARIA NAZARE MORAIS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

68 - 2007.82.01.002028-0 NAIR NOBREGA DE MEDEIROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

69 - 2007.82.01.002032-2 INACIA INA DA NOBREGA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

**Expediente do dia 09/07/2007 16:46**

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

70 - 2002.82.01.000042-8 MARCIA AGRA DE SOUZA (Adv. ROBERGIA FARIAS ARAUJO, MARCIA AGRA DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ...dê-se vista à parte credora - ROBERGIA FARIAS ARAUJO DA NOBREGA - para manifestação acerca da satisfação da obrigação.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

71 - 2004.82.01.000479-0 HERACLITO CRUZ (Adv. TALDEN FARIAS, GLEDSTON MACHADO VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. RICARDO POLLASTRINI). ...Em seguida, intime-se o Devedor - HERÁCLITO CRUZ -, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do montante da dívida acrescido, se for o caso, das custas complementares pagas na forma do item II supra, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; 72 - 2004.82.01.002416-8 ROSIMAR SOCORRO SILVA MIRANDA (Adv. VLADIMIR MATOS DO O) x CAIXA - CARTÕES DE CRÉDITO (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). ...Em seguida, intime-se a Devedora - CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO -, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida acrescido, se for o caso, das custas complementares pagas na forma do item II supra, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

Total Intimação : 72  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-54,55  
ALDA HELOÍSA TAVARES TOLEDO-48  
ALEXEI RAMOS DE AMORIM-54,55  
BRUNO CESAR BRITO MENDES-35,36  
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-3  
CARLOS A. RIBEIRO-52,53,65,66  
CELIO GONCALVES VIEIRA-54,55  
CICERO GUEDES RODRIGUES-52,53,65,66  
ENIO PEREIRA DE ARAUJO-44,45,46,47,64  
ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-67,68,69  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-70  
FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-35,36  
FLAVIO PEREIRA GOMES-2  
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-70  
GLEDSTON MACHADO VIANA-71  
HEITOR CABRAL DA SILVA-52,53,65,66  
HELDER ALVES DA COSTA-31  
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-3  
HUMBERTO TROCOLI NETO-67,68,69  
JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER-1  
JOSE DINART FREIRE DE LIMA-16  
JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-56  
JOSE GEORGE COSTA NEVES-19,28,35,36,60,61,62,63  
JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-51  
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,57,58,59,67,68,69  
KARLA ALBERTINA SANTOS GOMES-35,36  
LETICIA DE BOLZANI GONDIM-35,36  
LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-3  
LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-48  
MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI-35,36  
MARCIA AGRA DE SOUZA-70  
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,57,58,59,60,61,62,63,67,68,69  
MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT-44,45,46,47,64  
MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA-35,36  
MIRIAM DE SOUSA LIMA-16  
MOACIR TAVARES DOS SANTOS-5  
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,32,33,34,37,38,39,40,41,42,43,57,58,59,60,61,62,63,67,68,69  
PAULA FRANCINETH DAMASCENO DE SOUSA-50  
PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE-1  
RICARDO POLLASTRINI-71  
RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-1  
ROBERGIA FARIAS ARAUJO-70  
RODRIGO AZEVEDO GRECO-4  
ROSELI MEIRELLES JUNG-51  
SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AYES-50,51  
SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA-5  
SEM ADVOGADO-6,7,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69  
SEM PROCURADOR-3,4,5,8,9  
SEVERINO VILMAR GOMES-2  
SINEIDE A CORREIA LIMA-72  
TALDEN FARIAS-71  
THELIO FARIAS-31  
VALTER DE MELO-3

VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-54,55  
VANDELUCIA DE SOUZA PAZ-49  
VLADIMIR MATOS DO O-72

Setor de Publicação  
**EDSON JÚLIO DE ANDRADE FILHO**  
Diretor(a) da Secretaria  
4ª. VARA FEDERAL

**6ª. VARA FEDERAL**  
**FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS**  
Juiz Federal  
**Nº. Boletim 2007.000047**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

**Expediente do dia 03/07/2007 16:41**

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0015431-8 JONAS ADRIANO MAURICIO PEREIRA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) JONAS ADRIANO MAURICIO PEREIRA e JORDELMA DA COSTA LUCENA não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque, embora intimados (fl.220), conforme se observa pela certidão de fl.221, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo mencionado Autor. Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es): LINDECI PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES e MARIA DAS NEVES SILVA SANTOS, não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão mas não localizaram conta vinculada ao FGTS, embora intimadas (fl. 220), conforme se observa pela certidão de fl. 221, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es): ANTONIO OLIVEIRA DE LIMA, não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que efetuou(etuaram) o saque através do Cód50, embora intimado (fl. 220), segundo se observa pela certidão de fl. 221, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo mencionado Autor. Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2 - 00.0019337-2 MARIA DE JESUS SALES E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Em face da falta de manifestação (fl. 221), do(s) Autor(es) ANTONIO ALVES DA SILVA e JOSÉ IRENE DA SILVA para informar o número de seu PIS, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação aos autores EDITE BATISTA DE LIRA e NOEMIA ALICE DA SILVA ou justificar, objetivamente, o motivo pelo qual não o fez. Intimem-se.

3 - 00.0019879-0 ELIDIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intime-se a CEF, para, que no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos, documentos que comprovem e/ou informem de forma objetiva, quanto ao(s) Autor(es) deste processo que não consta cumprimento da obrigação, excluindo-se a Autora DOROTÉIA MARIA LEÃO.

(X) que o(s) Autor(es) recebeu(eram) os valores do FGTS concernentes à aplicação dos juros progressivos na época;  
(X) que o(a)(s) Autor(a)(es) já foi(ram) contemplado(a)(s) à época com o crédito dos juros de forma progressiva;  
(X) que oficiaram os Bancos Depositários, no sentido de juntarem os extratos analíticos,  
(X) que e/ou se, no caso de já terem sido oficiados os Bancos depositários tragam, as respostas dos officios, bem como em caso de resposta positiva elaborarem a(s) respectiva(s) Planilhas de Cálculo;  
(X) quais os documentos que faltam do(s) Autor(es) para o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

4 - 00.0028971-0 IOLANDA RAMALHO DANTAS E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1.- A ausência de manifestação do(a)(s) exequente (a)(es) em relação à intimação para que apresentasse o nº do PIS da autora LINDALVA NOGUEIRA DE JESUS, importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es).  
2.- Intime-se.  
3.- Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se.

5 - 00.0033235-6 MARIA DE LOURDES BEZERRA E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, SEM PROCURADOR). O(A)(s) autor(a)(s)(es) MARIA DE LOURDES BEZERRA não comunicou/comunicaram) a este juízo, endereço onde pudesse(m) receber regularmente intimações. Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro

extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) MARIA DALVA FERREIRA e ANTONIA DE SOUSA ASSIS, não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha saldo disponível em conta vinculada de FGTS para aplicação dos expurgos inflacionários, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação ao autor CICERO EMANÓEL NEVES NOBREGA tendo em vista a apresentação do número do PIS 1705448454-4. Intimem-se.

6 - 00.0033377-8 MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intimar o autor JOÃO BATISTA DE MARIA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifesta-se acerca da alegação da CEF, na petição de fl. 178/179, de que o valor já disponibilizado para saque em conta vinculada de FGTS. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Por fim, intimar a autora LUCINEIDE FERREIRA ALVES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, na petição de fl. 178/179, de que o(a)(s) mesma não tinha saldo disponível em conta vinculada de FGTS para aplicação dos planos econômicos. Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

7 - 00.0034813-9 AUREA LOPES DA SILVA E OUTROS (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Compulsando os autos verifiquei que no despacho de fls. 159/161 foi determinada a intimação pessoal dos autores AUREA LOPES DA SILVA e JOSÉ JOAQUIM BARRETO para apresentar o número do PIS, porém, os supramencionados autores foram intimados para informar o número do CPF, conforme determinado no despacho de fls. 176/177, assim, renove-se a intimação para cumprir o item 4, alínea b, do despacho de fls. 159/161. Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 187/188, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir a obrigação de fazer em relação aos autores MARIA DE LOURDES BEZERRA SALES, RITA DE ANDRADE SANTOS, IRACI SOARES BARBOSA e MARIA LITOZA DA SILVA. Intimem-se.

8 - 00.0034873-2 SEVERINO JORGE DE BARROS E OUTROS (Adv. NEUEMIR DE SOUZA RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1. O exequente intimado à fl. 429 da sentença de fls. 427/428, bem como para se manifestar sobre a alegação da CEF no sentido de inexistir conta vinculada ao FGTS em nome do(a)(s) exequente HERMENEGILDO ELIAS JUSTINO, não se manifestou - fl. 429v.

2. A falta de manifestação do exequente importa em ausência de interesse na execução, dando causa ao arquivamento destes autos, razão pela qual declaro extinta a execução por falta de interesse de agir.  
3. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.  
4. Intime(m)-se.

9 - 00.0035339-6 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DA PARAIBA STIUP (Adv. MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que visa o pagamento de juros progressivos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A análise do preceito veiculado no título judicial indica que este impôs obrigação de fazer (creditar os valores na conta), cuja execução, por conseguinte, deverá observar o disposto no art. 461, do CPC. Consigna-se, desde logo, quanto a eventual requerimento de exibição de documentos ou guias de depósitos, que por força de lei a demandada centraliza todas as informações concernentes ao "FGTS", antecedentes ou posteriores à edição da Lei nº 8.036/90. Ou seja, a partir do advento do referido diploma incumbem-lhe controlar todas as contas do Fundo de Garantia (art.7o, inc. I, da Lei nº 8.036/90, c/c o art. 67, do Dec. nº 99.684/90), bem assim o encargo de fornecer as informações aos correntistas e ex-correntistas, a qualquer tempo (art. 22, par. ún., do Dec. nº 99.684/90). Em suma, constitui ônus processual da demandada, em caráter exclusivo, sindicair e estabelecer os elementos necessários para a determinação dos valores que deverão ser creditados na(s) conta(s) vinculada(s). Dessa forma, assinado à demandada o prazo improrrogável de 45 dias, para que cumpra a obrigação de fazer veiculada no título executivo (creditar os valores), ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00(Duzentos reais), devendo, ainda, demonstrar nos autos o cumprimento integral da obrigação mediante documento idôneo. Intime-se.

10 - 00.0037611-6 MARCOS ANTONIO AZEVEDO DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, INALDA AUGUSTA MOREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, TEREZA CRISTINA VIANA C. CARVALHO). Cuida-se, neste autos, de obrigação de fazer, assim sendo, intime-se a CEF, para se manifestar, no prazo de 10

(dez) dias, de forma expressa, acerca da petição de fls. 346/347.

11 - 00.0037905-0 MARIA DAS DORES FERREIRA E OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intime-se a CEF, para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos, documentos que comprovem o cumprimento da obrigação de fazer.

12 - 2000.82.01.005225-0 DJALMA SEVERIANO DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Reintime-se a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o despacho de fl. 169, no que se refere ao autor Ednaldo do Nascimento Araújo. Quanto ao(a)(s) autor(a)(s)(es) Dorgival Clemente Pereira não comunicou(comunicaram) a este juízo, endereço onde pudesse(m) receber regularmente intimações. Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Intime-se o autor Ernani da Silva Santos para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 171/172 da CEF que alega ter efetuado o depósito em conta vinculada de FGTS, não havendo manifestação, declaro satisfeita a obrigação, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimem-se.

13 - 2000.82.01.006581-5 MARIA DAS NEVES DE LIMA E OUTROS (Adv. MARIA DE LOURDES P. DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) JOSE RAIMUNDO DE SOUSA, não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, segundo a certidão de fl. 143, e já efetuou(aram) o saque, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo mencionado Autor. Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es): TEREZINHA CARDOSO DA SILVA, não se opôs(opuseram), conforme a certidão de fl. 143, em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo mencionado Autor. Por fim, tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es): ANA GOMES BEZERRA NETA E MARIA DAS NEVES DE LIMA, não se opôs(opuseram), de acordo com a certidão de fl. 143, em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha saldo disponível em conta vinculada para aplicação dos expurgos inflacionários, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

14 - 2001.82.01.000367-0 ADEMAR CAMILO DE LISBOA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ADEMAR CAMILO LISBOA, na qualidade de sucessor(es) de RITA MARIA DA CONCEIÇÃO, ex-segurada do INSS, requereu(requereram) a habilitação nos autos (100/106).

O grau de parentesco alegado pelos requerentes resta demonstrado através dos documentos acostados. Intimado o INSS nos termos do despacho de fl.107, este não se opôs ao pedido de habilitação formulado, informando, outrossim, a inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte(fl. 110/111). Diante da situação imposta, vislumbra-se que a herança é uma universalidade de direitos, razão pela qual se transmitem todos os direitos e obrigações a ela referentes no momento do óbito, estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha e, podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art.1.572 e art.1.580, parágrafo único, ambos, do CC/1916; art.1.784 e art.1791, c/c art.1.314, todos, do CC/02). Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessor das falecidas seguradas, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a este, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucessor (es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança. Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada. Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, expeça-se RPV com as cautelas legais em favor do habilitado e relativo à verba honorária. Intimem-se.

15 - 2001.82.01.001647-0 JULIO JORGE E OUTROS (Adv. NEURI RODRIGUES DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es), fls. 305, em relação a sentença de fl. 301/302, importa em falta de interesse de agir na execução, ensejando o arquivamento dos autos com relação ao(s) Autor(es): SONIA VERISSIMO MORAIS. Intimem-se. Após o decurso do prazo, sem manifestação. Remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo.

16 - 2001.82.01.003089-1 RAIMUNDO JOSE LACERDA E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES

DA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Os valores referentes ao(a)(s) Autor(a)(es)/exequentes(s) GALDINO ESTRELA DANTAS, já foram sacados de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, através do Código de Saque 50, nos termos da Lei n.º 10.555/2002. Intimem-se. Após o decurso do prazo, sem manifestação. Remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivem-se.

17 - 2002.82.01.004111-0 ADEILDO GOMES BARBOSA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Defiro o pedido de fl. 117. Intime-se a CEF, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os extratos analíticos que ensejaram o cálculo de fl. 113. Com a resposta do item anterior, intime-se a parte autora.

18 - 2002.82.01.006197-1 LAURO PEREIRA D'ALMEIDA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a CEF, para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar de forma expressa acerca da Planilha de Cálculo apresentada pelo Autor Lauro Pereira D'Almeida.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

19 - 00.0019495-6 SATURNINO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS (Adv. IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em relação à petição de fls. 396/401 a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada (AgRg no REsp n.º 627.251/CE) no sentido de que "não obstante o disposto no art. 12 da Lei n.º 8.036/90, é incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários" (AgRg no REsp n.º 627.251/CE), aplicando-se igual posicionamento em relação às ações sobre juros progressivos do FGTS, por identidade de razões. Em face disso, devem ser rejeitadas as alegações da CEF deduzidas às fls. 175/185 quanto à requisição judicial dos extratos de FGTS diretamente pelo Juízo aos bancos depositários. Em relação aos autores ANTONIO FAUSTINO e JOSE PEREIRA DE ARAUJO não resta nada a ser cumprido, tendo em vista que na sentença de fls. 352/353, mantida pelo TRF5ª Região, foi extinto o processo em relação àquele, e quanto ao segundo foi proferida sentença extintiva transitada em julgado (fls. 282/284). Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es)/exequentes(s) LUIZ HUMBERTO PEREIRA, JOSE ANDRE DOS SANTOS, SATURNINO MONTEIRO DA SILVA e MARTIM ALEXANDRINO DOS SANTOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) expressamente sobre as petições da CEF de fls. 381/384, 385/388, 389/392 e 393/395 e apresentar a(s) cópia(s) de GR/RE (guia de recolhimento/ relação de empregados) a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer. Intimar a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação ao autor JOSE MARTINS FILHO, ANTONIO ALVES MONTEIRO, MANOEL LINO GOIS NETO, MARIA MADALENA VIEIRA, GERALDO MARQUES SOUSA, TEREZA NEUMA PEREIRA, JOS BENTO MARQUES, ANTONIO MARQUES DE LIRA, FRANCISCO GERALDO DE MEDEIROS NOBREGA, LOURIVAL MARTINS, SEBASTIÃO DOS SANTOS LIMA, JOSE PEREIRA LEAL, FRANCISCO BARBOSA E SILVA ou justificar, objetivamente, o motivo pelo qual não o fez. Intimem-se.

20 - 00.0019925-7 ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. PAULO MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se fundamentadamente sobre os documentos novos de fls.806/819 apresentados pela CEF.

21 - 00.0029727-5 JOAO VALENTIN DA SILVA E OUTROS (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Em face da falta de manifestação (fl. 271v), do(s) Autor(es) ANTÔNIO VALENTIN DA SILVA, JÂNIA MATIAS VIEIRA DA SILVA, VERA LÚCIA FELICIANO DA SILVA, JOSEFA NÁZILDA DA SILVA, ARLETE FRANCISCA DE ANDRADE SILVEIRA, MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA, MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA, MARIA JOSÉ ALVES, ENEDINA GOMES DA SILVA, JORGE BARBOSA DA SILVA, ROSIMAR BARBOSA DA SILVA, MARIA ALBERTINA DE ANDRADE, MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO, MARIA DAS NEVES CRUZ BARBOSA, MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA, IZABEL ALVES VIEIRA, ADRIANA MARIA GONÇALVES DA SILVA, MARIA JOSÉ CABRAL, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA SILVA DE ARAUJO, MARIA GONÇALVES DE LIMA, JOÃO FELICIANO DA SILVA, SOFIA COSME DE OLIVEIRA, FRANCISCA DA SILVA PESSOA para informar o número de seu PIS, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao setor de distribuição para baixa e arquivamento. Intimem-se.

22 - 00.0037946-8 SANTANA MARIA FLORINDO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, HEITOR CABRAL DA SILVA, SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es)/exequentes(s) SANTANA MARIA FLORINDO para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) expressamente sobre a alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es)/exequentes(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque, e informar o número do PIS, a CTPS e o banco depositário, a fim de demonstrar que tinha saldo disponível em conta vinculada para aplicação do plano Verão Bresser e Collor I (maio/90), sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimem-se.

23 - 99.0103675-5 EMERSON JERONIMO DE SOUSA (Adv. RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO)

x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA, HAROLDO TEMPORAL VARELLA, INAH LINS ALBUQUERQUE, IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA, LUIZ CORREIA SALES, MANOEL GILVAM CALOU DE ARAUJO DE SA, MARIA CLEIDE GALVAO DORNELAS, MARIA DAS GRACAS DE O CARVALHO, MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO REIS DE MACEDO, RICARDO SIQUEIRA, ROSEANE M DE HOLLANDA CAVALCANTI, SANDRA MARIA GARRETT RIOS SIQUEIRA, VIRGINIA BARBOSA LEAL, AMILCAR RAMIREZ F MOREIRA LEMOS, ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO, DANIEL RODRIGUES BARREIRA, MIGUEL LEMOS LONGMAN, JULIO RAMALHO DUBEUX, LEANDRO CABRAL MORAES, ANTONIO MARCOS ALMEIDA, WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA, DALIDE BARBOSA A. CORREA, HELIO RICARDO S. PEIXOTO). Reintimem-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Mantendo-se inerte, dê-se baixa e arquivem-se.

24 - 2000.82.01.002049-2 MARIA APARECIDA MORENO PEREIRA (Adv. MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. - A Secretaria para proceder a reclassificação dos presentes autos para a classe 97 - Execução de Sentença.

2. Em face do disposto no art. 461 C/C o art. 475-I do CPC, o cumprimento das obrigações de fazer decorrentes de título judicial deve ser determinado de ofício pelo Juízo.

3. Na hipótese, qualquer impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer que o(a)(s) Devedor(a)(s)(es) pretenda(m) realizar deve ser deduzida através de simples petição, nestes mesmos autos, não sendo cabível a oposição de embargos à execução.

4. Quanto à imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, reservo-me para arbitrá-la em caso de não atendimento da ordem judicial abaixo consignada pelo(a) Devedor(a)(s)(es).

5. Ante o exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer objeto do título judicial prolatado nestes autos, comprovando referido cumprimento documentalmente nestes autos.

6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) para manifestação sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

25 - 2002.82.01.004011-6 SEVERINO FRAGOSO DE SOUZA (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Não havendo informação nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao(a)(s) Autor(a)(es) SEVERINO FRAGOSO DE SOUZA, determino a intimação da CEF, para cumpra-la, no prazo de 30 (trinta) dias, ou dizer, no mesmo prazo, de forma objetiva o motivo ensejador do não cumprimento.

26 - 2004.82.01.005795-2 PEDRO DE QUEIROZ SOUTO (Adv. MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEIRA) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Por essas razões e ainda forte nos princípios da celeridade, economia e efetividade do processo, além de entender não haver afronta a uma decisão de órgão judicial de maior hierarquia, haverrei de encaminhar estes autos para a e. Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor da Justiça Estadual da Paraíba, Comarca de Soledade/PB. Intimem-se. Após o prazo para agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Soledade, mediante as cautelas legais.

27 - 2004.82.01.006223-6 RANDOLPHO GOMES DE OLIVEIRA (Adv. MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO, MANOEL FELIX NETO, GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Por essas razões e ainda forte nos princípios da celeridade, economia e efetividade do processo, além de entender não haver afronta a uma decisão de órgão judicial de maior hierarquia, haverrei de encaminhar estes autos para a e. Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor da Justiça Estadual da Paraíba, Comarca de Campina Grande/PB. Intimem-se. Após o prazo para agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Campina Grande, mediante as cautelas legais.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

**Expediente do dia 03/07/2007 16:41**

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

28 - 00.0015302-8 JOSELIA OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). 44.- Por tudo quanto exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: a) DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irresignação; b) DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações, documentos ou emendas a peti-

ções apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão;

c) DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão.

d) DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

45.- Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

29 - 00.0018924-3 GISENEIDE BEZERRA DE SOUSA E OUTROS (Adv. LUIZ JOSE FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Intime-se a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação à autora ELIZABETH TAVARES DE LIMA, tendo em vista a apresentação do número do PIS (1222783055-9). Quanto ao autor FABIO HENRIQUE DE FARIAS, instado a se manifestar sobre a alegação da CEF da inexistência de conta vinculada com saldo, o documento a que faz referência na petição de fl.277/278 não comprova a existência de saldo em conta vinculada ao FGTS para aplicação dos expurgos inflacionários, mas, apenas, a existência de vínculo empregatício (cópia da CTPS de fl. 20v), assim, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimem-se.

30 - 00.0019334-8 PEDRO MIGUEL DA SILVA E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1.- A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada (AgRg no REsp n.º 627.251/CE) no sentido de que "não obstante o disposto no art. 12 da Lei n.º 8.036/90, é incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários" (AgRg no REsp n.º 627.251/CE), aplicando-se igual posicionamento em relação às ações sobre juros progressivos do FGTS, por identidade de razões.

2.- Em face disso, devem ser rejeitadas as alegações da CEF deduzidas às fls. 189/192 quanto à requisição judicial dos extratos de FGTS diretamente pelo Juízo aos bancos depositários.

3. A CEF peticionou alegando impossibilidade de cumprir a obrigação, em relação às supramencionadas autoras, pela inexistência de saldo em conta vinculada ao FGTS no período dos planos econômicos. Instadas a se pronunciarem (fl.214), permaneceram silentes (fl. 215). Ante o exposto, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a esse(a)(s) autor(a)(es).

4.- Intimem-se.

5.- Decorrido o prazo recursal sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

31 - 00.0019818-8 JOAO BATISTA DE SOUSA E OUTROS (Adv. ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Em face da falta de manifestação (fl. 198v), do(a)(s) Autor(a)(as)(es), MARGARIDA CESARIO DA SILVA e MARIA VERONICA FERREIRA BARBOSA para informar o número de seu PIS, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Quanto às autoras CLARICE TERÇO DE MACEDO, FATIMA TERÇO DE MACEDO e LUCIA DE FATIMA RAMOS embora intimadas para comprovar o recolhimento das parcelas relativas ao FGTS pelo despacho de fls. 195/197, mantiveram-se silentes, como se observa pela certidão de fl. 198v. A CEF peticionou alegando impossibilidade de cumprir a obrigação, em relação às supramencionadas autoras, pela inexistência de saldo em conta vinculada ao FGTS no período dos planos econômicos. Instadas a se pronunciarem (fl.214), permaneceram silentes (fl. 215). Ante o exposto, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

32 - 00.0029776-3 ANDRE LEITE DE SOUSA E OUTROS (Adv. JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Compulsando os autos verifiquei que a sentença de fls. 429/432 não foi publicada, publique-se. Ante a ausência de manifestação dos autores AMADEU MAMEDE DA COSTA e DAMIÃO FLORENTINO LEITE, em relação ao disposto na sentença de fls. 429/432, apesar de intimados, conforme certidão de fl. 439, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

33 - 00.0030456-5 JOSEFA ROSENDO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x JOSEFA ROSENDO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISABELLA MEDEIROS CANTISANI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISABELLA MEDEIROS CANTISANI). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento dos PRECATÓRIOS, conforme cópias da consultas do TRF - 5ª Região de fl. 221/223, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquivem-se. P.R.I.

34 - 00.0032080-3 JUDIMAR QUEIROZ GOMES E OUTROS (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es), fls. 191v, em relação a sentença de fl. 189/190, importa em falta de interesse de agir na execução, ensejando o arquivamento dos autos com relação ao(s) Autor(es): JUDIMAR QUEIROZ GOMES e MARIA DO SOCORRO DOS SANTAS. Intimem-se. Após o decurso do prazo, sem manifestação. Remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivem-se.

35 - 00.0032268-7 HELENO LIMA DE SOUSA E OUTROS (Adv. NEURI RODRIGUES DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intime-se a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação aos autores HELENO LIMA DE SOUSA (PASEP 10084475932) e MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO (12074364670), tendo em vista a apresentação do número do PIS/PASEP.

36 - 00.0034226-2 VALFREDO AVELINO DA SILVEIRA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS, LEONILDO APOLINARIO DE MACEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA). A CEF já informou nos autos, fl. 221, que não localizou conta relativa aos Autores mencionados na sentença de fl. 252. Assim sendo, em face da falta de manifestação expressa do(s) Autor(es) quanto ao despacho de fl. 256, declaro extinta a execução em relação a essa autora por falta de interesse de agir.

37 - 2003.82.01.002218-0 JOSE EUSTAQUIO SOUZA LIMA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1.- Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar acerca dos documentos apresentados pelo autor às fls. 123/143, conforme preceitua o art. 398 do CPC.

2.- Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão.

3.- Cumpra-se com urgência.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

38 - 2000.82.01.005248-1 DINAOR TAVARES HUGUENIN VILLELA (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x SASSE CAIXA SEGUROS - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (Adv. MANUELA MOTTA MOURA). Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a certidão de fl. 310. Recebo a Apelação de fl. 312/319, no duplo efeito. Intime-se o(s) Apelado(s) para apresentar as contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg.TRF.5ª Região.

39 - 2001.82.01.007560-6 GEROAN INACIO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela CEF.

40 - 2003.82.01.005350-4 GENY ARAUJO RIBEIRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Cite(m)-se (CPC, art. 730). Não havendo oposição de embargos, expeça-se RPV/ Precatório.

41 - 2004.82.01.003660-2 BRAZ ANTÔNIO CASULO (Adv. KATIA FERNANDA TAVARES, ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, aprecio o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, nos termos da fundamentação acima desenvolvida. Condono a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento, todavia, condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Total Intimação : 41  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ALCIONE VIEIRA PORDEUS-3  
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-36  
AMILCAR RAMIREZ F MOREIRA LEMOS-23  
ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA-23  
ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO-31  
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-23  
ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO-23  
BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO-7,34  
DALIDE BARBOSA A. CORREA-23  
DANIEL RODRIGUES BARREIRA-23  
ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA-41  
EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA-16  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-7,10,11,12,15,23,28,31,32,34,38  
FERNANDO DA SILVA ROCHA-36  
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,12,13,15,28,34,38  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-4  
FRANCISCO PEDRO DA SILVA-25  
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-14  
GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-27  
HAROLDO TEMPORAL VARELLA-23  
HEITOR CABRAL DA SILVA-17,18,22,37  
HELIO RICARDO S. PEIXOTO-23  
INAH LINS ALBUQUERQUE-23  
INALDA AUGUSTA MOREIRA-10  
ISABELLA MEDEIROS CANTISANI-33  
IVONE RODRIGUES DE AMORIM-19  
IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA-23  
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-2,13  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-22  
JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-38  
JOSE MARTINS DA SILVA-33  
JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA-32

JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-5,8,10,11,19,20,23,25,28,31  
 JULIO RAMALHO DUBEUX-23  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-22,33,40  
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-17  
 KATIA FERNANDA TAVARES-41  
 LEANDRO CABRAL MORAES-23  
 LEIDSON FARIAS-11  
 LEONILDO APOLINARIO DE MACEDO-36  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-5,10,11,23  
 LUIZ CORREIA SALES-23  
 LUIZ JOSE FERNANDES-29  
 MANOEL FELIX NETO-27  
 MANOEL GILVAM CALOU DE ARAUJO DE SA-23  
 MANUELA MOTTA MOURA-38  
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-1,4,6  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-1,3,5,6,9,10,11,21,23,29,35,36  
 MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO-24,27  
 MARIA CLEIDE GALVAO DORNELAS-23  
 MARIA DAS GRACAS DE O CARVALHO-23  
 MARIA DE LOURDES P. DE OLIVEIRA-13  
 MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA-23  
 MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEIRA-26  
 MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA-9  
 MIGUEL LEMOS LONGMAN-23  
 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-17,37  
 NEUEMIR DE SOUZA RODRIGUES-8  
 NEURI RODRIGUES DE SOUSA-15,35  
 NORBERT WIENER DE OLIVEIRA-12  
 PAULO MENDONCA-20  
 RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO-23  
 RAIMUNDO REIS DE MACEDO-23  
 RICARDO POLLASTRINI-5,28,31,39  
 RICARDO SIQUEIRA-23  
 RINALDO BARBOSA DE MELO-28  
 ROSEANE M DE HOLLANDA CAVALCANTI-23  
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-9,28,29  
 SALVADOR CONGENTINO NETO-5,28,31,39  
 SANDRA MARIA GARRETT RIOS SIQUEIRA-23  
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-21  
 SEM ADVOGADO-16,17,18,22,24,26,27,30,37  
 SEM PROCURADOR-5,13,14,40,41  
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-22  
 SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO-2,5,30  
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-10  
 TEREZA CRISTINA VIANA C. CARVALHO-10  
 THELIO FARIAS-11  
 VIRGINIA BARBOSA LEAL-23  
 VITAL BEZERRA LOPES-39  
 WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA-23

Setor de Publicacao  
**DRA. MAGALI DIAS SCHERER**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 6ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária da Paraíba**  
**6ª VARA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO EDT.0006.000008-8/2007**  
**PRAZO DE 30 DIAS**

O(A) MM Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc. Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, se processam os autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA nº 2004.82.01.000006-1, Classe 75, promovida por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS contra PAULO MENDES DA SILVA. E, em virtude do falecimento da(s) pessoa(s) referida(s) acima, sem que conste dos autos a indicação de sucessores, é expedido o presente edital, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado, mediante o qual fica(m) INTIMADO(S) o espólio, ou em sua falta, os sucessores das pessoas acima nominadas, para, no prazo de 20(vinte) dias, querendo, se habilitar(em) nos respectivos autos a fim de prosseguirem na execução, nos termos dos arts. 43, 265, I, e 567, I, do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 25 de junho de 2007. Eu, MARIA DE LOURDES S FREIRE, Assistente-datilógrafo, o digitei. Eu, DRA. MAGALI DIAS SCHERER, Diretor de Secretaria da 6ª Vara, o conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal.  
**Bel. DRA. MAGALI DIAS SCHERER**  
 Diretora de Secretaria da 6ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa**  
**Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha –**  
**8ª VARA**  
**Av.Francisco Vieira da Costa,**  
**s/n – Bairro Rachel Gadelha**  
**Sousa – CEP.: 58.800-970 Fone/Fax: (83) 3522-2673**

**Boletim nº. 045/2007 Expediente do dia 19/04/2007**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0028300-2 IVONETE LIMA BRITO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x IVONETE LIMA BRITO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ZILDA NITÃO DINIZ, RIVALDO ABÍLIO DE FARIAS, EDIVAR FERNANDES DE SOUSA LIRA e ERINALDO SIMPLÍCIO PEREIRA, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MALUECIO DANTAS, JOSÉ PINTO DE ALMEIDA, RIVALDO ABÍLIO DE FARIAS, LUIZ BASTOS DA SILVA e EDIVAR FERNANDES DE SOUSA LIRA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) IVONETE LIMA BRITO, DAMIANA

ANDRADE DE SOUZA, MARIA DE JESUS DA SILVA DAVID e JOÃO CEZAR VILAR, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2 - 00.0029838-7 JOAO BATISTA VIEIRA DE SOUZA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x FRANCISCO ROBSON SOARES VIEIRA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) FRANCISCO ROBSON SOARES VIEIRA, LUZIA LEMOS DOS SANTOS, NEIDES MARIA FIRMINO, MARIA DO SOCORRO ARAÚJO, MARIA CLEONICE LIMA e MARIA GOMES DE LIRA, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a FRANCISCO ROBSON SOARES VIEIRA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) MANOEL SILVESTRE DA SILVA, JOÃO BATISTA VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ NETO DE SOUZA e LOURACI NÓBREGA DO NASCIMENTO, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

3 - 00.0032125-7 MARIA ALDERICE GOMES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSÉ BELARMINO MENDES, MARÍLIA KELMA BELARMINO DANTAS, LILDIRAN DANTAS CAVALCANTE, MARIA DO SOCORRO ANTUNES FURTADO, MARIA DOS REMÉDIOS ANTUNES FURTADO, FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA BEZERRA, MARIA EDILENE QUEIROGA FERREIRA, MARIZETE GONÇALVES DA SILVA e RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a MARIA ALDERICE GOMES, JOSÉ BELARMINO MENDES, MARÍLIA KELMA BELARMINO DANTAS, LILDIRAN DANTAS CAVALCANTE, MARIA DOS REMÉDIOS ANTUNES FURTADO, MARIA EDILENE QUEIROGA FERREIRA e RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 22. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

4 - 00.0033006-0 ANTONIO FELIX DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x DINALVA ARAUJO (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x ANTONIO FELIX DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) DINALVA ARAÚJO, ANTÔNIO CUSTÓDIO NETO, JOÃO PEREIRA DE MORAIS, MARIA DOS SANTOS, PEDRO GUEDES DE OLIVEIRA, RITA ROSA DA SILVA, MARIA SANTINA DE JESUS, LUZIA MATILDE DA NÓBREGA MEDEIROS, ELISA JOSEFA DINIZ e JURANDI JOÃO DE ARAÚJO, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA, ANTÔNIO CUSTÓDIO NETO, JOÃO PEREIRA DE MORAIS, MARIA DOS SANTOS, PEDRO GUEDES DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA, MARIA VERALÚCIA DOS SANTOS, LUZIA MATILDE DA NÓBREGA MEDEIROS e JURANDI JOÃO DE ARAÚJO, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) FRANCISCA ALICE FEITOSA TERTO, JOANA ARAÚJO DE JESUS FERNANDES, MARIA ALVES DE LACERDA, ANTÔNIO DE ALEXANDRIA, JOSEFA CAMPOS CAETANO, JOSEFA MOURA ARAÚJO e DARIA TEREZA DE JESUS FERNANDES, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

5 - 00.0033513-4 SILVANIRA CLEMENTINA DE PAIVA ALVES E OUTROS (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x SILVANIRA CLEMENTINA DE PAIVA ALVES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) ANTÔNIO RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ EVANGELISTA DE SOUSA, CÍCERO MARCULINO

DE ARAÚJO NETO, CLAUDECIR ISIDRO LINHARES e RISOLENE FERREIRA NUNES, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a CÍCERO MARCULINO DE ARAÚJO NETO e RISOLENE FERREIRA NUNES, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação ao(s) autor(es) SILVANIRA CLEMENTINA DE PAIVA ALVES e GERALDO DE PAIVA ALVES, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

6 - 00.0033585-1 IVALCI DE SOUSA PINHEIRO E OUTROS x IVALCI DE SOUSA PINHEIRO E OUTROS (Adv. JOSE WELITON DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). (...) 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) IVALCI DE SOUSA PINHEIRO, JOSÉ MARTINS DE ANDRADE, ERNANE DINIZ VIEIRA, RITA DA SILVA DANTAS, LENILZA GOMES DE FIGUEIREDO, NILTON MENDES DE FREITAS, PEDRO JOSÉ DE MELO e ALDIVAN MELO DE OLIVEIRA, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a IVALCI DE SOUSA PINHEIRO, JOSÉ MARTINS DE ANDRADE, ERNANE DINIZ VIEIRA, NILTON MENDES DE FREITAS, PEDRO JOSÉ DE MELO e ALDIVAN MELO DE OLIVEIRA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) JUCIER DE MELO e ELIZENIDI JOSÉ DE MELO, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

7 - 2001.82.01.003881-6 RAIMUNDO BERNARDINO DA SILVA E OUTRO (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x JOSE ARIMATEIA DE FRANCA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSÉ ARIMATEIA DE FRANÇA, ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA e LUIZ LEITE DE ALENCAR, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) RAIMUNDO BERNARDINO DA SILVA e FRANCISCO SARAIVA DA COSTA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

8 - 2001.82.01.003886-5 MARIA EUNICE DE SA SILVA E OUTROS x MARIA EUNICE DE SA SILVA E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). (...) III. Dispositivo - 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSÉ ARAÚJO DE SOUSA, FRANCISCO RUFINO DE ANDRADE, GERALDO AZARIAS DE OLIVEIRA e MARIA AUGUSTA VIEIRA, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autores, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) MARIA EUNICE DE SA SILVA, JOAQUIM AMANCIO DE SOUSA, JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, JOEL ANTÔNIO DA SILVA, JOSÉ NILDO RODRIGUES e JOSÉ ROCHA DO NASCIMENTO, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

9 - 2003.82.01.004214-2 HERMES RIBEIRO NETO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE, SEVERINO ALVES DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) HERMES RIBEIRO NETO, SIL-

VIO RENATO DINIZ ALVES, NOBERTO LUCAS DE SÁ, MARTA LÚCIA DE SOUSA NÓBREGA, PEDRO GOMES FILHO, ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA, ANTÔNIO TOMAZ, DUACI FLORENTINO DA SILVA e FRANCISCO SOARES DA SILVA, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es), tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 22.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

10 - 2004.82.01.000552-6 MARIA LINS DE ALBUQUERQUE (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). (...) 23.Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por MARIA LINS DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). 24. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º. do C.P.C.), dada a singleza da causa e a dignidade da advocacia, a serem devidamente atualizados, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 25.Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

11 - 2005.82.02.001300-7 MARIA CARMELA PAPARIELLO ARCOVERDE (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 73.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o presente pedido movido por MARIA CARMELA PAPARIELLO ARCOVERDE em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para o fim de condenar a ré a observar, mediante cumprimento de sentença por obrigação de fazer: a)os índices de reajuste das prestações apresentados e considerados pela parte autora, em sua exordial; b)um sistema de amortização com juros simples (não capitalizados), sendo que nos meses nos quais que tenha ocorrido amortização negativa os juros dizentes à não amortização devem ser contabilizados em uma conta separada daquela do próprio saldo devedor, somando-se ao final para cobrança, repercutindo-se em todos os acessórios das prestações, inclusive seguro e recalculando-se o saldo devedor. 74.Tocarà à ré arcar com honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre a diferença entre o valor cobrado e o efetivamente devido (art. 20, § 3º do C.P.C.), bem como com as custas (art. 20, § 2º do C.P.C.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

12 - 2007.82.02.000272-9 ERNANE MANOEL DIAS E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 45.Ex positis: a)DEFIRO a gratuidade judiciária; b)JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido movido por ERNANE MANOEL DIAS, FRANCISCO CASSEMIRO DE ALECRIM, FRANCISCO ANDRADE NETO, ADELINO LÓJICO DA SILVA, JOÃO IDELFONSO FILHO, JOÃO JOAQUIM DE SOUSA, PEDRO NONATO DE SÁ, ESTÁCIO VIEIRA TORRES E SIMÃO VARELO DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o feito no mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 46.Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter havido litígio. 47.Custas ex lege. 48.Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

13 - 2006.82.02.000515-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INEZ MARIA DE FREITAS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). (...) 22.Ex positis: a)DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA ANTONIA DA SILVARAIMUNDA OLIVEIRA DE FREITAS, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RAIMUNDA OLIVEIRA DE FREITAS (INEZ MARIA DE FREITAS) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 52-54, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c)determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), a ser verificado nos autos da execução, expedindo-se a ordem de pagamento, desde logo, se o caso. 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

Total Intimação : 13  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-11  
 ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-11  
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-7,8

CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-10  
CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-10  
EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA-7,8  
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-9  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2  
FRANCISCA EDINEUSA PAMPLONA-3  
HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-5  
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-5  
JOAO FELICIANO PESSOA-13  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-13  
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-9  
JOSE WELITON DE MELO-6  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-12,13  
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-1,4,6  
MARCIO BIZERRA WANDERLEY-1,2,4  
RIVANA CAVALCANTE VIANA-12  
SEM ADVOGADO-3,11,12  
SEVERINO ALVES DE ANDRADE-9

**IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS**  
Diretor da Secretaria da 8ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000432-3/2007**

**PROCESSO Nº:** 2002.82.00.007488-9  
Processo Apenso: 2002.82.00.004837-4  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
EXECUTADO: TAMBAU ADMINISTRADORA DE  
HOTEIS LTDA e outro  
**DEVEDOR(ES):** TAMBAU ADMINISTRADORA DE  
HOTEIS LTDA (CPF/CNPJ:41.207.713/0001-08). FLAVIO JOSE TORRES DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ:030.781.754-72).

**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 237.472,17 (atualizada até 29/06/2007), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a SIMPLES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 4240200007-68, 42402000515-91.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 25 de junho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000358-5/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.004635-8  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
EXECUTADO: ESPEDITO TUTU DE ALMEIDA  
**DEVEDOR(ES):** ESPEDITO TUTU DE ALMEIDA (CPF/CNPJ:032.510.474-34).

**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000073/2005.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30**  
**(TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000359-0/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.001841-7  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAÍBA - CRC/PB  
EXECUTADO: JOSANE CRISTINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**DEVEDOR(ES):** JOSANE CRISTINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ:486.792.244-72).

**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 542,70 (atualizada até 08/03/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 169/2006.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000360-2/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.004618-8  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
EXECUTADO: MARCELO SEVERINO DE SANTANA  
**DEVEDOR(ES):** MARCELO SEVERINO DE SANTANA (CPF/CNPJ:382.033.594-34).

**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 442/2005.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000361-7/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.005074-0  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
EXECUTADO: WALDSON ANTONIO ALEXANDRE BRECKENFELD  
**DEVEDOR(ES):** WALDSON ANTONIO ALEXANDRE BRECKENFELD (CPF/CNPJ:337.496.204-15).

**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 403/2005.  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000362-1/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.005263-2  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
EXECUTADO: DOMINGOS TENORIO CAMBOIM  
**DEVEDOR(ES):** DOMINGOS TENORIO CAMBOIM (CPF/CNPJ:037.357.454-15).

**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 152/2005.  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000363-6/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.005099-4  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
EXECUTADO: RENATO RODRIGUES PESSANHA  
**DEVEDOR(ES):** RENATO RODRIGUES PESSANHA (CPF/CNPJ:826.859.087-49).

**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000315/2005.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado

uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000364-0/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.004583-4  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
EXECUTADO: FLAVIA MARIA MONTENEGRO  
**DEVEDOR(ES):** FLAVIA MARIA MONTENEGRO (CPF/CNPJ:557.064.954-91).

**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000147/2005.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**EDITAL DE PARA CONHECIMENTO**  
**DE TERCEIROS INTERESSADOS,**  
**INCERTOS OU DESCONHECIDOS.**  
**EDT.0001.000022-2/2007**  
**Prazo de 20 (vinte) dias.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
Processo nº 2007.82.00.006412-2, classe 1.  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA.

REU: EKOARA TURISMO E HOTELARIA LTDA e CÉLIA DULCE MENDONÇA DE OLIVEIRA e SILVAME (RESTAURANTE CANYON DE COQUEIRINHO).

**OBJETO DA AÇÃO:** proibir qualquer nova construção ou reforma, ampliação ou alteração nas edificações, de responsabilidade dos Réus, já existentes e que se encontrem a menos de 100 (cem) metros das bordas das falésias, impedir os Réus de realizarem qualquer tipo de barramento no maceió existente na área, determinação aos Réus de imediata retirada do portal e das placas sob sua responsabilidade instalados em área de domínio da União, bem como e, ao final, a recuperação do meio ambiente ao estado anterior às edificações, desfazendo aquelas construções que se encontrem a menos de 100 (cem) metros das bordas das falésias, recompondo toda a vegetação suprimida.

**FINALIDADE:** LEVAR AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS, que perante esta 1.ª Vara tramitam os autos do processo em epígrafe, cujo objeto está acima descrito. Dessa forma, ficam desde já CIENTES os terceiros interessados, incertos ou desconhecidos que desejarem intervir no feito, para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste Edital, apresentarem requerimento ao Juízo. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça, bem como afixado no átrio do Foro da 1.ª Vara desta Seção Judiciária.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 1ª Vara, Situada na Rua João Teixeira de Carvalho nº 480 - Conjunto Pedro Gondim - João Pessoa/PB.

Expedido nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em 06 de julho de 2007. Eu, Otávio Teixeira de Carvalho Júnior, Supervisor da Seção de Procedimentos Cíveis da 1.ª Vara, o digitei. Eu, RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO, Diretor da Secretaria da 1.ª Vara, o conferi e o subscrevo.  
**JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA**  
Juiz Federal da 1.ª Vara.

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

